

MARIANA GONÇALVES DE LEMOS

Descaracterização dos Acidentes de Trabalho

LISBOA

2011

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

Descaracterização dos Acidentes de Trabalho

Mariana Gonçalves de Lemos

*Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais
Sob a Orientação do Professor Doutor José João Abrantes*

LISBOA

2011

Nota Prévia

Agradeço ao Senhor Professor Doutor José João Abrantes, que me deu a honra de me conceder a sua orientação, de um empenho e acompanhamento ímpares. Pelo seu apoio, disponibilidade, motivação e dedicação, sem os quais este trabalho dificilmente seria possível, o meu mais sentido agradecimento.

Um especial agradecimento à Senhora Professora Doutora Catarina Carvalho, pela sua disponibilidade e compreensão e pelos conselhos, comentários e críticas que me foram tão úteis na realização deste trabalho.

Não posso deixar de transmitir o meu sincero reconhecimento aos Exmos. Senhores Doutores Carlos Maria Pinheiro Torres, Luís Cabral, Pedro Sousa e Silva, Inês Araújo, Raquel Carvalho e Cunha, Gonçalo Maria Pinheiro Torres e Janete Fernandes, pelo estímulo, pela oportunidade de aprendizagem e pela amizade.

À Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e à Escola de Direito do Porto da Universidade Católica que, através dos seus serviços, prestaram um apoio de extrema importância a este projecto de investigação.

Dedico este trabalho aos meus pais e à minha irmã, que são e sempre serão a minha raiz e que me deram mais do que alguma vez conseguirei expressar, ao João pelos anos vividos e por todos aqueles que ainda hão-de vir e, particularmente, à saudosa memória da minha avó.

Modo de Citar

Os autores são citados sempre pelo último apelido, com excepção dos autores espanhóis, que são citados pelo penúltimo apelido.

A primeira citação de cada livro ou artigo é feita, em nota de rodapé de forma completa. As citações seguintes, feitas ao longo do texto, apresentarão apenas os elementos essenciais.

Quando forem citados vários autores na mesma nota de rodapé, a citação seguirá a ordem alfabética do nome dos autores, excepto quando o conteúdo do texto o justifique.

Os excertos de obras escritas em língua estrangeira serão, em princípio, traduzidos para a língua portuguesa, com excepção das situações em que se entenda que, com o intuito de salvaguardar o sentido original do texto, não existe uma correspondência perfeita no português. A tradução dos excertos é da inteira responsabilidade da autora.

Nos casos em que as referências jurisprudenciais sejam feitas sem indicação da origem, deve entender-se que foram retiradas da fonte www.dgsi.pt.

Os preceitos legais indicados sem referência ao diploma a que pertencem constam da Lei dos Acidentes de Trabalho com a redacção em vigor à data da entrega do presente texto.

Abreviaturas

Ac. – Acórdão
ADC – Anuario de Derecho Civil
Art. – Artigo
BMJ – Boletim do Ministério da Justiça
CCiv. – Código Civil
Cfr. - Confrontar
CJ – Colectânea de Jurisprudência
CP – Código Penal
CPC – Código de Processo Civil
CPT – Código de Processo do Trabalho
CRP – Constituição da República Portuguesa
CT – Código do Trabalho
DL – Decreto-Lei
Ed. - Edição
Ex. - Exemplo
LAT – Lei dos Acidentes de Trabalho
RLJ – Revista de Legislação e Jurisprudência
PDT – Prontuário de Direito do Trabalho
RDES – Revista de Direito e de Estudos Sociais
ROA – Revista da Ordem dos Advogados
T. - Tomo
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
V. - Ver
Vol. - Volume

Índice

	Págs.
Nota Prévia	2
Modo de Citar	3
Abreviaturas	4
Índice	5
Introdução	8
Capítulo I: Questões Prévias	10
1. Evolução Histórica da Tutela Acidentária dos Trabalhadores Subordinados	10
2. Enquadramento Legislativo	17
Capítulo II: Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho	20
1. Conceito de Acidentes de Trabalho	20
2. Características Essenciais do Acidente de Trabalho	21
3. Requisitos do Conceito de Acidente de Trabalho. Pressupostos do Direito à Reparação	24
3 . 1 Os Danos.....	25
3 . 2 Redução da Capacidade de Trabalho ou de Ganho.....	28
3 . 3 Critério Geográfico: O Local de Trabalho.....	29

3 .4 Critério Temporal: O Tempo de Trabalho.....	31
3 . 5 Critério Subjectivo: Categoria do Trabalhador Protegido.....	33
4. Extensões do Conceito de Acidente de Trabalho.....	35
4 .1 Acidente <i>in itinere</i>	36
4 .2 Execução de Serviços Espontaneamente Prestados	39
4 .3 Exercício do Direito de Reunião ou de Actividade de Representante dos Trabalhadores.....	41
4 .4 Frequência de Cursos de Formação Profissional	42
4 .5 Local de Pagamento da Retribuição	43
4 .6 Local Onde o Trabalhador Deve Receber Qualquer Tipo de Forma de Assistência ou Tratamento em Virtude de Anterior Acidente.....	44
4 .7 Crédito de Horas para Procura de Emprego	44
4 .8 Execução de Serviços Determinados pelo Empregador ou por ele Consentidos	45
Capítulo III: Nexo de Causalidade. Presunção de Culpa.....	48
1 . Nexo de Causalidade.....	48
2 . Prova da Origem da Lesão. Presunção Legal	52
Capítulo IV: Descaracterização dos Acidentes de Trabalho	57
1 . Exclusão, Redução ou Agravamento da Responsabilidade por Acidentes de Trabalho	57
2 . Evolução Legislativa.....	57
3 . Desadequação do Nome do Instituto.....	60
4 . Pertinência do Instituto	61
5 . Relevância da Culpa do Trabalhador.....	63
6 . Aproximação à figura da “Culpa do Lesado.....	63
6 .1 Partilha de Responsabilidades	66
7 . Causas de Descaracterização.....	68
7 .1 Dolo do Sinistrado.....	68
7 .2 Violação Injustificada das Condições de Segurança.....	70

7.3 Negligência Grosseira.....	76
7.4 Privação do Uso da Razão	80
Capítulo V: Ónus da Prova na Descaracterização dos Acidentes de Trabalho	84
1. Considerações Gerais	84
2. Ónus da Prova	85
3. Os Factos Impeditivos.....	86
4. Prova dos Factos Descaracterizadores	87
Conclusão	90
Bibliografia	92

Introdução

A presente dissertação de Mestrado versa sobre a análise da Lei portuguesa dos Acidentes de Trabalho (Lei n.º 98/2009), em especial, sobre a descaracterização do conceito de acidente de trabalho, regulada no art. 14º daquele diploma, aplicável aos trabalhadores subordinados.

A investigação deste tema não dispensou uma análise exaustiva de todos os diplomas que regularam a matéria dos acidentes de trabalho. Entre eles foi feita uma análise comparativa, de forma a obter um balanço conclusivo acerca da evolução legislativa infortunistica em Portugal e, em especial, do tema da descaracterização.

Pretendeu-se elaborar também, na medida do possível, um estudo comparado, através da análise destas matérias em alguns ordenamentos jurídicos europeus.

Cumprindo, por ora, fazer uma nota sobre a sistematização escolhida do nosso estudo. Assim, entendemos desde cedo neste estudo que era importante, por uma questão de contextualização do leitor e de coerência do texto, percorrer algumas questões preliminares para melhor se entender o tema da descaracterização dos acidentes de trabalho. Assim, julgamos necessário explicar quando e porque é que existe responsabilidade do empregador e quando é que se deve considerar um acidente como de trabalho para, a final, perceber porquê e quando é que aquela é excluída, exactamente, por não estarem preenchidos os requisitos da noção de acidente de trabalho. Assim, é feita uma análise de todos os requisitos legais do conceito de acidente de trabalho, enquanto pressupostos da responsabilidade do empregador pelos danos emergentes do sinistro.

Julgamos, desta forma, salvo melhor opinião, que alguns assuntos abordados, como o conceito de acidente de trabalho, o nexo de causalidade e a presunção legal, seriam relevantes e instrumentais para um entendimento completo e esclarecido, do assunto principal que nos propusemos tratar.

Num segundo momento abordamos de forma resumida as temáticas do nexo de causalidade e das presunções legais associadas ao conceito de acidente de trabalho de forma a proporcionar um conhecimento mais amplo e completo sobre a interdependência dos pressupostos do conceito de acidente de trabalho.

Posteriormente, avançamos para uma análise pormenorizada das circunstâncias descaracterizadoras do acidente, dos seus fundamentos e da própria figura da descaracterização dos acidentes de trabalho, cuja existência revela alguma controvérsia. Questionamos hipóteses ambíguas em face da lei e controversas aos olhos da jurisprudência e da doutrina. Aqui, foi feita uma abordagem pormenorizada, na medida do possível, das consequências da descaracterização do acidente e do ónus da prova das circunstâncias descaracterizadoras, ingressando numa vertente processual desta parte do regime dos acidentes de trabalho, de elevado interesse prático.

Sobre esta temática, de incalculável relevância social, muito fica por dizer e tantas outras questões, emergentes da interpretação da LAT, por explorar. Contudo, por motivo de limitação de tempo e de espaço, cingimo-nos a um dos pontos desta matéria, quanto a nós, de maior interesse, devido à multiplicidade de resultados jurisprudenciais existentes, produto da complexidade de aplicação desta lei à realidade e da dificuldade constatada em descortinar o sentido de alguns preceitos.

Este texto não pretende ser exaustivo na análise de todo o regime dos acidentes de trabalho, nem do feixe de matérias envolvidas, procurando antes identificar as questões tidas como essenciais do conceito de acidente de trabalho e da sua descaracterização. Neste sentido, procuramos dar uma perspectiva o mais ampla possível das suas repercussões e propor linhas interpretativas que incentivem a reflexão e contribuam para o aperfeiçoamento do regime actualmente em vigor.

Capítulo I: Questões Prévias

1. Evolução Histórica da Tutela Acidentária dos Trabalhadores Subordinados

Para conhecer a evolução histórica da avaliação e reparação do dano, para conhecer as suas origens, e compreender melhor a sua situação actual, é importante saber que a história da reparação ou indemnização do dano corporal pelo responsável nasce da substituição da Lei de Talião pela atribuição de uma indemnização em espécie; que a responsabilidade civil apoiada no facto culposo provém do Direito Romano; que as tabelas indemnizatórias são o método de reparação mais antigo; e que os danos pessoais com que hoje nos deparamos já foram tidos em conta em civilizações mais antigas.

Assim, o documento mais antigo, conhecido actualmente, é a Lei de Ur-Nammu, escrita em sumério e vulgarmente conhecida como Tábuas de Nippur (2050-3000 a.C.). Esta tabela revela a mais antiga forma de avaliação de incapacidades conhecida e constitui a base dos demais códigos que foram elaborados posteriormente, ao longo dos anos. Nelas, encontra-se o princípio da reparação proporcional ao valor da perda.

Contudo, considera-se que o que marcou verdadeiramente o início da história da reparação do dano foi o Código de Hammurabi, do ano de 1750 a.C., que constitui uma cópia das citadas Tábuas de Nippur, compilando as leis anteriores, ao mesmo tempo que transmite uma adaptação aos aspectos da vida civil.¹

¹ Note-se que os artigos 196.º a 201.º deste código debruçam-se sobre a reparação do dano físico que pode realizar-se através de duas formas, em função do estatuto social da vítima: segundo a Lei de Talião (que consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena, frequentemente expressa pela máxima *Olho por olho, dente por dente*) ou por meio de uma quantia monetária. Assim, se a vítima fosse um homem livre, aplicar-se-ia a Lei de Talião, se se tratasse de um vilão, teria direito a um ressarcimento pecuniário e, por último, se fosse um escravo, atribuir-se-ia um preço proporcional ao seu custo. Valorizava-se, portanto, o dano do ponto de vista económico-social, o que permitia que um escravo que padecesse de alguma doença passasse a valer menos dinheiro.

Na civilização egípcia (1500 a 600 a.C.), vigorava a Lei de Moisés, na qual imperava a referida Lei de Talião. Nesta civilização, até aproximadamente ao ano de 1000 a.C., não se contemplava a indemnização pecuniária, ficando o infractor obrigado a sofrer uma lesão idêntica à infligida pela vítima, no caso de esta ter sido sofrida por um homem livre.

A cultura grega começou por aplicar a Lei de Talião, concretamente, em Atenas, usava-se a lei geral da reparação que não tratava todos os homens de igual modo e que distinguia dois tipos de dano: o dano involuntário (não culposo), ao qual correspondia uma determinada indemnização, e o dano voluntário (culposo), pelo qual se atribuía uma indemnização duas vezes superior à primeira. Nesta civilização surge também a primeira organização de assistência ao inválido² a cargo do Estado, que pagava uma quantia calculada em função da incapacidade para o trabalho, da quantidade de rendas que auferia, das propriedades que possuía e da sua categoria social.

O desenvolvimento da tutela acidentária em Roma foi, fundamentalmente, representado pela Lei das XII Tábuas, na qual tem origem a jurisprudência da época e pela Lei Aquilia e que perdurou até ao século XIX. Esta lei continua a determinar o valor da indemnização em função do estatuto social do lesionado. Era o lesionado que estabelecia o valor da lesão e o juiz decidia sobre a justiça desse valor. De qualquer modo, um acto doloso era punido com o dobro do valor aplicado a um acto não doloso. Nesta época, já se fazia a distinção entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais, para efeitos de atribuição de indemnização. Assim, consideravam-se danos patrimoniais, os gastos médicos, a perda de rendimentos durante o período de incapacidade temporária e as qualificações da pessoa atingida; relativamente aos danos não patrimoniais, apenas eram tidos em conta as características fisiológicas e a honra daquele. Estes prejuízos eram determinados segundo a Lei Aquilia, assim, quando um escravo era lesionado, o valor devido pelos danos patrimoniais e não patrimoniais era pago ao seu “dono”.

Os árabes pré-islâmicos aplicavam igualmente a Lei de Talião entre castas, ou seja, era permitido que se reclamasse um escravo por outro escravo, uma mulher por uma mulher, um homem livre por outro e o resgate das penas apenas podia ser feito através de dinheiro, tendo sido estabelecida a indemnização máxima que se podia ter obtido por cada órgão³. No caso de

² Considerava-se inválido aquele que não podia trabalhar e que auferia um salário inferior a três minas de ouro.

³ Em caso de morte um homem livre valia 100 camelos, uma mulher 50 camelos e um judeu 30.

ocorrência de uma lesão não mortal, o valor da indemnização dependia da gravidade da mesma.

As culturas Árabes, sob o domínio do Direito Muçulmano, baseavam-se no Corão para estabelecer disposições acerca da avaliação e reparação do dano corporal. Nos versículos 42 e 49, estabelece-se a seguinte regra: “Cortai as mãos dos ladrões, dos homens e das mulheres por castigo dos seus crimes. É a pena que Deus estabeleceu para eles” e “Nós prescrevemos aos juízes a pena de talião. Devolver-se-á alma por alma, olho por olho, nariz por nariz, dente por dente, ferida por ferida. Os que troquem esta pena por uma renda terão mérito aos olhos de Deus. Os que, nos seus juízos, transgredirem os preceitos que havemos dado, serão condenados”.

Os povos bárbaros introduziram o termo *wergeld*, conceito fundamental em virtude do qual o agressor teria que pagar uma indemnização pecuniária à vítima, tendo-se criado tabelas de determinação do dano que atribuíam um valor a cada parte do corpo.

Na matéria da avaliação do dano corporal, a Idade Média trouxe novas perspectivas à matéria de avaliação do dano corporal, pautadas pela obscuridade que caracterizou a época⁴. Os costumes bárbaros semi-indemnizatórios desapareceram com a desvalorização da moeda, começa a pensar-se que o perdão das penas não poderia ser alcançado através de dinheiro. Destaca-se a aparição de textos legais influenciados por conhecimentos médicos e a sua adaptação ao serviço da justiça. Foi uma época judicialmente caracterizada pelos juízos divinos baseados na crença de que os elementos água, fogo e terra eram utilizados por Deus para julgar a culpabilidade das pessoas, servindo de fundamento à admissão de torturas.

Foi a legislação canónica, fundamentalmente, através dos Papas Inocêncio III, Gregório IX e João XXII, que criou a figura da perícia médico-legal ao assinalar expressamente a necessidade de uma intervenção médica na avaliação dos danos, junto dos tribunais eclesiásticos. Mais precisamente, é durante o período da Renascimento que surge a Medicina Legal e, por consequência, a avaliação do dano corporal próximo de como a conhecemos hoje.

Na Idade Contemporânea, continuou a vigorar a Lei de Aquilia, cuja interpretação se foi tornando cada vez mais extensiva, tendo terminado esta evolução com a redacção do art.

⁴ RICARDO PEDRO XAVIER PINTO DE ALMEIDA, *Análise Económica da Sinistralidade Laboral*, Escola de Engenharia da Universidade do Minho, 2007 (data de entrega), Dissertação de Mestrado, p. 12.

1382º do Código de Napoleão: “Todo o facto do Homem que cause a outrem um dano, obriga aquele por culpa de quem o facto aconteceu, a repará-lo”⁵. Este princípio genérico aplica-se à reparação de todos os tipos de lesões provocadas a outrem e serviu de base para a doutrina e jurisprudência criarem o sistema de reparação vigente, comum aos países europeus, e que informa uma metodologia e uma doutrina médico-legal próprias.

Contudo, a atenção prestada, em concreto, pelos diversos sistemas juslaborais à tutela acidentária dos trabalhadores remonta aos primórdios do direito do trabalho enquanto ramo jurídico, na transição do século XIX para o século XX, e tem a sua origem na elevada sinistralidade laboral que marcou aquela época.

Esta preocupação reflectiu-se em duas vertentes, por um lado, na emissão de normas sobre segurança, higiene e saúde no local de trabalho, com o intuito de prevenção dos acidentes de trabalho e, por outro, na preparação de um sistema de reparação dos danos emergentes dos acidentes laborais, que veio a ser o primeiro sistema de responsabilidade civil objectiva pelo risco, representando, assim, um dos contributos originais do Direito do Trabalho para a evolução dogmática do instituto geral da responsabilidade civil⁶.

Assim, o conceito jurídico de acidente de trabalho surge pela primeira vez com o “advento da sociedade industrial” e, sobretudo, com o progressivo uso da máquina no processo industrial. Efectivamente, é o desenvolvimento das indústrias em escala e a concorrência crescente entre as empresas que impulsionou a intensa utilização de máquinas complexas, muitas vezes ainda em fase experimental, de manejo complicado, desconhecido pelos trabalhadores, que as manuseavam ignorando os riscos de utilização imprevisíveis. Por tudo isto, juntamente com a impreparação dos operários e das próprias empresas para a industrialização, verificou-se um aumento substancial do número de acidentes de trabalho relacionado com a prestação de trabalho⁷.

Simultaneamente e, consequência de uma época pautada pela escassez de recursos, pela baixa instrução (e conhecimento) da população e pela premente falta de segurança no

⁵ *Apud* PINTO DE ALMEIDA, *Análise Económica...*cit., p. 13.

⁶ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito do Trabalho: Parte II – Situações Laborais Individuais*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, p. 818.

Sobre esta temática ver também, BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, *Iniciação ao Direito do Trabalho*, com a colaboração de P. Furtado Martins e A. Nunes de Carvalho, 2ª edição, Editorial Verbo, Lisboa, 1999 e LUÍS GONÇALVES DA SILVA, *A Greve e os Acidentes de Trabalho*, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1998.

⁷ LUÍS MANUEL DE MENEZES LEITÃO, *A Reparação dos Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho*, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Volume I, 2001, p. 537.

local de trabalho, a garantia de um contrato de trabalho e a sua manutenção assumiu uma enorme importância, por se revelar a única hipótese de subsistência do trabalhador e da sua família. Tornou-se por isso, habitual o trabalhador desconsiderar os riscos derivados desse contrato, não só por força da sua habituação ao perigo, como pela necessidade de o manter. Esta conjuntura tornou o trabalhador mais inconsciente e temerário, obrigando-o a resignar-se com as fracas condições em que prestava actividade laboral, o que aumentava a possibilidade de ocorrência desses acidentes. Nestes casos, a necessidade aguçava não só o engenho, como a capacidade de enfrentar e ignorar o risco.

Só que a eventual verificação do acidente vinha, frequentemente, desencadear a ruína económica do trabalhador e da sua família, que ficavam sem meios de subsistência.

Em suma, na evolução do regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, é costume distinguirem-se quatro fases, que correspondem a tantas outras teorias⁸.

A primeira fase, dominada pela teoria da culpa aquiliana, originária do Direito Romano, caracterizava-se por, somente, haver lugar à reparação dos acidentes de trabalho, quando estes fossem devidos a culpa ou negligência da entidade patronal, competindo ao sinistrado fazer prova dessa culpa. Em Portugal, esta solução legal estava consagrada no art. 2398.º do CCiv. de 1867.

O instituto da responsabilidade civil prevê a existência de um dano ligado a pessoa diferente de quem por ele responde, através de um duplonexo: (1) de causalidade material entre o dano e um facto de quem responde e (2) de imputação desse facto a um determinado tipo de conduta, em princípio, conduta culposa. Contudo, nos acidentes sofridos pelo trabalhador, enquanto e porque trabalha, e que o afectam na sua capacidade de trabalho, os elementos clássicos da responsabilidade, *culpa* e *causalidade*, quando aferidos pelos padrões normais, raramente se verificam. Ou seja, quase nunca o acidente se poderia atribuir a conduta culposa do empregador. Em rigor, não podia afirmar-se que os acidentes passaram a ocorrer por culpa daqueles que substituíram os tradicionais meios de fabrico, por novas tecnologias, com o elevado grau de periculosidade que lhes está associado. Esta solução colocava, portanto, o sinistrado numa posição jurídica difícil e dúbia e não levava à reparação das consequências dos acidentes registados no trabalho. Tendo em conta o elevado número de

⁸ CARLOS ALEGRE, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2001 p. 10.

acidentes verificado, caminhava-se para situação inoportuna para os trabalhadores, que exigia modificações.

Contra este estado de coisas levantaram-se vozes, argumentando com duas grandes objecções a esta injustiça. Uma primeira reacção empreendida no século XIX contra esta situação, e defendida por SAUZET em França e por SAINCTELLETE na Bélgica, foi a qualificação da responsabilidade emergente de um acidente de trabalho como responsabilidade obrigacional, fundada no contrato de trabalho⁹. Durante séculos, bastou a aplicabilidade do direito civil na ocorrência de tais factos.

Uma, pelo facto de caber ao trabalhador provar, nos termos gerais da lei civil, que o acidente se devera a acto ou omissão culposa da entidade patronal, sendo certo que o trabalhador é a parte economicamente mais débil da relação laboral e, conseqüentemente, com dificuldades acrescidas em produzir a prova necessária dessa culpa. Outra, porque fazia recair sobre o sinistrado toda a responsabilidade pelos acidentes sofridos, que não pudessem ser imputados ao empregador, a título de culpa ou de negligência.

Fruto de novas valorações dadas aos bens e interesses sacrificados e visando contornar estas, surgiu uma nova teoria que ultrapassava os esquemas clássicos da doutrina civilista. Nasce, neste contexto, a teoria da responsabilidade contratual, que vem inverter o ónus da prova, ao estabelecer que, em princípio, é às entidades patronais que cabe a prova de que não tiveram qualquer culpa na origem do sinistro. Se não o conseguissem provar, seriam por ele responsável. Desviava-se, assim, a infortunistica para o campo contratual.

No entanto, a segunda objecção, feita pelos referidos autores, mantinha-se sem resposta porque, na verdade, continuava a responsabilizar as entidades patronais apenas pelos acidentes de que fossem culpados, continuando o sinistrado a suportar, sem indemnização, aqueles em relação aos quais o empregador conseguisse afastar a presunção – precária - criada a favor do trabalhador, provando o contrário¹⁰. Entre nós, esta solução legal nunca logrou obter consagração.

Rapidamente a teoria em análise deixou de cumprir a tarefa que lhe cabia de resolução dos graves problemas sociais provocados pelos acidentes de trabalho. Assim, na busca de uma nova teoria que se libertasse do conceito clássico de culpa, nasce a teoria do risco profissional

⁹ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho*, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2010, p. 428.

¹⁰ Prova esta que era compreensivelmente difícil na maioria dos acidentes, devidos, quase sempre, a caso fortuito, força maior ou negligência da própria vítima.

baseada na máxima latina *ubi commoda ibi incommoda*, com uma matriz evidentemente objectiva. Entendia-se, nesta fase, que quem beneficiava com a prestação laboral do trabalhador devia, igualmente, responder pelos riscos inerentes à actividade em questão, à semelhança do que acontecia com os restantes riscos que afectam outros factores de produção, designadamente, o capital.

Esta teoria baseava-se numa relação de causa/efeito entre o acidente e o exercício do trabalho, fundando a responsabilidade emergente dos acidentes de trabalho no risco que é inerente a qualquer tipo de actividade profissional e fazendo recair sobre os empregadores, que dessa actividade auferem lucros, a obrigação de reparar os danos correspondentes. Alguns autores, como ROUAST e GIVORD, afirmam mesmo que os acidentes constituem o “preço do progresso”¹¹. Esta doutrina teve fácil consagração legal e adesão da jurisprudência, tendo vindo a ter assento legal, entre nós, com a Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, regulamentada pelos Decretos n.º 182, de 18 de Outubro de 1913 e n.º 183, de 24 de Outubro de 1913, a que se seguiu o Decreto n.º 5637, de 10 de Abril de 1919¹².

A teoria do risco profissional evoluiu, e fez-se substituir, pela teoria do risco económico ou de autoridade, à qual subjaz a ideia mestra de que não se trata já de um risco de natureza estritamente profissional, traduzida na relação directa acidente/trabalho, mas sim de um risco genérico, ligado à noção mais ampla de autoridade patronal e às diferenças de poder económico entre as partes da relação laboral. Incluía-se, assim, na responsabilidade pelos acidentes de trabalho, aspectos não directamente ligados à prestação de trabalho, como é o caso dos acidentes de trajecto ou *in itinere*. O espírito desta teoria ficou gravado na Lei n.º 1942 de 27 de Julho, tendo sido reforçado nos diplomas que se seguiram, mantendo-se na Lei actual.

Pode afirmar-se que, desde a Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, o nosso sistema jurídico tem acompanhado de perto a evolução histórica e social do direito infortunistico, ao nível internacional¹³.

¹¹ *Apud* ALEGRE, ob. cit. p. 12.

¹² A maioria dos Estados europeus já se tinha, porém, antecipado na publicação de leis consagrando a responsabilidade objectiva por acidentes de trabalho, nas quais há que destacar a legislação alemã de 6 de Julho de 1884, a legislação austriaca, de 23 de Dezembro de 1887, a legislação norueguesa de 23 de Julho de 1894, a legislação inglesa de 6 de Agosto de 1897 e a legislação italiana de 17 de Março de 1898.

¹³ ALEGRE, ob. cit., p. 13.

2. Enquadramento Legislativo

No nosso ordenamento jurídico estes temas foram abordados precocemente, quer na perspectiva preventiva da imposição de regras em matéria de saúde e segurança no trabalho¹⁴, quer com a referência específica à matéria dos acidentes de trabalho, cujo primeiro regime jurídico data de 1913, com a Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913¹⁵, regulamentada pelos Decretos n.º 182, de 18 de Outubro de 1913 e n.º 183, de 24 de Outubro, e a que se seguiu o Decreto n.º 5637¹⁶, de 10 de Abril de 1919, que generalizou o regime dos acidentes de trabalho e tornou obrigatório o respectivo seguro¹⁷.

A evolução legislativa do tema dos acidentes de trabalho no nosso país passou, posteriormente, pela aprovação da Lei n.º 1942¹⁸, de 27 de Julho de 1936, substituída pela Lei de Bases dos Acidentes de Trabalho em 1965 (Lei n.º 2127, de 3 de Agosto)¹⁹, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, que se baseava no princípio da responsabilidade da entidade empregadora, com transferência obrigatória da cobertura do risco para empresas seguradoras. Este regime manteve-se até 1997, mas a natural desactualização de uma legislação com mais de 30 anos e o surgimento de uma nova filosofia da protecção, bem como as alterações sociais operadas, impuseram a sua revisão e consequente substituição pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, regulamentada pelo

¹⁴ Tome-se como exemplo o Decreto de 14 de Abril de 1891, alterado pela Lei n.º 297 de 22 de Janeiro de 1915, e pelo Regulamento de 16 de Março de 1893, que protege em especial os menores e as mulheres no trabalho e o regime geral de segurança, higiene e condições ambientais nos locais de trabalho, aprovado pelo Decreto n.º 4351, de 29 de Maio de 1915.

¹⁵ Este diploma já consagrava a atribuição aos trabalhadores do direito à assistência clínica, medicamentos e indemnizações, sempre que tivessem sofrido um acidente de trabalho, contudo, este direito era restrito a certo número de actividades, que a lei tipificava (art. 1.º), estabelecendo ainda uma definição restrita de acidente de trabalho como “toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica, que resultem da acção de uma violência exterior súbita produzida durante o exercício profissional” e “as intoxicações agudas produzidas durante e por causa do exercício profissional, e as inflamações das bolsas serosas profissionais” (art. 2.º).

¹⁶ Este Decreto veio ampliar bastante o regime anterior, pois além de ter generalizado a protecção dos acidentes de trabalho a todas as situações de prestação de trabalho, instituiu um seguro social obrigatório contra “desastres no trabalho” (art. 1.º). Outra grande inovação foi a extensão da protecção a “todos os casos de doenças profissionais devidamente comprovadas” (art. 3.º/n.º3), ainda que o carácter vago dessa previsão dificultasse a sua aplicação prática.

¹⁷ MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, *Direito do Trabalho: Parte II...* cit., p. 820.

¹⁸ A Lei n.º 1942 caracterizou-se por estabelecer uma definição mais abrangente de acidente de trabalho, ao abranger nele tanto os acidentes ocorridos no local e no tempo de trabalho, como os verificados na execução de ordens ou serviços sob a autoridade da entidade patronal e ainda os que ocorram na execução de serviços espontaneamente prestados, de que possa resultar proveito para a entidade patronal (art. 1.º). Ficavam, também, excluídos os acidentes provocados intencionalmente pela vítima, os que resultarem do desrespeito de ordens expressas ou das condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal; os que resultarem de ofensas corporais voluntárias; da privação do uso da razão ou da força maior (art. 2.º)

¹⁹ Nos termos da sua Base V/ n.º 2/ al. b) passou a considerar-se igualmente como acidente de trabalho o acidente de trajecto, desde que existisse um risco especial agravado. Estabeleceu ainda uma reparação mais benéfica para a vítima quando o acidente resultasse de dolo da entidade patronal (Base XVII), ainda, a obrigação de esta transferir os riscos respeitantes aos seus trabalhadores através da celebração de contratos de seguro (Base XLIII), e instituiu um organismo destinado a garantir o pagamento das pensões em caso de insolvência do responsável (Base XLV).

Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril²⁰ e pelo Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho²¹ e que entrou em vigor em 2000. Esta estabeleceu que devem ser asseguradas aos sinistrados condições adequadas de reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho e de doenças profissionais, bem como a providência da necessária adaptação do regime jurídico à evolução da realidade socio-laboral e ao desenvolvimento de legislação complementar, no âmbito das relações de trabalho, jurisprudência e convenções internacionais sobre a matéria. O Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, ao regulamentar a protecção conferida na referida Lei, introduziu novas prestações e melhorou o cálculo das existentes, adoptou a sistematização da própria legislação da segurança social, adequando as regras substantivas ao funcionamento das instituições e aos princípios inerentes ao seu quadro normativo.

A importância desta matéria justificou a sua referência na Constituição, cujo art. 59.º, n.º 1, alínea f) consagra o direito à assistência e à justa reparação dos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou de doença profissional.

Com a entrada em vigor, em 1 de Dezembro de 2003, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho, foram introduzidas novas alterações em matéria de acidentes de trabalho, nomeadamente na alínea h) do art. 8.º da citada Lei que consagra a segurança, higiene saúde dos trabalhadores. Actualmente vigora a Lei n.º 98/2009 (LAT), de 4 de Setembro que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do art. 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Na Alemanha o primeiro diploma que instituiu o regime geral sobre condições de trabalho remonta a 1891²² mas já anteriormente, na época de Bismark, surge legislação no domínio dos riscos sociais ligados à doença, aos acidentes de trabalho e à velhice, em 1833, 1884 e 1889, respectivamente. Em França, foi a partir de 1898 que se desenvolveu um regime específico de reparação dos acidentes de trabalho, demarcando-se do regime geral da responsabilidade civil.

A Áustria apresenta uma evolução semelhante, com a regulação da matéria dos riscos ligados aos acidentes de trabalho e à doença em 1887 e 1888.

²⁰ No que se refere aos acidentes de trabalho.

²¹ Relativo às doenças profissionais.

²² *Arbeiterschutzgesetz* (Lei de Protecção dos Trabalhadores) de 1891.

No sistema jurídico italiano são referenciadas normas sobre a infortunistica laboral na indústria em 1898 (Lei de 19 de Março), e, em França, o regime da segurança e higiene nos estabelecimentos industriais remonta a 1893 (*Loi du 12 Juin 1893*) e o regime dos acidentes de trabalho a 1898 (*Loi du 9 avril 1898*).

Na Bélgica, é referida a emissão de um diploma sobre a saúde e a segurança dos operários de 1899, e em Espanha, o regime geral na matéria da saúde e higiene no trabalho data de 1873 (*Ley de 24/07/1873*). Na Inglaterra, o regime dos acidentes de trabalho remonta a 1897²³.

No campo internacional, destaca-se a preocupação precoce da OIT com esta matéria, que é tratada em diversas convenções, como a Convenção n.º 12, de 1921, sobre acidentes de trabalho na agricultura, transposta por Portugal pelo Decreto n.º 42 874, de 15.03.60; a Convenção n.º 18, de 1925, sobre reparação das doenças profissionais, transposta pelo Decreto n.º 16 586, de 09.03.29, bem como diversas Convenções e recomendações sobre seguros contra os riscos sociais ligados ao trabalho (Convenção n.º 24, de 1927, sobre seguro de doenças dos trabalhadores da indústria, do comércio e domésticos; Convenção n.º 25, de 1927, sobre seguro de doença dos trabalhadores agrícolas; e Recomendação n.º 29, de 1927, sobre seguro de doença).

Outros instrumentos normativos internacionais também se referem à tutela acidentaria como a DUDH, concretamente no seu art. 25.º, a CSE, art. 3º e o PIDESC, art. 7.º.

²³ *Apud* MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, *Direito do Trabalho: Parte II...*cit., p. 819.

Capítulo II: Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho

1. Conceito de Acidente de Trabalho. Considerações Gerais

Importa, nesta parte, apresentar a noção legal de acidente de trabalho.

Para este efeito, o legislador relaciona o infortúnio com o local e o tempo de trabalho, por um lado, e com a produção directa ou indirecta de lesões corporais, perturbações funcionais ou doenças de que resulte a morte ou a redução na capacidade de trabalho ou de ganho, por outro.

A doutrina nacional tem tido dificuldade em estabelecer uma definição consensual de acidente de trabalho que conjugue, com harmonia, os pressupostos que a lei estabelece e as dificuldades da sua aplicação prática. Apesar das adversidades, tentaremos ao longo deste capítulo perceber o conceito de acidente de trabalho, dissecando os seus elementos e estudando a sua aplicação prática e jurisprudencial.

Destarte, são múltiplas e complexas as situações que originam um acidente de trabalho. “Contudo, certo é que se trata sempre de um acontecimento não intencionalmente provocado (pelo menos pela própria vítima), de carácter anormal e inesperado, gerador de consequências danosas no corpo ou na saúde, imputável ao trabalho, no exercício de uma actividade profissional, ou por causa dela, de que é vítima um trabalhador”^{24/25/26}.

Numa visão de direito comparado, conclui-se que os critérios de aferição de uma tal qualificação jurídica variam de país para país. Assim nalguns países o legislador abstém-se de dar uma definição de acidente de trabalho, deixando-se à doutrina e à jurisprudência a missão de encontrar os elementos mínimos necessários para tipificar os acidentes de trabalho. Prevalece, nestes casos, a tese segundo a qual o conceito é intuitivo e que seria errado

²⁹ CARLOS ALEGRE, ob. cit., p. 35.

²⁵ MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, (*Direito do Trabalho – Parte II ...cit.*, p. 823) define acidente de trabalho como “o evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho, que causa uma lesão corporal ou psíquica ao trabalhador que afecta a sua capacidade de trabalho e de ganho”.

²⁶ MARCO PAPALEONE referiu que a noção de acidente de trabalho varia consoante a província, contudo, a maioria da doutrina considera como tal “qualquer lesão verificada no desempenho do trabalho ou por consequência dele” (*Il Diritto del Lavoro nei Paesi a “Common Law” (Diritto Internazionale e Comparato del Lavoro)*, Tomo secondo, Enciclopedia Giuridica del Lavoro, Padova, 1982, p. 465).

crystalizar o acidente numa fórmula rígida e inflexível, contrária à natural evolução de tudo quanto são construções do espírito.

Noutros países, define-se legalmente o acidente de trabalho, em nome da necessidade de certeza e segurança jurídica e da garantia de que as coisas não mudam ao sabor de quaisquer vontades ou interpretações²⁷.

Todavia, segundo ALEGRE²⁸, regra geral, as definições legais de acidente de trabalho acentuam mais o aspecto qualificativo do trabalho, do que a vertente naturalística do acidente, isto é, parte do definido entra na própria distinção. Repare-se, por exemplo, na redacção que a Base V da Lei n.º 2127/65 usava: “É acidente de trabalho o acidente...”. O actual art. 8.º, numa tentativa de remediar a situação, mas de uma forma igualmente redundante, diz “É acidente de trabalho aquele que...” No final resta sempre a dúvida, o que é um acidente? De acordo com o mesmo autor, esta é uma *vexata questio* desde sempre discutida na doutrina, inclusivamente em Portugal, com claros reflexos normativos.

O primeiro diploma legal que, em Portugal, tratou especificamente os acidentes de trabalho – Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913 – tomou posição na polémica, considerando acidente de trabalho “toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica (do corpo humano) que resulte de uma violência exterior súbita, produzida durante o exercício profissional”. Posteriormente, o Decreto n.º 5637, de 10 de Maio de 1919 utilizou exactamente a mesma fórmula.

2. Características essenciais do acidente de trabalho

ADRIEN SACHET, autor do *Traité Théorique et Pratique de la Législation sur les Accidents du Travail et les Maladies Professionnelles*²⁹, que serviu de base teórica a quase todos os que no nosso

²⁷ Como aconteceu sempre em Portugal, assim como em França, por exemplo, na Lei de 10 de Abril de 1971: Artigo 7. “Para aplicação da presente lei, é considerado acidente de trabalho, todo o acidente que ocorra a um trabalhador durante e por efeito da execução do contrato de trabalho e que produza uma lesão » (...); e, posteriormente, com o artigo L. 411-1 do *Code de la Sécurité Sociale*: “É considerado acidente de trabalho, independentemente da causa, o acidente que se verifique por causa ou no tempo de trabalho a qualquer pessoa assalariada ou trabalhador, a qualquer título ou em qualquer outro lugar, para um ou mais empregadores ou empresários”. (DENKIEWICZ, Bruno/DESJARDINS, Bernadette/DOMERGUER, Jean-Paul/MOULINIER, Alain/ORTSCHEIDT, Pierre/PELLISSIER, Jean, *Droit de L'emploi*, Dalloz Action, Paris, 1998, n.º 1234).

²⁸ Ob. cit., p. 35.

²⁹ *Apud* ALEGRE, ob. cit., p.36.

país se debruçaram sobre esta temática, apontava como características essenciais do acidente de trabalho a causa exterior, isto é, uma origem estranha à constituição orgânica da vítima; a subitaneidade, por ser algo que actua num espaço de tempo muito breve; e a acção lesiva do corpo humano³⁰. Contudo, concordamos com ALEGRE quando diz que esta caracterização de acidentes de trabalho está longe de ser completa e correcta. Vejamos porquê.

Desde logo, em torno da causa exterior³¹ levantam-se inúmeras dúvidas como a de saber se a origem da lesão tinha que resultar de uma acção directa sobre o corpo humano ou se bastava uma acção indirecta, se tinha que actuar de forma violenta ou se podia insinuar-se sem violência³². O acontecimento exterior é, portanto, um critério cuja verificação é extremamente variável e relativa.

Coloca-se uma outra dúvida, deve esta ser física ou pode uma causa moral estar na origem de um acidente? A doutrina divide-se na resposta a esta questão. Por um lado, CUNHA GONÇALVES³³ afirma que não, embora reconheça que qualquer uma dessas causas possa causar forte perturbação mental ou agravar doença latente³⁴.

Temos assim que a causa do acidente não tem, obrigatoriamente, de ser exterior, podendo, pelo contrário, advir do próprio organismo do trabalhador, como é o caso do surgimento de um edema pulmonar, insuficiência cardíaca, lombalgia ou até o stress. Esta causa pode também advir de um factor microbiótico ou viral que penetre no organismo humano, determinando a alteração do equilíbrio anatómico-fisiológico do trabalhador. Desta

³⁰ Em sentido aproximado LUC VAN GOSSUM (*Les Accidents du Travail*, De Boeck Professional Publishing, Bruxells, 1989, pp. 23 e ss.) encontrou os seguintes elementos da definição de acidente de trabalho : a lesão, a causa exterior (como o fogo onde o trabalhador se queimou ou o muro onde bateu), o evento súbito (enquanto critério determinantes da noção de acidente de trabalho, que não se deve confundir com a causa exterior, segundo o mesmo autor, este evento é o impacto daquela causa exterior no organismo do trabalhador, assim, este evento deve ser susceptível de causar a lesão). No ordenamento italiano é dada a seguinte definição de “Acidentes de Trabalho (na indústria)”:

³¹ Segundo FAUSTO DE COMPADRI/PIERO GUALTIEROTTI (*L’Assicurazione Obbligatoria contro Gli Infortuni sul Lavoro e le Malattie Professionali*, Seconda Edizione, Giuffrè Editore, Milano 1999, p. 188), “A causa violenta é representada por um facto externo que ocorre rapidamente e da qual depende ou deriva a lesão”. Os referidos autores dizem ser necessário e suficiente, para ser qualificado como causa exterior, o dano verificado no organismo do trabalhador, operando *ab estrinseco* através de uma acção determinada e concentrada no tempo, enquanto defendem não serem indispensáveis os requisitos da subitaneidade ou da imprevisibilidade do facto lesivo. Após análise desta característica, definem, em suma, a “causa violenta” enquanto “um facto, uma acção, uma força exterior, rápida e intensa, que é proveniente do trabalho e é causa eficiente do dano...”.

³² “O seguro cobre todos os casos de acidentes devidos a causa violenta durante o tempo de trabalho, da qual derive a morte ou uma incapacidade permanente para trabalhar, absoluta ou parcial, ou uma incapacidade temporária absoluta que importe uma suspensão do trabalho por mais de três dias” (GIULIANO MAZZONI, *Manuale di Diritto del Lavoro*, volumen secondo, sexta edizione, Giuffrè Editore, Milano, 1990, p. 71). Para o citado autor italiano, são três os elementos essenciais: a (1) causa violenta, (2) o evento danoso, ocorrido (3) durante a prestação do trabalho.

³³ CUNHA GONÇALVES, *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1939, p.31.

³⁴ VAN GOSSUM (ob. cit., p. 24) indica como exemplo de causa exterior “A força exercida pelo trabalhador enquanto utiliza o seu próprio corpo como uma alavanca para realizar um movimento”.

forma, a causa do acidente, exterior ou intrínseca ao organismo do trabalhador, pode surgir de factor biológico, humano, natural ou relacionado com o ambiente físico do local de trabalho (queda de um fardo de palha num celeiro na cabeça do trabalhador que o deixa paraplégico, um alteração brusca da temperatura de um frigorífico de um talho, adequada a provocar uma alteração do organismo do trabalhador), certo é que integrem o risco específico da actividade laboral ou um risco genérico agravado³⁵.

Como escreveu VICTOR RIBEIRO³⁶ “para que se desencadeie o dispositivo legal reparatório, torna-se necessário que alguma coisa aconteça no plano das coisas sensíveis. Algo que seja, enfim, uma condição ou causa próxima da produção do dano indemnizável (...); tudo o que é susceptível de alterar o equilíbrio anterior; tudo quanto “viole” esse equilíbrio, quer seja uma explosão, quer seja uma emanção de gás tóxico, um golpe de frio ou calor, ou mesmo uma situação particularmente angustiante, ou de trabalho excessivo que faça, por exemplo, desencadear um ataque cardíaco ou uma perturbação mental”³⁷.

A característica da subitaneidade possibilita localizar o acidente no tempo, até ao minuto, mesmo que a lesão corporal se manifeste muito mais tarde, permitindo distinguir o acidente da doença profissional, caracterizada esta última por uma evolução lenta. Contudo, existem zonas cinzentas em que a subitaneidade é difícil de se verificar, como acontece nas situações de acção contínua de um instrumento de trabalho ou do agravamento de uma predisposição patológica ou das afecções patogénicas contraídas por razão do trabalho³⁸.

Para CUNHA GONÇALVES³⁹, “a subitaneidade do facto, com os seus dois elementos – a imprevisão e a limitação de tempo – é característica essencial do acidente, pois não pode ser assim designada uma lesão que, embora produzida durante o trabalho, foi lenta e progressiva. Ainda que a lesão possa agravar-se pouco a pouco a causa é que será, sempre, súbita: golpe, queda, hérnia, queimadura, pancada, explosão, entalção”, etc. A legislação portuguesa, desde

³⁵ No mesmo sentido, a doutrina italiana: “deve tratar-se de um risco “específico” do trabalho ou, pelo menos, de um risco genérico agravado do trabalho em si mesmo e não de um risco genérico que recaia sobre o operário como sobre um qualquer cidadão” (FAUSTO DE COMPADRI/PIERO GUALTIEROTTI, Ob. Cit., p. 191).

³⁶ *Acidentes de Trabalho. Reflexões e Notas Práticas*, Rei dos Livros Editor, Lisboa, 1984, pp. 208 a 210.

³⁷ No Ac. de 10.09.2007 do TRP (*Acidentes de Trabalho – Jurisprudência, 2000-2007*, Colectânea de Jurisprudência Edições, 2008, pp. 158 a 162) considerou-se que uma intensa pressão psicológica poderia enquadrar-se nas “situações particularmente angustiantes” por se tratar de um exemplo de uma acção directa, actuando insidiosamente e que se insinuara sem violência. No caso em concreto a intensa pressão psicológica teria sido provocada pela alteração do posto de trabalho do trabalhador, contudo, não se provou o nexo de causalidade.

³⁸ De que são exemplo a surdez de uma telefonista ocasionada pelo uso contínuo de auscultadores com acção continuada sobre as membranas dos tímpanos ou o calo do escrivão resultante de sucessivos microtraumatismos.

³⁹ *Apud* ALEGRE, ob. cit., p. 38.

a Lei n.º 1:942, passando pela Base VIII da Lei n.º 2127/65, e, agora, no art. 8.º da Lei n.º 98/2009, atribuíram a essas situações a natureza de acidentes de trabalho.

3. Requisitos do conceito de acidente de trabalho. Pressupostos do Direito à Reparação

Em traços gerais, o regime dos acidentes de trabalho, tutelado pela Lei n.º 98/2009, regula a reparação dos danos emergentes do sinistro na pessoa do lesado, estipulando as situações em que a mesma deva ser concedida. Assim, o responsável pela reparação e demais encargos decorrentes do acidente de trabalho, bem como pela manutenção do posto de trabalho, nos termos previstos na lei, é (a pessoa singular ou colectiva de direito privado ou de direito público não abrangida por lei especial, ou seja), o empregador. Por seu turno, o beneficiário dessa responsabilidade, da reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho, é o trabalhador lesado ou o sinistrado e os seus familiares⁴⁰.

Assim, o acidente de trabalho corresponde a uma determinada situação jurídica, legalmente definida e geradora de responsabilidade do empregador e note-se que só é considerado acidente de trabalho aquele evento que corresponder à definição legal. A responsabilidade civil objectiva da entidade patronal – bem como a situação especial prevista no art. 18.º - decorrente do infortúnio laboral tem como exclusivo facto gerador o acidente de trabalho.

A noção de acidente de trabalho, tal como é dada pelo n.º 1 do art. 8.º da Lei n.º 98/2009, é exactamente a mesma que constava da anterior Lei n.º 100/97 e da Base V da Lei n.º 2127/65⁴¹ e que aqui passamos a reproduzir: “É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”⁴².

⁴⁰ Cfr. Art. 7.º LAT e 283º/n.º 1 CT.

⁴¹ Embora a redacção mais recente alargue o elenco de situações em que um acidente deva ser considerado um acidente de trabalho.

⁴² A definição proposta pela doutrina espanhola é semelhante: “Considera-se acidente de trabalho toda a lesão corporal que o trabalhador sofra na ocasião ou por consequência do trabalho que execute por conta alheia” (CONSTANTINO BRETIN HERRERO, *Accidente no Laboral y Enfermedad Común*, Civitas, in Revista Española de Derecho del Trabajo, n.º 102, 2000, p. 462).

A LAT actualmente em vigor dedica um só artigo – art. 8.º - ao conceito de acidente de trabalho, que se encontra subdividido em dois números: do n.º 1 o legislador fez constar o conceito legal de acidente de trabalho; o n.º 2, composto por duas alíneas, contém a definição de dois elementos do conceito, o local de trabalho e o tempo de trabalho. Ora, a forma que o legislador escolheu para apresentar o conceito de acidente de trabalho dedica especial atenção àqueles dois elementos, correndo o risco de conduzir o intérprete da lei a presumir que estes são condições imprescindíveis e até suficientes para a qualificação de um acidente como acidente de trabalho, quando não são. Ou seja, o legislador fornece uma definição aberta e algo indeterminada, no n.º 1 daquele preceito, e logo a seguir, estabelece o que se deve entender por local e tempo de trabalho, deixando na dúvida se só estes elementos são essenciais e os restantes são acessórios e se o aplicador da lei pode interpretar como bem entender estes últimos⁴³.

Impõe-se também uma explicação relativamente à redacção do preceito que define acidente de trabalho na nova LAT. Enquanto na anterior Lei n.º 100/97 de 13.09, era o art. 6.º que se dedicava ao conceito de acidente de trabalho, na actual LAT passou a ser o art. 8.º, juntamente com o art. 9.º, que o amplia ao longo de oito alíneas do n.º 1, com a previsão de situações e locais nos quais os acidentes ocorridos se consideram acidentes de trabalho; já o n.º 2 deste preceito é integralmente dedicado à regulamentação da situação prevista na al. a) daquele n.º 1 - o trajecto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste – que os números 3 e 4 visam completar.

3.1 Os Danos

Na responsabilidade por acidentes de trabalho exige-se o requisito⁴⁴ da produção de um dano, tal como na responsabilidade civil em geral, mas de forma mais restritiva: a lei

⁴³ Por se tratar de um tema socialmente tão relevante e gravoso do ponto de vista das consequências do acidente, que pouco se presta, na prática, a indefinições e dúvidas na interpretação da lei, consideramos que o legislador deveria ter definido cautelosamente cada elemento constante na definição que apresenta.

⁴⁴ MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO (*Direito do Trabalho – Parte II...cit.*, p. 738) afirma que o dano “não é um elemento essencial do conceito de acidente de trabalho, mas apenas um pressuposto do dever de reparação que emerge do evento acidentário”; de modo que, “o trabalhador que cai de uma escada durante o desenvolvimento da actividade laboral sofre um acidente de trabalho, mas, se não sobrevêm danos desta queda, não surge o dever de indemnizar”. A autora explica que a importância da integração do elemento do dano na noção de acidente de trabalho, ou da sua consideração como pressuposto do dever de indemnizar, reflecte-se na possibilidade de enquadrar ainda na tutela acidentaria as situações em que o dano não sobrevém imediatamente após o sinistro. Discordamos em absoluto desta posição, julgamos que dano é, inequivocamente, um elemento

delimitou o conceito de dano, isto é, nem todo o prejuízo sofrido pelo trabalhador dá origem à responsabilidade civil por acidentes de trabalho⁴⁵.

A verificação de lesão corporal, perturbação funcional ou doença (que não são, evidentemente, sinónimos) é uma condição expressa do conceito de acidente de trabalho. A lesão é o efeito de que o acidente (o evento lesivo) é causa sendo, por isso, relevante que não se confunda acidente (de trabalho) com lesão. Acrescenta o art. 283.º/n.º 3 CT, que o dano deve tratar-se de lesão, perturbação ou doença que não conste da lista de doenças profissionais (art. 283.º/n.º 2 CT) e que é indemnizável desde que se prove ser consequência, necessária e directa, da actividade exercida e não apresente normal desgaste do organismo.

Só se enquadram no dano típico de responsabilidade por acidentes de trabalho os casos de morte ou de impedimento ou redução da capacidade de trabalho e de ganho do trabalhador^{46/47}. Com concepção diversa, ROSÁRIO RAMALHO⁴⁸ considera que existem dois tipos de danos que se podem considerar típicos da responsabilidade civil acidentária: (1) “o dano físico ou psíquico, i.e., a lesão corporal, a perturbação funcional, a doença ou a morte do trabalhador, que resultem directa ou indirectamente do acidente; (2) e o dano especificamente laboral, i.e., a incapacidade ou a redução da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador, que resultem daquela lesão, perturbação funcional ou a doença do trabalhador”.

essencial do conceito de acidente de trabalho, previsto na expressão “produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença”. O dano é, de facto, um pressuposto do dever de reparação que, no caso do regime dos acidentes de trabalho, está intimamente ligado ao conceito de acidente de trabalho, já que o seu principal ou mesmo único propósito é conceder ao trabalhador a reparação dos danos que sofreu por causa do acidente. Assim, não existe, neste âmbito, motivo prático para separar os pressupostos do conceito de acidente de trabalho e do dever de reparação, ora, se não se cumprem os pressupostos do conceito, não existe acidente de trabalho e, logo, o empregador fica exonerado de responsabilidade. Neste sentido veja-se AVELINO BRAGA (*Da Responsabilidade Patronal Por Acidentes de Trabalho*, ROA, Ano 7, números 3 e 4, 1947, p. 203) que diz que “É evidente que o acidente só é tomado em consideração quando a vítima tenha sofrido, por força dele, determinado prejuízo cuja reparação possa, nos termos da lei, ser imputada ao patrão. Se o trabalhador sair ileso do acidente, nada pode reclamar da respectiva entidade patronal”.

⁴⁵ Não obstante a relevância e interesse das discussões doutrinárias e jurisprudenciais relativas à delimitação do dano indemnizável, por motivos de concentração no tema em análise e de restrições de espaço, debruçar-nos-emos apenas sobre as questões que temos como principais.

⁴⁶ No mesmo sentido FAUSTO DE COMPADRI/PIERO GUALTIEROTTI (ob. cit., p. 188) “A doutrina é unânime em definir a lesão como qualquer alteração, seja externa ou interna, aparente ou não, anatómica ou funcional, que afecte o organismo físico-psíquico do trabalhador”. O mesmo autor refere que a lesão deve ter como consequência a morte ou uma incapacidade de trabalho permanente (absoluta ou parcial) ou temporária (absoluta).

⁴⁷ Neste sentido ROMANO MARTINEZ (*Direito do Trabalho*, 4ª. Edição, Almedina, Coimbra, 2007, p. 860) e MENEZES LEITÃO, (*A Reparação dos Danos...*cit., p. 562).

⁴⁸ *Direito do Trabalho. Parte II...*cit., p. 833. Concordamos com ROMANO MARTINEZ, quando diz que esta posição não leva a consequências diversas das que decorrem daquela que defende. As posições expostas diferem apenas no ponto de vista conceptual: enquanto a primeira defende existir um dano típico, complexo e delimitado, a segunda afirma existirem dois danos e afirma a existência da natureza complexa do dano causal sequencial.

Esta lesão corporal deve produzir a morte ou uma incapacidade para trabalhar⁴⁹ permanente ou simplesmente temporária, para se poder falar de acidente de trabalho. Da redacção do preceito legal, retira-se que uma lesão que não tenha uma daquelas consequências não permite a qualificação do acidente como acidente de trabalho. Contudo, esta conclusão, apesar de necessária, parece-nos excessiva porque deixa de fora os acidentes ligeiros, que provocam pequenas lesões não susceptíveis de reduzir, mesmo temporariamente, a capacidade de trabalho ou de ganho. Na anterior lei, este tipo de danos era reparável, na devida proporção, pelo menos com a prestação de primeiros socorros, a que o art. 7.º, n.º 3, da Lei n.º 100/97 e o art. 24.º do DL n.º 143/99 de 30.04 obrigava a entidade patronal. Na actual LAT, essa disposição desapareceu.

A lesão corporal, perturbação funcional ou doença, já o previa a própria Base V, pode ser produzida directa ou indirectamente pelo acidente (evento lesivo). Isto é, a lesão corporal pode ser uma lesão física ou psíquica, aparente ou oculta, externa ou interna; pode manifestar-se imediatamente a seguir ao evento lesivo ou evidenciar-se algum tempo depois, ou até, muito tempo depois. Essencial é que exista umnexo de causa e efeito (nexo de causalidade) entre o acto lesivo e a lesão corporal⁵⁰.

Desta breve exposição facilmente se infere que a lei só atende um tipo de dano, referenciado em relação a um bem físico, seja ele a vida ou a integridade física. Não é, portanto, reparável o dano não patrimonial (496.º CCiv.), uma vez que o que é concretamente indemnizado é o prejuízo económico resultante dessa lesão, correspondente a um dano patrimonial⁵¹. Efectivamente, quando o art. 8.º se refere unicamente à morte ou redução de capacidade de trabalho ou de ganho, sem abranger outros danos, está unicamente a contemplar os prejuízos patrimoniais derivados da lesão sofrida, o que vem a ser confirmado pela fixação da indemnização em dinheiro em função da retribuição (art. 48.º).

Assim sendo, é possível concluir que só os danos patrimoniais são reparáveis, ficando a reparação dos danos morais ou não patrimoniais dependente da verificação dos normais

⁴⁹A Base V da Lei n.º 2127/65 referia-se a redução na capacidade de trabalho ou de ganho, o n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 100/97, acrescenta-lhe expressamente a *morte*.

⁵⁰ ALEGRE, ob. cit., p. 39.

⁵¹ MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho*....cit., p. 421.

pressupostos da responsabilidade (art. 483.º e ss. CCiv.)⁵². No regime jurídico dos acidentes de trabalho só é, assim, considerado como dano reparável a frustração das utilidades que derivavam para o trabalhador e seus familiares da regular colocação no mercado da sua força de trabalho.

3.2 Redução da capacidade de trabalho ou de ganho

A lei exige que da lesão resulte “redução da capacidade de trabalho ou de ganho”. Serão estas duas palavras ligadas pela disjuntiva, sinónimas entre si ou sinónimas da expressão capacidade para trabalhar? Numa primeira análise as expressões “capacidade para trabalhar e capacidade de trabalho” parecem-nos representar a mesma realidade, pelo que será indiferente usar uma ou a outra. Contudo, *capacidade de ganho* pode traduzir uma realidade diferente. Regra geral, para os trabalhadores por conta de outrem, estas expressões significam a mesma coisa porque o ganho resulta exclusivamente do trabalho, ou seja, o ganho constitui, normalmente, a retribuição única da actividade laboral. Tanto é assim que, se o trabalhador não trabalhar, não ganha e se não trabalha no tempo ou do modo como ficou acordado com o empregador, só será retribuído na proporção daquilo que trabalhar. No entanto, podem conceber-se situações em que o trabalhador, vendo reduzida a sua capacidade de trabalho, não é afectado ou reduzido na sua capacidade de ganho, como é o caso da situação em que existe um contrato de trabalho (individual ou colectivo) ou um contrato de seguro que garanta o pagamento integral do salário ao trabalhador sinistrado e diminuído na capacidade para trabalhar. Todavia, a capacidade de ganho não tem só que ver com a retribuição, mas com outros aspectos importantes da vida do trabalhador, como a capacidade para progredir normalmente na carreira, para melhorar a sua formação profissional, para mudar de profissão, etc. Adoptamos, neste sentido, o sentido amplo da expressão capacidade de ganho, dada por CARLOS ALEGRE⁵³.

⁵² Para Constantino BRETIN HERRERO, (ob. cit., p. 463) O termo “lesão” deve ser entendido de forma ampla, considerando como tal “qualquer dano físico produzido por uma ferida, um golpe ou uma doença (não são excluídas deste termos as lesões psicossomáticas) ...”.

⁵³ Ob. cit., p. 41.

3.3 Critério geográfico: o local de trabalho

O tempo e o local de trabalho constituem condições importantes para a qualificação do acidente de trabalho. A fim de evitar divergências nesta matéria e visando delimitar temporal e geograficamente⁵⁴ a área da autoridade do empregador – dentro da qual qualquer acidente se presume acidente de trabalho – é a própria lei que fornece o conceito operacional destas duas condições, e o mesmo acontecia na anterior Lei. Contudo, as noções fornecidas pela lei para efeitos de delimitação do conceito de acidente de trabalho, não coincidem exactamente com o disposto no CT.

Na Base V, n.º 3, da Lei n.º 2127/65, o legislador definiu o local de trabalho como “toda a zona de laboração ou exploração da empresa”, de onde se retira que o local de trabalho não era só aquele que se circunscreve estritamente ao posto de trabalho, mas todo o espaço em que a empresa labora ou explora, próprio ou alheio, separado ou não fisicamente, porque é ali que o empresário exerce a sua directa autoridade, controle e fiscalização⁵⁵.

A actual Lei mantém a redacção do art. 6.º/ n.º 3 da Lei n.º 100/97, segundo a qual local de trabalho “é todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou (onde) deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador”^{56/57}. Desta fórmula, que decorre da teoria da autoridade, deduz-se que esta autoridade se exerce também, nas dependências de laboração ou exploração propriamente ditas, nos locais acessórios (como lavabos, vestiários, refeitórios, etc.), nas estâncias de repouso, em virtude das interrupções diárias, nos acessos directos à exploração, desde que não tenham o estatuto de públicas ou de acesso livre a qualquer pessoa, nos locais reservados, onde os trabalhadores normalmente não têm acesso, desde que este não seja expressa e rigorosamente interdito, nas dependências habitacionais postas à disposição dos trabalhadores,

⁵⁴ O legislador recorreu, assim, à utilização de três critérios na delimitação do conceito de acidente de trabalho: o critério temporal, o acidente ocorrido durante o tempo de trabalho; o critério geográfico – acidente ocorrido no local de trabalho; e o critério subjectivo, que será analisado mais adiante, e que serve para determinar o trabalhador lesado.

⁵⁵ ALEGRE, ob. cit., p. 42.

⁵⁶ “O critério adoptado para a definição do local de trabalho no âmbito dos acidentes de trabalho é assim a existência nesse sítio de controlo directo ou indirecto do trabalhador pelo empregador, o que permite abranger não só os locais onde o trabalhador presta a sua actividade, mas também outros locais em que ele permanece sujeito àquele controlo como refeitórios, vestiários, lavabos, dependências da empresa a que pode ter acesso, etc.” (MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho...*cit., p. 419).

⁵⁷ No seu estudo, ANA ESTELA LEANDRO (*Estudo Comparativo de dois Regimes Jurídicos de Acidentes de Trabalho: a Lei N.º 2127, de 21 de Agosto de 1965, e a Lei N.º 100/97, de 13 de Setembro*, PDTI, n.º 58, p. 38) denota que a definição de local de trabalho proposta pela Lei n.º 2127 tem um carácter eminentemente físico e, pelo contrário, a definição da actual LAT é preponderantemente jurídica.

no perímetro de exploração da empresa (camaratas, quartos, etc.), etc. Se na execução de tarefa fora do local de trabalho, o trabalhador sofrer um acidente, o infortúnio pode qualificar-se como acidente de trabalho, “mas torna-se necessário verificar se ele se enquadra num acto da vida profissional ou da vida privada do trabalhador”⁵⁸. Assim, “o acidente verificado em local fora das instalações do empregador, e onde se efectuaria uma reunião de trabalho, e para onde o trabalhador se deslocara, tem de se considerar como ocorrido no local de trabalho”⁵⁹.

Em conclusão, o local de trabalho é entendido em sentido amplo, pois compreende, para além do sítio onde o trabalhador desenvolve efectivamente a sua actividade, todo e “qualquer sítio onde o trabalhador tenha de ir relacionado com a realização da sua actividade, desde que sujeito, directa ou indirectamente, ao controlo do empregador”^{60/61/62}.

A fim de esclarecer a letra da lei, seguimos ROMANO MARTINEZ⁶³, para explicar que o controlo directo verificar-se-á na típica relação laboral em que, durante o horário de trabalho, o trabalhador está sujeito ao poder de direcção do empregador; enquanto que o controlo indirecto poderá existir em relações extralaborais (p. ex. trabalho no domicílio) e com respeito a trabalhadores com alguma independência na execução da actividade laboral, nomeadamente, aqueles que desempenham as tarefas fora do espaço geográfico de implantação da empresa (como vendedores externos).

Ressalve-se, no entanto, que nem todos os acidentes ocorridos no local de trabalho devem ser considerados acidentes de trabalho, pois, além de se dever relacionar com o tempo de trabalho, torna-se necessária a existência de uma causa adequada entre o acidente e o trabalho⁶⁴.

⁵⁸ ROMANO MARTINEZ, ob. cit., p. 851.

⁵⁹ Cfr. Ac. de 24 de Outubro de 2007, TRL, t. IV p. 170 in *Acidentes de Trabalho. Jurisprudência (2000-2007)*, Colectânea de Jurisprudência Edições p. 157.

⁶⁰ ROMANO MARTINEZ, ob. cit., p. 850.

⁶¹ Este conceito amplo de local de trabalho reflecte-se nas decisões jurisprudenciais, como é o caso do Ac. STJ de 21.05.2003 (*Acidentes de Trabalho. Jurisprudência...*, pp. 50 e ss.), nos termos do qual o Tribunal considerou ser acidente de trabalho o que ocorreu com o gerente-administrador, quando este conduzia uma viatura automóvel e regressava a casa depois de ter transportado um dos melhores clientes da empresa para a qual trabalhava. O Tribunal entendeu que “um gerente-administrador está sempre ao serviço da mesma onde quer que se encontre no desempenho de tarefas e interesses da sua empregadora e próprios da sua profissão”, esta profissão é uma daquele que, “pela natureza das funções exercidas, não se compadecem um local de trabalho confinado ao estabelecimento que dirige”.

⁶² Cfr. Ac. STJ de 25.01.1995, CJ (STJ) 1995, T. II, pp. 260; Ac. TRE de 24.5.1994, CJ XIX, T. III, p. 301.

⁶³ Ob. cit p., 850.

⁶⁴ Uma brincadeira de mau gosto de um colega, sem qualquer relação com a actividade, não é considerado acidente de trabalho, cfr. Ac. TRP de 01.10.1984, CJ IX, T. IV p. 265; Ac. TRP de 22.3.1993, CJ XVIII, T. II, p. 245; no sentido oposto, o Ac. TRP de 19.10.1987, BMJ n.º 370, p. 611, considerou que era acidente de trabalho aquele em que, durante o tempo e no local de trabalho, o trabalhador é atingido num olho por um chumbo de espingarda de pressão de ar disparado por um filho do patrão. Neste caso não havia nenhum nexos causal entre o infortúnio e a relação laboral.

3.4 Critério temporal: o tempo de trabalho

A noção de tempo de trabalho da actual LAT é em tudo semelhante à das leis anteriores, com excepção de um importante elemento que foi alterado. Na lei n.º 100/97 incluía-se na noção de tempo de trabalho, o *período normal de laboração*, que o legislador, sensatamente, rectificou na Lei actual para *período normal de trabalho*. Com efeito, o tempo de trabalho de que aqui se trata não é o tempo de laboração da empresa, mas do período de tempo que o trabalhador permanece nas instalações da empresa, dentro do seu horário normal de trabalho. Senão vejamos, como explica JÚLIO GOMES⁶⁵, “embora não se trate de conceitos propriamente jurídico-laborais, o Código do Trabalho refere-se também ao período de funcionamento de uma empresa que pode, aliás, designar-se por período de abertura (quando se trate de um estabelecimento de venda ao público) ou de período de laboração quando se trate de um estabelecimento industrial” (cfr. actual art. 201.º CT). Ou seja, o período de laboração equivale ao intervalo de tempo durante o qual pode ser exercida a actividade no estabelecimento aferido em termos de dia: ou seja, em cada período de 24 horas, as horas em que o estabelecimento se encontra aberto para desempenhar a sua actividade⁶⁶.

Facilmente se compreenderá que o tempo durante o qual o trabalhador presta a sua actividade pode não coincidir com o início e o termo do período de laboração da empresa, pelo que o conceito que aqui interessa, o período normal de trabalho, é bem diferente, por corresponder ao trabalho que o trabalhador se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana (art. 198.º CT)^{67/68}. Ou seja, o período normal de trabalho equivale a um número de horas de trabalho efectivo, ou, pelo menos, em que há disponibilidade do trabalhador para a realização da actividade, incluindo certas interrupções⁶⁹.

Ora, o que o legislador terá querido significar na lei anterior com a expressão *período normal de laboração*, e que agora veio corrigir, é período normal de prestação do trabalho (dentro de um determinado horário), por parte do trabalhador.

⁶⁵ JÚLIO GOMES, *Direito do Trabalho – Relações Individuais de Trabalho*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 666.

⁶⁶ O período de laboração da empresa está legalmente fixado (art. 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro) entre as 7 e as 20 horas.

⁶⁷ O período normal de trabalho não pode exceder oito horas por dia e quarenta horas por semana (cfr. art. 203.º CT).

⁶⁸ Se o trabalhador não tiver horário de trabalho, é considerado acidente de trabalho o desastre de viação sofrido às 3h30m da madrugada, quando regressava a casa depois de contactar um cliente (Cfr. Ac. STJ de 25.1.1995, CJ (STJ) 1995, T. I, p. 260).

⁶⁹ ROMANO MARTINEZ, ob. cit., p. 533.

Contudo, o legislador não se refere estritamente ao período normal de trabalho, já que inclui no tempo de trabalho um certo período de tempo que precede ou sucede aquele, durante os quais o trabalhador executa actos de preparação do trabalho ou “arruma” o local em que prestou na actividade no fim (actos de preparação ou de ultimateção)⁷⁰. Estas actividades que precedem ou sucedem aquele período não são tão fáceis de balizar no tempo, como é o próprio período normal de trabalho, porque variam de acordo com múltiplos factores, que vão desde a complexidade da actividade a executar, até ao próprio ritmo pessoal de trabalho do trabalhador. Seguimos o método proposto por ALEGRE⁷¹ para contabilizar o tempo de execução destes actos, nos termos do qual deverá controlar-se esses tempos de acordo com o primeiro momento em que se iniciou o primeiro acto de preparação do trabalho ou com o último momento que o trabalhador dá por “arrumado” o seu trabalho. A lei inclui também no tempo de trabalho as *interrupções normais* e as *interrupções forçadas*⁷², num exercício de alargamento do conceito de acidente de trabalho, já que se considera acidente de trabalho aquele em que não verifique o elemento espacial ou temporal ou ambos, por norma exigidos cumulativamente (art. 8.º/n.º2/al. b)) *in fine*. Esta alínea inclui conceitos muito vagos que admitem uma grande variedade de situações. Vejamos. As primeiras podem resultar de determinações da entidade empregadora, ao permitir, por exemplo, períodos curtos de descanso, no próprio local de trabalho, ou de necessidades regulares do próprio trabalhador (necessidades fisiológicas, breves cuidados de saúde ou de assistência, como a necessidade de amamentação etc.); as segundas são as que, de um modo geral, se apresentam de forma imprevisível, por serem alheias à vontade do trabalhador ou até do próprio empregador (desinfecções, paragem das máquinas, animais a fecundar...)⁷³.

⁷⁰ Por exemplo, se o trabalhador vai buscar os materiais antes do início do período normal de trabalho ou se os arruma depois de terminar o trabalho, ou vai tirar a farda para regressar a casa.

⁷¹ ALEGRE, ob. cit., p. 45.

⁷² Note-se que também no “desempenho da profissão de ajudante de motorista, todas as curtas paragens efectuadas durante os percursos feitos têm sempre uma relação com o serviço prestado, logo, é acidente de trabalho o atropelamento que ocorreu quando a vítima, ajudante de motorista, atravessava a estrada após uma paragem na viagem, a seu pedido, para ir comprar melões numa das barracas que marginavam na estrada” (Ac. de 21 de Maio de 2003, STJ, t. II, p. 258, in *Acidentes de Trabalho. Jurisprudência (2000-2007)*...cit., p. 53).

⁷³ Segundo ROMANO MARTINEZ (ob. cit., p. 853), não se enquadram nas interrupções, as suspensões do contrato de trabalho, como a que advém de uma situação de greve. Mas se de uma suspensão do contrato, o trabalhador se tem de dirigir à empresa, o sinistro então ocorrido pode ser qualificado como acidente de trabalho (Cfr. Ac. STJ de 1.3.1985, BMJ n.º 345, p. 282), em que o trabalhador suspenso preventivamente em processo disciplinar, teve de se deslocar à empresa para prestar declarações no âmbito de processo disciplinar, por se entender que o trabalhador se deslocou ao local de trabalho em execução de um actividade ou de um serviço determinado pela entidade empregador, compreendido no conjunto de poderes e deveres emergentes do contrato de trabalho. MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO (*Direito do Trabalho – Parte II*...cit., p. 737) afirma que “Já no caso de o trabalhador se encontrar suspenso, por impedimento prolongado devido ao trabalhador ou ao

Segundo ROMANO MARTINEZ⁷⁴, os acidentes enquadrados nesta noção ampla de tempo de trabalho, caso se verifiquem fora do local de trabalho “não consubstanciam um acidente de trabalho para efeitos de aplicação desta lei. Assim, se numa interrupção do trabalho, o trabalhador se ausentar da empresa para ir comprar cigarros, o desastre então ocorrido não se qualifica como acidente de trabalho, porque ele se encontra fora do controlo, directo ou indirecto, do empregador”.

3.5 Critério subjectivo: Categoria do Trabalhador Protegido

Na delimitação do conceito de acidente de trabalho é utilizado um critério subjectivo que determina a pessoa do lesado.

Ao abrigo do art. 2.º LAT, o beneficiário do regime dos acidentes de trabalho tem direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais nos termos nela previstos.

Nos termos da lei, beneficiário desteregime é o trabalhador por conta de outrem⁷⁵ – como vem estabelecido no art. 12.º CT – que exerça qualquer actividade, com ou sem fins lucrativos (art. 3.º/n.º 1)⁷⁶. Para efeitos do regime em análise, dispõe a lei que se deve considerar lucrativa a actividade cuja produção se destine exclusivamente ao consumo ou utilização do agregado familiar do empregador (art. 4.º). Os trabalhadores por conta de outrem

empregador, ou por qualquer outra causa que determine a suspensão do vínculo, o acidente que sobrevenha ao trabalhador não pode ser qualificado como acidente de trabalho, uma vez que escapa ao critério da autoridade ou do controlo do empregador. Exceptuam-se as situações em que o acidente ocorra por ocasião do recomeço da execução do contrato de trabalho em situações de suspensão do contrato (...).”

Para um estudo mais aprofundado sobre este tema consultar, LUÍS GONÇALVES DA SILVA, *A Greve e os Acidentes de Trabalho*, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1998.

⁷⁴ Ob. cit., p. 854.

⁷⁵ Devemos concordar com ALEGRE (Ob. cit., p. 39) quando diz que algumas condições necessárias não vêm expressamente referidas naquela definição. Uma delas é, precisamente, que o acidente só é considerado acidente de trabalho se for sofrido por um trabalhador por conta de outrem ou equiparado, o que se demonstra pela existência de um contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado ou, ainda, pela prestação de um serviço, em determinadas condições. Pode verificar-se um acidente no local e tempo de trabalho, que produza directa ou indirectamente lesão corporal a alguém que não é um trabalhador por conta da entidade responsável pelo local e tempo de trabalho, por exemplo, alguém que abusivamente se introduziu nas instalações, um cliente, uma visita, etc.

Outra condição não prevista, é o facto de a actividade, em cujo âmbito se verificar o acidente, ser explorada ou não com fins lucrativos, constitui outro pressuposto que, em relação a certos trabalhadores, pode condicionar a qualificação do acidente. É o que se passa, por exemplo, com os acidentes ocorridos na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, que, se prestados em actividades que não tenham por objecto exploração lucrativa, não são qualificáveis como de trabalho (cfr. art. 16.º/n.º1).

⁷⁶ Na lei anterior a protecção contra acidentes de trabalho abrangia os trabalhadores independentes, os quais a lei obrigava a efectuar um seguro contra danos próprios, de acordo com o regime do Decreto-Lei 159/99, de 17 de Maio (art. 3.º da Lei n.º 100/97).

são definidos em função da sua vinculação por um contrato de trabalho⁷⁷ ou por um contrato legalmente equiparado⁷⁸. Quando a LAT não dispuser de forma diferente, presume-se que o trabalhador está na dependência económica da pessoa em proveito da qual presta serviços⁷⁹ (art. 3.º/n.º2).

O regime de acidentes de trabalho aproveita ainda ao trabalhador estrangeiro que exerça actividade em Portugal, e seus familiares que, nos termos da LAT, é equiparado ao trabalhador português por conta de outrem⁸⁰. O trabalhador estrangeiro sinistrado em acidente de trabalho em Portugal ao serviço de empresa estrangeira, sua agência, sucursal, representante ou filial pode ficar excluído do âmbito da LAT desde que exerça uma actividade temporária ou intermitente e, por acordo entre Estados, se tenha convencionado a aplicação

⁷⁷ No que respeita a um contrato de trabalho celebrado com um menor de 14 anos, ver os Ac. STJ de 3.10.2000, CJ (STJ), T. III, p. 263. ROMANO MARTINEZ (ob. cit., p. 844), defende que para efeitos de acidente de trabalho não é sequer necessário que o lesado seja parte num contrato de trabalho válido. Assim, na hipótese de um contrato ser inválido, tal como dispõe os arts. 121º e ss., basta que o trabalhador tenha desenvolvido a sua actividade para que os efeitos emergentes da relação laboral se produzam como se ela fosse válida. Contudo, para autor citado, mesmo inválido, é necessário que exista efectivamente um contrato, por isso, se alguém se dirige a uma empresa com vista a ser contratado, em resposta a um anúncio, tendo a proposta sido rejeitada, o sinistro ocorrido não é acidente de trabalho. Concordamos com esta ideia, acrescentando até que, neste último exemplo, o sinistro ocorrido numa entrevista de trabalho, mesmo que tenha sido aceite para desempenhar a actividade, não deve ser considerado acidente de trabalho porque, em ambos os casos, não existe contrato de trabalho. Questionamos, contudo, se não deve ser enquadrada na noção legal de acidente laboral, a situação em que alguém que presta uma qualquer actividade profissional (por exemplo, trabalho doméstico), sem existir contrato de trabalho, sofre um infortúnio laboral. Na verdade, o trabalhador está sujeito à autoridade do empregador. Apesar de a lei exigir expressamente a existência de contrato de trabalho, tendemos a responder afirmativamente a esta questão, promovendo uma interpretação, uma vez mais, extensiva do preceito.

De igual modo, apesar de ter havido suspensão do contrato de trabalho com base em fundamento relacionado com o empregador (como no caso da suspensão preventiva), se ocorrer um sinistro relacionado com o contrato de trabalho é de qualificar como acidente de trabalho ROMANO MARTINEZ (ob. cit., p. 845), pronuncia-se ainda, negativamente, sobre a questão de uma empresa dever ou não responder pelo acidente de trabalho ocorrido com o trabalhador contratado por outra empresa ainda que se encontre a desenvolver uma actividade de que a primeira beneficia. Face à anterior, na opinião do autor, era a empresa de trabalho temporário que tinha de transferir a responsabilidade emergente de acidentes de trabalho dos trabalhadores cedidos a uma empresa utilizadora, mediante a celebração de seguro (art. 41.º, n.º 3, da LTT). Ressalvava, contudo, que, excepcionalmente, a empresa beneficiária pode ser responsabilizada pelo acidente que ocorra no desempenho de uma actividade em seu benefício, principalmente se teve culpa no desrespeito de regras de segurança. Com a actual lei (Decreto-lei n.º 260/2009) estas dúvidas foram dissipadas, já que o art. 12.º determina que “os trabalhadores temporários são abrangidos pelo regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, competindo à empresa de trabalho temporário o cumprimento das respectivas obrigações” (n.º 1) e mantém a mesma regra de transferência da responsabilidade pela indemnização devida por acidente de trabalho para uma empresa legalmente autorizada a realizar este seguro (n.º 3).

⁷⁸ “O trabalhador usa a técnica da ficção: considera que há contrato de trabalho apesar de não haver” (ROMANO MARTINEZ, ob. cit., p. 845).

⁷⁹ “A dependência económica, que leva à reparação de acidentes laborais, exige um regime de prestação de serviços, se não de forma exclusiva, pelo menos com uma regularidade e importância tais, que se possa afirmar que o prestador dos serviços faz face às suas necessidades económicas (e do seu agregado familiar, se o tiver) essencialmente com as quantias que percebe da entidade para quem por norma trabalha. Não se demonstrando a existência de um contrato de trabalho e tendo a vítima dum acidente prestado serviços aos réus apenas ocasionalmente, não ocorre essa dependência económica em relação a estes, pelo que não há lugar à reparação do sinistro sofrido” (Ac. de 24 de Junho de 2004, TRC, T. III, p. 62) in *Acidentes de Trabalho. Jurisprudência (2000-2007)*...cit., p. 68.

⁸⁰ Apesar de a lei não o referir expressamente, não significa, quanto a nós, que tenha querido afastar o requisito de se tratar de um trabalhador por conta de outrem, relativamente aos trabalhadores estrangeiros a exercer actividade profissional em Portugal.

da legislação relativa à protecção do sinistrado em acidente de trabalho em vigor no Estado de origem (art. 4.º/números 1, 2 e 3).

Por outro lado, dispõe o art. 6.º que o trabalhador estrangeiro português e o trabalhador estrangeiro residente em Portugal sinistrados em acidente de trabalho no estrangeiro ao serviço de empresa portuguesa têm direito às prestações previstas na LAT, salvo se a legislação do Estado onde ocorreu o acidente lhes reconhecer direito à reparação, caso em que o trabalhador deverá optar por qualquer dos regimes. Na ausência de opção expressa do trabalhador sinistrado em acidente de trabalho no estrangeiro ao serviço de empresa portuguesa, aplica-se a lei portuguesa, salvo se a do Estado onde ocorreu o acidente for mais favorável (art. 5.º/números 1 e 2).

A lei esclarece ainda que considera situação de formação profissional, além daquela em que se encontram os praticantes, aprendizes e estagiários, a que tem por finalidade a preparação, promoção e actualização profissional do trabalhador, necessária ao desempenho de funções inerentes à actividade do empregador (art. 3.º/3).

Resulta, assim, da lei que são necessários dois pressupostos para ser um trabalhador protegido: (1) a prestação de trabalho a outrem e a (2) dependência económica do trabalhador em relação à pessoa a quem presta trabalho, considerada elemento natural em caso de existência de um contrato de trabalho, mas que a lei também vem presumir em certos casos (art. 12.º CT). “O âmbito de protecção da nossa lei fica assim delimitado funcionalmente: visa tutelar a situação das pessoas economicamente dependentes da sua prestação de trabalho a outrem quando essa prestação é impossibilitada pela sua incapacidade física”⁸¹. Mas não por qualquer causa, como já tivemos oportunidade de verificar⁸².

4 . Extensões do conceito de acidente de trabalho

À semelhança do que acontecia nas leis anteriores, na actual LAT o legislador, prescinde da verificação dos requisitos de tempo e local de trabalho, tal como os define nas

⁸¹ MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho...*cit., p. 417.

⁸² Para um estudo mais alargado sobre a determinação do lesado consultar ROMANO MARTINEZ, ob. cit., pp. 844 e ss.

duas alíneas do art. 8.º/n.º2, para ainda assim qualificar o acidente como de trabalho⁸³. Parece-nos que o critério que o legislador aqui usou foi o da consideração do risco resultante da subordinação à autoridade patronal, muito embora se possa questionar se a actividade prestada nestas circunstâncias pode escapar ao controle e fiscalização directa do empregador⁸⁴. Entendemos que nas circunstâncias enumeradas no art. 9.º, o que pode não existir é uma supervisão e controle directo da actividade do trabalhador pelo empregador, mas o poder de direcção, a autoridade patronal continua efectivamente a existir, logo, também a subordinação jurídica do trabalhador persiste e o risco a ela associado, o que obriga a considerar um acidente ocorrido numa daquelas situações como acidente de trabalho.

O n.º 1 do art. 9.º enumera oito circunstâncias⁸⁵ em que, ocorrido um acidente, este pode ser qualificado como de trabalho, tendo acrescentado duas alíneas ao correspondente artigo da lei anterior, as actuais alíneas a) e f).

4.1 Acidente *in itinere*

O elenco de situações consideradas como acidentes de trabalho apresentado no n.º 1 do art. 9.º, começa com os acidentes de trajecto ou de percurso, também designados pela doutrina como *in itinere*, os quais têm originado, entre nós, abundante jurisprudência e construção doutrinal. Na Lei n.º 100/97 o legislador remetia para normatividade regulamentar (art. 6.º/n.º2 do DL n.º 143/99 de 30.4) a definição do conceito de acidente de trajecto. Na actual LAT esta encontra-se no n.º 2 do art. 9.º.

O acidente de trajecto⁸⁶ assume, em princípio, todas as características de um acidente envolvendo qualquer meio de transporte (terrestre, aquático ou aéreo) ou uma deslocação a pé.

⁸³ Discordamos de ALEGRE (ob. cit. p. 45) quando afirma que o legislador, verificadas certas circunstâncias que enumera no art. 9º, prescindiu dos elementos tempo e lugar, julgamos, sim, que pretendeu neste preceito legal alargar os referidos conceitos, de forma a serem incluídas no âmbito do conceito de acidente de trabalho, situações em que o trabalhador, mesmo não estando inserido exactamente no local de trabalho, nem estando dentro do seu horário de trabalho, continua abrangido pela autoridade patronal ou a executar algo directamente ligado à sua actividade laboral.

⁸⁴ Para VAN GOSSUM (ob. cit., p. 26) “O acidente de trabalho deve ocorrer durante a execução do contrato de trabalho, mas não necessariamente durante o trabalho (...) desde que o trabalhador, no momento do acidente, se encontre sob a autoridade, pelo menos virtual, do empregador. (...) O acidente não tem, assim, que acontecer durante o horário de trabalho previsto”.

⁸⁵ De forma diferente MENEZES LEITÃO (ob. cit., p. 419) organiza os acidentes considerados de trabalho que ocorram no momento da prática de certos actos, nas seguintes categorias: actos devidos na prestação de trabalho, actos possibilitadores dessa prestação, actos valorizadores dessa prestação, actos normal ou eventualmente inerentes a essa prestação e actos correspondentes ao exercício de alguns direitos laborais.

O acidente de trabalho *in itinere* pode definir-se, em linhas gerais, como o que atinge o trabalhador *no caminho de ida ou de regresso do local de trabalho*^{87/88/89}.

Para uma análise mais detalhada, detenhamo-nos sobre o preceito que regula esta modalidade de acidente de trabalho. Assim, a al. a) do art. 9.º, tal como na lei anterior, considera acidente de trabalho o ocorrido no *trajecto de ida para o local de trabalho e de regresso deste*, redacção que deixa algumas dúvidas tais como a ida, de onde e para onde. O percurso protegido tem duas extremidades, sendo que a lei explicita apenas uma delas, o local de trabalho, que deve ser sempre o destino ou a partida daquele. A outra é revelada no n.º 2⁹⁰ do mesmo preceito, segundo o qual são considerados acidentes de trabalho aqueles que se verifiquem nos trajectos normalmente utilizados e durante o tempo habitualmente gasto pelo trabalhador: qualquer um dos locais de trabalho do trabalhador (al. a)), residência habitual ou ocasional (al. b)), local de pagamento da retribuição (al. c)), local onde deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de acidente anterior (al. d)), local de refeição (al. e)) e o local onde, por determinação do empregador, presta qualquer tipo de serviço relacionado com o seu trabalho (al. f)). Este n.º 2 do art. 9.º é uma novidade em relação à anterior lei e acrescenta dois requisitos: deve ser um trajecto normalmente utilizado pelo trabalhador e deve ter uma duração igual à que habitualmente gasta a fazê-lo. Desta redacção retiramos que o legislador contou com a existência de uma constância e regularidade de tempo e de trajecto no percurso efectuado, em circunstâncias normais, pelo trabalhador que, a nosso ver, não é garantida, nem sempre é previsível, pelo que é perigoso torná-lo um

⁸⁶ O acidente de trabalho no trajecto não merece especial estatuto de autonomia em relação ao acidente de trabalho do qual é, juridicamente, apenas uma das modalidades existente.

⁸⁷ Julgou o Ac. de 11 de Dezembro de 2006, TRP, T. V, (in *Acidentes de Trabalho. Jurisprudência (2000-2007)*...cit., p. 133), que “em acção emergente de acidente de trabalho, invocando o sinistrado a existência dum acidente *in itinere*, sobre ele recai o ónus de alegação e prova, se necessária, dos factos relativos ao “trajecto normalmente utilizado” e ao “período de tempo ininterrupto habitualmente gasto para o percorrer”.

⁸⁸ “É acidente de trabalho indemnizável uma agressão de terceiro ocorrida, logo após o termo do trabalho diário, no trajecto entre o local de trabalho da vítima e o local do seu alojamento, o qual era fornecido e pago pela sua entidade patronal, assim como merece a mesma qualificação o acidente que vitimou a sinistrada e que ocorreu trinta minutos após esta ter terminado o trabalho, quando regressava a casa, pelo caminho mais directo, a pé e pelo passeio, como fazia habitualmente”. (Ac. de 31 de Maio de 2007, TRC, T. III, p. 65 e Ac. de 28 de Março de 2007 STJ, T. I, in *Acidentes de Trabalho. Jurisprudência (2000-2007)*...cit., p. 151 e 172 respectivamente).

⁸⁹ FAUSTO DE COMPADRI/PIERO GUALTIEROTTI (ob. cit., p. 199) fornecem uma definição aproximada: “É acidente consequente do risco da estrada em que o trabalhador incorre, o ocorrido durante o trajecto que percorre: (1) entre a residência habitual e o local de trabalho, e vice-versa, seja antes ou depois do horário de trabalho, ou durante a pausa do trabalho concedida para o consumo de uma refeição a meio do dia; (2) entre o local de trabalho e o local para tomar refeições ou para pernoitar, diferentes da residência habitual, e vice-versa; (3) entre um local de trabalho e outro lugar onde o trabalhador deva prestar serviço, no caso de o trabalhador prestar serviço a mais de um empregador”.

⁹⁰ A fim de evitar um alongamento excessivo sobre esta temática, não trataremos individualmente as hipóteses constantes do n.º 2 do art. 9.º, alvo de ampla discussão doutrinal e jurisprudencial.

requisito legal para a qualificação de uma situação como acidente de trabalho. Vejamos porquê, tomando como exemplo o percurso efectuado, de carro, entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho que, suponhamos, demore habitualmente 20 minutos. Neste ou noutro qualquer percurso, são inúmeras as circunstâncias e situações previsíveis ou imprevisíveis⁹¹, cuja ocorrência seja imputável ou não ao trabalhador, que possam alterar o trajecto habitual, como um corte na via, um desvio, um acidente que impeça o trânsito, a opção por um trajecto alternativo por saber de antemão que, naquele dia, vai estar mais trânsito no percurso habitual; igual variedade de circunstâncias verifica-se no período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador, como pelo facto de estar mais trânsito naquele momento, por ter iniciado o percurso com uma diferença de minutos da hora a que habitualmente o inicia, podendo coincidir com um período de maior tráfego, apanhar um acidente, uma árvore que caiu, ser mandado parar numa operação stop, entre muitas outras situações inesperadas, cuja verificação é tão frequente que tornam o tempo habitualmente gasto no percurso difícil de calcular e, na maior parte das vezes, imprevisível. Contudo, a lei é mais flexível quanto à primeira situação – trajecto normalmente utilizado – prevendo, no n.º 3 que não deixa de considerar-se acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajecto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito. Assim, não obstante a letra da lei, poder-se-á questionar o fundamento para responsabilizar o empregador por um acidente ocorrido num trajecto desrazoável que o trabalhador habitualmente percorre. Este alargamento do pressuposto é razoável e necessário mas, quanto a nós, insuficiente, porque não prevê circunstâncias de importância menor, mas talvez mais frequentes, e que não dependem igualmente da vontade do trabalhador. Será justo que um acidente sofrido pelo trabalhador no trajecto de casa para o local de trabalho que, habitualmente demora 20 minutos mas que, por estar a chover e o trânsito ser maior, leva 1 hora a ser feito não seja considerado acidente de trabalho? E se o trabalhador for levar a filha à escola, como sempre faz?

⁹¹ Tome-se como exemplo o Ac. do TRE de 25.03.2003 (in *Acidentes de Trabalho. Jurisprudência (2000-2007)*...cit., p. 23) que estabeleceu que “não é indemnizável, nos termos na NLAT, o acidente sofrido por um trabalhador durante a remoção dum seu veículo, atolado cerca das 3 horas e 30 minutos dum dia, no percurso normal de casa para o trabalho, se ele devia retomar a sua actividade profissional à 1 hora desse mesmo dia”.

Segundo ALEGRE⁹², a tendência das teorias mais recentes é a de considerar que o risco é inerente ao cumprimento do dever de comparecer no lugar do trabalho, para nele executar a sua prestação, resultante do contrato de trabalho (ou equiparado) como uma das suas obrigações instrumentais ou acessórias. Neste sentido, o trabalhador é obrigado a fazer o percurso necessário para poder comparecer no lugar pré-determinado, usando as vias de acesso e os meios de transporte disponíveis, a fim de que a entidade empregadora possa contar com a sua prestação.

Se a teoria que considera o trajecto adequado à deslocação, como sendo já o local de trabalho, pode achar-se forçada, ela permite, sem grande esforço, que um eventual acidente ocorrido seja tido como acidente de trabalho, no tempo do cumprimento de uma obrigação que, sendo acessória, é indispensável para o perfeito cumprimento da obrigação de prestação da actividade laboral.

4.2 Execução de serviços espontaneamente prestados

Assim, a al. b) daquele preceito legal considera, também, ser acidente de trabalho, aquele que ocorrer durante a “execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador”^{93/94/95}.

⁹² Ob. cit., p. 55.

⁹³ Esta redacção é a mesma que constava da al. b) do n.º 2 do art. 6º da lei anterior que, por sua vez, é reprodução fiel da al. c) do n.º 2 da Base V da Lei n.º 2127/65.

⁹⁴ Aqui o critério delimitador da autoridade ou controlo do empregador é objecto de extensão (Cfr. MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, *Direito do Trabalho. Parte II...* cit., p. 830).

⁹⁵ O Ac. do TRP de 14.11.2005 (in *Acidentes de Trabalho. Jurisprudência (2000-2007)*...cit., p. 101), decidiu que “para que o acidente pudesse ser excluído do âmbito da LAT tornava-se necessário a Ré seguradora provar os factos integradores do referido art. 8º, isto é, que o trabalho do sinistrado era gratuito, ocasional, de curta duração e prestado no interesse e para comodidade do mesmo e da sua família” (acrescento nosso). O Ac. do TRC de 23.03.2006 (in *Acidentes de Trabalho. Jurisprudência (2000-2007)*...cit., p. 117) decidiu que “não é indemnizável nos termos da LAT, um acidente sofrido durante a prestação dum serviço de poda de roseiras, tarefa em que não seriam dispendidas mais de duas a três horas, num único dia”. Discordamos desta posição, representando claramente este serviço um interesse económico para o empregador e sendo ocasional, não entendemos o porquê da sua exclusão.

“Assim, considera-se acidente de trabalho o ocorrido na execução de serviços prestados espontaneamente e de que possa resultar proveito económico para o empregador, não sendo indispensável que se prove que, dos serviços espontaneamente prestados resulte qualquer benefício económico, bastando que desses possa resultar tal benefício” (Ac. do TRL de 02.02.2005 (in *Acidentes de Trabalho. Jurisprudência (2000-2007)*...cit., p. 83). Vale também a pena citar o Ac. do TRE de 20.03.2001 (in *Acidentes de Trabalho. Jurisprudência...* cit., pp. 11 e ss.) nos termos do qual, corroborando a decisão recorrida, considerou como acidente de trabalho, o acidente ocorrido durante a execução de serviços espontaneamente prestados pelo trabalhador, da qual resultou proveito económico para a entidade patronal, apesar de não se ter provado que o sinistrado se encontrasse, no momento do acidente, no seu tempo e local de trabalho. Assim, “nesta previsão não aparecem os caracteres que determinam normalmente a responsabilização da entidade patronal, que são a ocorrência do acidente no tempo e no local de trabalho, intervindo aqui um factor diverso – o proveito económico que aquela pode retirar da actividade prestada pelos seus trabalhadores. Assim, embora o serviço donde advém o acidente não seja prestado por força do contrato de trabalho, mas

Numa primeira análise, parece que o legislador prescindiu, nesta situação, dos pressupostos da teoria do risco económico ou da autoridade, para considerar, apenas, o proveito económico que a entidade patronal possa retirar da execução desses serviços espontaneamente prestados. Assim, como parece prescindir dos pressupostos de tempo e de lugar do trabalho.

Retira-se, assim, desta redacção, que a única circunstância que deve unir o sinistrado à entidade patronal, no momento exacto da ocorrência do acidente, é uma relação de tipo laboral (ainda que não apresente todas as características de um contrato de trabalho perfeito ou, sequer, de um equiparado). Isto porque, em princípio, a execução de serviços espontaneamente prestados, não solicitados expressamente⁹⁶, mas, pelo menos, consentidos ou aceites pelo empregador, de que *possa* (não necessariamente *deva*), resultar proveito económico para aquele, pressupõe a prévia existência de um vínculo laboral entre o sinistrado e o beneficiário do serviço prestado. Se assim não fosse, o legislador não se referiria ao sujeito que beneficia daquele serviço, como *empregador*. Contudo, da redacção do preceito não se extrai se o prestador do serviço é um trabalhador subordinado, vinculado à entidade patronal por um contrato de trabalho, que, na execução deste pode caber-lhe prestar este tipo de serviços espontâneos, ou se é alguém que o empregador chama especialmente para certo tipo de tarefas, cuja necessidade surja de forma espontânea, e a quem pague por serviço e, apenas quando ele seja prestado. Na primeira situação, verifica-se a autoridade e a correspondente subordinação, que caracterizam os típicos contratos de trabalho, na segunda, os serviços espontaneamente prestados, durante os quais o acidente se verifica, não são ordenados, nem controlados pela entidade patronal. Esta pode, apenas, retirar deles um proveito económico, “daí a justiça da responsabilidade objectiva, dentro do conhecido conceito *ubi commodum, ibi incommodum*”⁹⁷.

Aderimos, em suma, à posição que defende que é devida protecção ao trabalhador em todos os actos que apresentem ligação, ainda que remota ou ténue, com a prestação da

resulte duma actuação espontânea deste e sem ordem expressa daquela, o acidente merece a protecção da lei face ao proveito económico que a entidade patronal pode retirar da sua actuação. (...). Por outro lado, os serviços espontaneamente prestados pelo trabalhador podem não corresponder aos que está obrigado a prestar por força do contrato de trabalho, dada a latitude do preceito”. Assim, esta decisão jurisprudencial considerou como factor determinante da qualificação do acidente como de trabalho, o proveito económico para a entidade patronal do serviço espontaneamente prestado pelo trabalhador, entendendo serem irrelevantes critérios como o serviço prestado se encontrar no elenco de funções do trabalhador e o acidente ter ocorrido no tempo e local de trabalho.

⁹⁶ Porque, de outro modo, não se verificaria o requisito da espontaneidade do serviço prestado.

⁹⁷ ALEGRE, ob. cit. p. 56.

actividade laboral a que está vinculado, contratualmente ou não⁹⁸. Pela nossa parte, julgamos que esta responsabilidade deve caber, se não exclusivamente, pelo menos principalmente, ao empregador, porque se o trabalhador planeia toda a sua actuação e disponibiliza parte do seu tempo em função da execução de uma tarefa ordenada pela sua entidade empregadora, não fazendo absolutamente nada em seu proveito próprio, o acidente que eventualmente ocorra em qualquer circunstância, desde que durante essa execução, deve ser compensado por ela. Ou seja, o risco de todos os actos praticados pelo trabalhador, desde que ocorridos durante o tempo de trabalho, deve correr por conta do empregador. Não aderimos, portanto, à tese de que essa protecção tem em vista atingir a segurança social no trabalho, devendo esse risco ser suportado pela sociedade que do trabalho em geral acaba por receber benefício, por não ser possível o empregador assumi-lo, mesmo com recurso ao expediente do seguro obrigatório.

4.3 Exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores

De certo modo, cabe no que dissemos atrás, a previsão al. c) do preceito⁹⁹. O trabalhador está protegido pelas normas dos acidentes de trabalho, quando sofra qualquer tipo de acidente, durante reuniões sindicais ou de trabalhadores da empresa, desde que realizadas de acordo com o previsto na lei (o direito de reunião encontra-se previsto nos artigos 419.º e 461.º CT). A lei não exige que este exercício do direito de reunião ou da actividade de representação dos trabalhadores seja feito durante o tempo (horário) de trabalho, nem, tão pouco, no local de trabalho¹⁰⁰. Além dos acidentes ocorridos durante aquelas reuniões, também estão protegidos, pela mesma norma, os que ocorram no exercício de actividade de representante dos trabalhadores¹⁰¹ da empresa, podendo estas, em princípio, ocorrer fora ou dentro das instalações da empresa.

⁹⁸ A mesma ideia está expressa nas palavras de JÚLIO GOMES (*Breves Reflexões...cit.*, p. 211) quando diz que “importa distinguir os acidentes que uma pessoa sofre por oferecer a outrem a disponibilidade do seu trabalho, por ocasião deste, daqueles que ocorrem sem ser em razão de tal oferta. Esclarece, ainda, que são acidentes de trabalho aqueles que ocorram no local e no tempo de trabalho, ocasião em que, por excelência, o trabalhador está disponível”.

⁹⁹ O art. 9.º/n.º 1/al. c) surgiu pela primeira vez na Lei n.º 100/97, constituindo uma novidade no nosso direito infortunistico laboral.

¹⁰⁰ Pelo contrário, na lei anterior era condição *sine qua non* que tivessem lugar no local de trabalho, o que equivale dizer, dentro das instalações da empresa e não, como parece óbvio, no posto de trabalho *strictu sensu*.

¹⁰¹ Regulada nos arts. 404.º e ss. do CT.

4.4 Frequência de cursos de formação profissional

A al. d), do art. 9.º, “protege o trabalhador de acidentes ocorridos no local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional, ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência”¹⁰². Ou seja, através desta disposição, a lei considera acidente de trabalho aquele que ocorra durante a frequência de formação profissional, no nosso entender, independentemente da forma como seja apresentada (curso, formação intensiva, módulos, etc.) na condição de esta ter lugar no local de trabalho – leia-se, instalações da empresa¹⁰³. Mas além desta situação, o artigo prevê ainda a inclusão na categoria de acidente de trabalho daquele que ocorra durante a frequência de um curso de formação profissional fora das instalações da empresa, com a condição de o trabalhador obter autorização expressa da entidade empregadora para tal. Antes de mais, questionamo-nos sobre o que se deve entender por *autorização expressa* para este efeito: será apenas autorização verbal, ou também autorização escrita onde se mencione objectivamente o curso a frequentar, o local onde decorre, a sua duração e horário? Concordamos com ALEGRE¹⁰⁴, quando diz que “qualquer das formas parece ser válida, embora, em termos de prova seja mais segura a segunda”. Contudo, julgamos que esta segunda situação (que a alínea em análise prevê) vai bastante mais além do risco que o empregador deve assumir em relação ao trabalhador, isto porque, uma formação frequentada dentro das instalações da empresa deve, necessariamente, respeitar à actividade desempenhada pelo trabalhador, enquanto, uma formação exterior pode estar relacionada com a formação base do trabalhador, mas não, obrigatoriamente, com a actividade que desempenha à data. Nesse caso, não nos parece razoável que o empregador assuma o risco de um eventual acidente ocorrido durante a frequência daquela formação quando, possivelmente, não recomendou ao trabalhador, nem irá usufruir dos benefícios dessa sua qualificação, na actividade que desempenha¹⁰⁵. Em suma, não

¹⁰² Alínea introduzida pela Lei n.º 100/97.

¹⁰³ Nesta primeira situação prevista concordamos com ANA ESTELA LEANDRO (ob. cit., p. 36), quando diz que “Tendo em conta que, em última análise, é o próprio empregador que beneficia da valorização profissional do trabalhador, torna-se compreensível a responsabilização da entidade patronal pelos acidentes sofridos durante os cursos de formação”.

¹⁰⁴ ALEGRE, ob. cit., p. 57.

¹⁰⁵ Tome-se como exemplo o caso do trabalhador, técnico de radiografia, que decide repetir o ensino secundário e ter explicações específicas de determinadas matérias (nada obsta a que sejam considerados formação profissional) a fim de ingressar na faculdade de medicina. Ora, o compreensivo empregador, administrador de uma clínica médica, autoriza esta formação, decorrida fora do local de trabalho, mas dentro do tempo de trabalho, não beneficiando em nada – pelo menos a curto prazo – desta valorização profissional do trabalhador. Por isso mesmo, parece-nos exagerado, que nestas situações, o

nos parece justo que o empregador assuma esse risco. O tempo disponibilizado pelo trabalhador, para uma formação exterior às instalações da empresa, não solicitada por aquele, mesmo durante o tempo de trabalho, deverá ser da exclusiva responsabilidade do trabalhador. Talvez o legislador devesse ter utilizado a palavra *solicitada*, no sentido de encontrar algum interesse na sua frequência, em vez de *autorizada*.

Se o acidente ocorrer no trajecto de ida ou de regresso do local onde decorre o curso de formação profissional, fora das instalações da empresa, nas condições acima referidas, não há motivo para não considerar esse acidente como acidente de trabalho *in itinere*. Não obstante esta situação não estar prevista na norma, procedemos, aqui, a uma interpretação extensiva, que parece oportuna. Outra solução não faria sentido, em face da restante parte do regime de acidentes de trabalho.

4.5 Local de Pagamento da Retribuição

O local onde se efectuar o pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para esse efeito¹⁰⁶. Segundo ALEGRE, existe neste conceito operacional de local, uma combinação de dois elementos: um *espacial*, o lugar de pagamento da retribuição; e um *temporal*, durante o tempo em que aí permanecer para esse efeito.

Este conceito de local de trabalho alarga-o a todos aqueles locais onde se proceda ao pagamento da retribuição, mesmo que se situem fora da área de laboração ou de exploração da empresa (como num restaurante, num café, no domicílio do trabalhador, numa agência bancária...). É, pois, legítimo retirarmos a conclusão de que, face à amplitude da lei, se presume de trabalho o acidente sofrido pelo trabalhador, no local de pagamento da retribuição, durante o tempo que aí permanecer para esse efeito.

empregador seja responsabilizado por eventuais acidentes ocorridos durante uma formação profissional que simplesmente autorize.

¹⁰⁶ Previsto no art. 9.º/n.º 1/alínea e) LAT.

4.6 Local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente

O local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito¹⁰⁷. Esta formulação suscita várias interrogações, vejamos. A primeira surge logo quando tentamos perceber se a assistência e tratamento se referem apenas a aspectos clínicos, médicos ou medicamentosos, ou a outras formas de assistência, como a jurídica. Julgamos que, apesar da incerteza que a expressão “qualquer forma de assistência ou tratamento” provoca, o legislador se quis apenas referir à assistência e tratamento médico de lesões corporais, perturbações funcionais ou doenças produzidas em virtude de anterior acidente. Contudo, a extensão a outras formas de tratamento não é despropositada porque, muitas vezes, para fazer valer as formas de assistência clínica torna-se forçoso recorrer a outras formas de assistência, como a jurídica.

Outra dúvida com que nos deparamos é sobre a natureza de acidente anterior que cria a necessidade de prestação de tratamento ou assistência mas, por razões de lógica, tudo indica que devam ser apenas acidentes de trabalho e não qualquer outro tipo. Antes de mais porque se trata de uma disposição inserida na LAT, concretamente, no preceito que alarga o âmbito da noção de acidente de trabalho, especificando os locais nos quais os acidentes ocorridos se presumem acidentes de trabalho; por outro lado, deduz-se que esta assistência e tratamento são prestados pela entidade patronal, o que leva a crer que esta obrigação de reparação só é assumida na sequência de um acidente de trabalho, outra conclusão não faria qualquer sentido.

Não é difícil descortinar a referência implícita ao risco genérico característico da teoria do risco económico ou da autoridade, uma vez que o pagamento da retribuição faz parte integrante do cumprimento do contrato de trabalho que liga trabalhador e empregador.

4.7 Crédito de horas para procura de emprego

A al. g), penúltima situação prevista no preceito em análise, protege os acidentes ocorridos *em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos*

¹⁰⁷ Art. 9.º/n.º 1/alínea f) LAT.

*trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso*¹⁰⁸. De facto, o art. 364.º CT prevê que, nos despedimentos colectivos, durante o prazo de aviso prévio, o trabalhador tenha direito a utilizar um crédito de horas correspondente a dois dias de trabalho por semana, devendo comunicar ao empregador a utilização do crédito de horas, com três dias de antecedência, salvo motivo atendível. Foi a propósito desta situação específica e do direito que lhe está associado, que a anterior LAT acrescentou, inovando em relação à lei que a antecedeu, esta previsão, segundo a qual, um acidente ocorrido durante a utilização do crédito de horas, previamente comunicada, é também acidente de trabalho. Note-se que, nesta qualificação de acidente de trabalho, não são, sequer, mencionadas os requisitos de tempo e local de trabalho, assim como, segundo ALEGRE¹⁰⁹, é muito “ténue” a subordinação jurídica¹¹⁰ num momento em que o trabalhador procura um novo emprego. É, portanto, indiferente, que o trabalhador, na hora da ocorrência do acidente, se encontre fora ou dentro do local de trabalho ou do tempo de trabalho, representando um largo passo no alargamento da protecção do trabalhador em caso de acidente de trabalho.

4.8 Execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos

Por fim, a al. h) do n.º 1 do art. 9.º, constitui reprodução fiel da alínea a) do n.º 2 da Base V, da Lei n.º 2127/65. Esta situação também prescinde do preenchimento dos elementos tempo e local de trabalho, para considerar acidente de trabalho os acidentes ocorridos durante a execução de certos serviços, desde que determinados pelo empregador ou por este consentidos, sendo este o único requisito imposto pena normal. Obviamente que, aqui, o

¹⁰⁸ Merece a nosso total concordância a posição de ANA ESTELA LEANDRO (ob. cit., pp. 36 a 38) perante esta hipótese à qual adere JÚLIO GOMES (*Breves Reflexões...*cit., p. 209) quando observa que “não se vislumbra qual a razão de ser da responsabilidade patronal e acrescenta que ao contrário do que sucede nas hipóteses anteriores aqui não existe nenhum laço que estabeleça qualquer tipo de ligação, por mais ténue que seja, entre o empregador e o trabalhador que desenvolve a actividade em questão (...) é a extinção do vínculo laboral que determina a responsabilidade do empregador. Esta solução parece resultar de uma visão paternalista segundo a qual o empregador é responsável pelo trabalhador enquanto ele não arranja um novo meio de subsistência”. De facto, bem denota JÚLIO GOMES que “essa actividade não beneficia de forma alguma o empregador e durante a mesma o trabalhador está exposto a riscos que ao empregador é impossível controlar, diminuir ou evitar”. Em sentido oposto, PEDRO ROMANO MARTINEZ, (*Direito do Trabalho...*cit., p. 208, nota 1) argumenta que “o risco assumido pelo empregador neste caso é a contrapartida do direito de proceder a um despedimento com causas objectivas, relacionadas com a empresa”.

¹⁰⁹ ALEGRE, ob. cit., p. 57.

¹¹⁰ Apesar de ténue, ela existe efectivamente, porque o trabalhador embora já tenha dado início ao processo de desvinculação do seu contrato de trabalho, este ainda não terminou, o contrato de trabalho e a subordinação que lhe está associada, continuam em vigor.

legislador também tomou em consideração o risco resultante da subordinação à entidade empregadora, apesar de, na prática, a actividade prestada nestas circunstâncias ser passível de escapar ao controlo e fiscalização directa da entidade empregadora.

Em suma, são três os elementos a considerar na situação prevista na alínea em análise para que o acidente seja considerado como acidente de trabalho: “(a) A execução de serviços fora do local e/ou do tempo de trabalho. Este elemento da forma de prestar trabalho é típico de certas actividades profissionais, que podem ir desde o trabalho no domicílio ao trabalho prestado pelos outrora chamados *caixeiros-viajantes*, motoristas distribuidores de bens e serviços, etc.; (b) A missão ou função profissional, que pode ter carácter duradouro ou ser meramente ocasional ou esporádica, consiste exactamente nos *serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentidos*; (c) O terceiro elemento a ter em consideração é a determinação expressa ou meramente consentida de ordens ou equivalentes para a execução de certos serviços”¹¹¹.

A tarefa profissional pode ter carácter duradouro ou meramente ocasional e, em regra, o seu cumprimento impõe ao trabalhador que se desloque a determinados locais e a sua permanência mais ou menos longa neles. A circunstância de o trabalhador se deslocar fora do seu tempo e local de trabalho proporciona a ocorrência de acidentes ocasionados directamente pelo cumprimento dessa tarefa profissional, como acidentes ocasionados por actos da vida corrente, cujos riscos normalmente não correria. Contudo, colocam-se dificuldades práticas na distinção entre actos da vida corrente, impostos pelas necessidades pessoais quotidianas (higiene, repouso, refeições etc.¹¹²), e os actos decorrentes da execução da tarefa profissional. Quanto a nós, parece-nos que o acidente ocorrido em virtude de qualquer um destes actos, desde que decorra directamente da execução da missão, (o que indica que existe efectivamente um vínculo de autoridade da entidade patronal), deve ser considerado acidente de trabalho. Parece-nos que se o trabalhador, por exemplo para fazer uma entrega a um cliente, que efectue uma paragem numa área de serviço para comer sofrer um acidente, se considera fora da autoridade da entidade patronal e, logo, não sendo considerado como acidente de

¹¹¹ ALEGRE, Ob. Cit. pp. 58.

¹¹² Um exemplo de acidente ocorrido durante a execução de um acto da vida corrente é aquele que se verifica quando o trabalhador vai buscar o filho à escola (Ac. de 5.11.2008 do STJ, in CJ-STJ, Ano XVI, T. III, 2008, p. 287).

trabalho^{113/114}. Opinião próxima é a de ROMANO MARTINEZ¹¹⁵, que considera que casos complexos como aquelas situações típicas da vida privada que ocorrem durante a execução da missão fora da empresa, “não se deveriam, por princípio, enquadrar na noção de acidente de trabalho, que se relaciona com os actos de execução da profissão, mas atendendo ao risco empresarial e, principalmente à socialização do risco nos acidentes de trabalho, algumas destas situações podem consubstanciar-se hipóteses de responsabilidade do empregador”¹¹⁶.

A posição alargada que defendemos é, contudo, restringida pela noção de acidente *in itinere*, que, no nosso entender, só terá lugar depois de o trabalhador transpor a porta de acesso da sua residência para a área comum do edifício ou para a via pública, o que leva a concluir que, até então, estar-se-á perante actos da vida privada, não enquadráveis no regime de acidentes de trabalho.

¹¹³ Sobre esta distinção são raras as referências jurisprudenciais e doutrinárias, pelo que recorreremos a um exemplo da COUR DE CASSATION – CHAMBRE SOCIALE (*apud* ALEGRE ob. cit., p. 46). “1. A queda num hotel, à chegada do trabalhador, ainda com a bagagem na mão foi considerada um acidente da vida profissional porque aconteceu no momento em que a vítima ainda não havia recuperado a sua inteira independência em relação à sua missão profissional (Decisão de 11.2.1975); pelo contrário, a queda já no quarto do hotel, quando lavava os pés (Decisão de 4.6.1953), quando saía da banheira (Decisão de 9.6.1966) quando corria a atender o telefone (Decisão de 25.6.1970) ou quando caiu da janela do quarto que não possuía parapeito (Decisão de 24.1.1974), são imputáveis a actos da vida corrente, porque acontecidos em momentos em que a vítima já havia readquirido a sua independência em função da missão profissional.” “2. A morte surgida durante o sono, tida como morte natural (Decisão de 18.2.1980) ou por asfixia provocada por um aparelho de aquecimento instalado pela vítima, a fim de minorar o desconforto do quarto de hotel que ele próprio havia escolhido (Decisão de 23.3.1977)” são acontecimentos imputáveis à vida corrente que, nas palavras do citado autor, com o nosso desacordo, escapam ao tempo em que se manifesta a autoridade patronal. Situações semelhantes mas nas quais a autoridade da entidade patronal se manifesta de uma forma mais evidente são, por exemplo, “a asfixia num quarto de hotel, onde foi forçado a alojar-se, por virtude das condições atmosféricas (Decisão de 30.5.1973), o acidente surgido no regresso de uma refeição tomada fora do local da missão, durante um tempo de disponibilidade (Decisão de 13.6.1974), o acidente consecutivo a uma refeição de negócios (Decisão de 3.6.1971), o surgido no quarto de hotel durante um sismo (Decisão 29.1.1970).

Existem, por outro lado, actos “totalmente estranhos à missão e, portanto, estranhos à autoridade patronal: a participação numa festa popular, em dia de descanso, no lugar do cumprimento da missão (Decisão de 29.3.1952), um passeio a cavalo realizado antes da retoma da missão (Decisão de 8.11.1976), um passeio turístico feito na região do local da missão (Decisão de 24.5.1966) ou a modificação do percurso no interesse puramente pessoal do trabalhador.”

¹¹⁴ Julgamos que deve ser utilizado o seguinte raciocínio simples e lógico: o trabalhador só pernitoou no hotel onde caiu na banheira ou só se dirigiu àquele restaurante onde, por ingerir um alimento estragado, ficou doente, porque teve de executar uma qualquer tarefa ao serviço da entidade empregadora, isto é, esses factos ocorreram enquanto e porque o trabalhador se encontrava a desempenhar a sua actividade profissional. Logo, devem ser considerados acidentes de trabalho.

¹¹⁵ Ob. cit., p. 851.

¹¹⁶ Neste sentido, o Ac. do TRP de 21 de Outubro de 2002, Porto, T. IV, p. 225 (*Acidentes de Trabalho – Jurisprudência 2000-2007...cit.*, p. 16), decidiu que, “tendo-se o acidente verificado quando o sinistrado se dirigia às bombas de gasolina, não para fazer qualquer coisa relacionada com o seu trabalho, mas para tomar café e comprar cigarros, não pode o mesmo ser qualificado de trabalho, dado que ocorreu fora do local de trabalho e aquele dele (local) se ausentando para realizar actos da sua vida privada e, por isso, fora do controlo directo ou indirecto da entidade patronal”.

Capítulo III: Nexo de Causalidade. Presunção de Culpa

1. Nexo de Causalidade

A reparação dos danos no regime jurídico dos acidentes de trabalho está sujeita a um pressuposto causal¹¹⁷, reflectido na exigência de que o dano tenha derivado directa ou indirectamente¹¹⁸ de um acidente de trabalho, ainda que em concorrência com outras causas, como a predisposição patológica, a doença ou lesão anterior (art. 11.º LAT).

No dizer no MENEZES LEITÃO¹¹⁹, “A utilização da responsabilidade civil como sistema reparatório dos acidentes de trabalho é condicionada pela necessidade de verificação dos pressupostos do instituto”, entre os quais, o nexo de imputação. Assim, o acidente pode ser imputado a outro sujeito através de diversos títulos de imputação conhecidos (culpa, risco ou sacrifício), fazendo surgir uma obrigação de indemnização (artigos 562.º e ss. CCiv.), por meio da qual a reparação se efectiva. Ora, dos diversos títulos de imputação existentes, o que a lei actualmente utiliza é o risco, o que faz com que a fundamentação da responsabilidade por acidentes de trabalho assente em critérios objectivos¹²⁰.

A lei vem, assim, exigir como pressuposto da reparação que a causa do dano esteja incluída dentro de uma certa zona de riscos, zona esta que é delimitada pela relação com a prestação de trabalho. Assim, a reparação do dano só é atribuída quando a sua causa

¹¹⁷ Sobre o nexo de causalidade enquanto elemento causal do conceito de acidente de trabalho ver o Ac. do TRL de 04.06.2003 e o Ac. do STJ de 18.01.2005 (*Acidentes de Trabalho. Jurisprudência ...cit.*, pp. 25 e 101, respectivamente).

¹¹⁸ Segundo MARIA ADELAIDE DOMINGOS (*Algumas Questões Relacionadas Com o Conceito de Acidente de Trabalho*, PDT, 76-77-78, p. 49), a causalidade juridicamente relevante é apenas a causalidade adequada, ou seja, não basta que o evento danoso seja uma causa naturalística ou mecânica, é necessário que a acção ou omissão, face à experiência comum, seja adequada à produção do prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar. Abrange tanto a ideia de causalidade directa como indirecta, ou seja, tanto existe quando o facto traduz ele próprio o dano, como quando apenas desencadeia ou proporciona um outro facto que leva à verificação do dano.

¹¹⁹ MENEZES LEITÃO, *A Reparação dos...cit.*, p. 11;

¹²⁰ A teoria do risco surgiu, para fazer face às injustiças do sistema da responsabilidade por culpa, primeiramente em França, por influência das escolas positivistas, iniciando-se o art. 1384 do *Code Civil*, que instituiu um sistema de responsabilidade objectiva. Contudo, não nos debruçaremos mais sobre este tema, por já ter sido tratado em parte anterior deste estudo.

corresponder à verificação de um risco da situação laboral, estando excluída da reparação os danos estranhos a essa situação¹²¹.

Estes riscos não são os derivados da actividade do empregador, mas antes os que o próprio trabalhador corre ao colocar no mercado a sua força de trabalho. Neste sentido, MENEZES LEITÃO¹²² considerada, com total concordância da nossa parte, como pressuposto da aplicação do regime jurídico dos acidentes de trabalho, “o de que a causa do dano possa ser considerada um risco de colocação da força de trabalho no mercado”.

Discutiu-se muito, quer na doutrina, quer na jurisprudência, a necessidade da causa da lesão ser ou não um risco inerente ao trabalho, ou seja, a necessidade da existência de um nexo de causalidade entre o trabalho e o evento lesivo^{123/124/125}.

¹²¹ JOÃO RODRIGUES MATHIAS SERRA, (I *Da Responsabilidade nos Acidentes de Trabalho*. II *Os Acidentes dos Funcionários Públicos*, ROA, 11.º, números 1 e 2, 1951, p. 323) dá um exemplo interessante para encontrar o fundamento do risco de produção: “Como o patrão fica com esse objecto produzido, vai nele uma maior valia que não lhe pertence e que, para não constituir locupletamento à custa alheia, tem de restituir no caso de acidente.” Há que encontrar sempre em cada caso a aplicação do princípio *Ubi commodum ibi incommodum*.

¹²² *Direito do Trabalho*...cit., p. 440.

¹²³ Nas palavras de JOSÉ AUGUSTO CRUZ DE CARVALHO, (*Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Legislação Anotada*, Livraria Petrony, Lisboa, 1980, p. 24), o elemento causal (nexo de causa-efeito entre o evento e a lesão) “exprime uma relação de causalidade, directa ou indirecta, entre o acidente e as suas consequências – como resulta a expressão legal “o acidente que...produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença...” [relativamente à lei n.º 2127] – o que é diferente da relação de causalidade entre o trabalho e o acidente...”. Parênteses nossos. Assim, na proposta governamental definitiva da Lei n.º 2127 ponderou-se “são coisas diferentes a relação entre a lesão e o trabalho e a relação entre o evento causador da lesão e o mesmo trabalho, o que melhor se compreenderá tomando como exemplo o acidente sofrido por um trabalhador atingido no local de trabalho por uma telha que eventualmente se tenha desprendido do telhado da fábrica. Segundo o mesmo autor, dir-se-á, neste caso, que o acidente sofrido é consequência do trabalho, mas o evento causador da lesão (queda da telha) já como tal não pode ser considerado” (*apud* CRUZ DE CARVALHO, ob. cit., pp. 25 e 26). E, por isso, julgou-se ser de preferir à fórmula proposta pela Câmara (“o evento lesivo que se verifique no local, no tempo e em consequência do trabalho”), uma outra que se limitasse a excluir da protecção legal os eventos inteiramente estranhos à prestação de trabalho, corrigindo-se o texto inicial para “Todo o evento lesivo que se verifique no local e no tempo de trabalho, salvo quando a este inteiramente estranho...”.

No texto final aprovado pela Assembleia da República, eliminou-se a expressão “salvo quando a este inteiramente estranho” e substituiu-se a palavra “evento” que se lia na proposta, por “acidentes”.

¹²⁴ No sentido da necessidade de um nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho, veja-se VEIGA RODRIGUES, *Acidente de Trabalho – Anotações à Lei n.º 1942*, Coimbra Editora, Coimbra, 1951, p. 8 e o Ac. do STJ de 7.10.1999 (CJ-STJ, Ano VII, T. III, 1999, p. 259).

¹²⁵ Segundo ALEGRE (ob. cit., p. 41), a necessidade desse nexo foi defendida com sucesso quando vigorava a teoria do risco profissional, em que se exigia um risco específico de natureza profissional, uma relação de causa e efeito entre o acidente (evento lesivo) e o trabalho em execução. Apontamos já as deficiências na aplicação prática desta teoria, deixando de parte situações que reclamavam reparação, basta pensar que a verificação fortuita de um acidente (independentemente do trabalho em execução), no tempo e no lugar de trabalho, segundo esta posição, não implica, necessariamente, essa relação de causalidade e, por isso, não qualifica o acidente como de trabalho. Esta necessidade do nexo de causalidade entre o evento lesivo e o trabalho em execução (defendida por JOSÉ IGREJA DE MATOS, *Acidentes de Trabalho. Breve Reflexão Prática*, Scientia Iuridica, Tomo LV, n.º 308, 2006, p. 663) deixa, portanto, de existir por decorrência natural da teoria do risco económico ou risco da autoridade, em que o risco assumido não tem a natureza de risco específico, mas a de um risco genérico, ligado ao conceito amplo de autoridade patronal.

De acordo com a interpretação feita por MENEZES LEITÃO, a lei não exige um nexo de causalidade entre a prestação de trabalho e os danos¹²⁶, mas sim entre o acidente e os danos¹²⁷. Para este autor a relação entre o acidente e a prestação de trabalho é uma relação diferente, de natureza etiológica, que se estabelece através da ocorrência do acidente no momento em que o trabalhador pratica actos, de alguma forma ligados à sua prestação de trabalho¹²⁸.

Já MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO¹²⁹ afirma que deverá existir um nexo de causalidade entre o sinistro e as suas consequências. Com efeito, para a autora, terá de haver um duplo nexo de causalidade entre o acidente e o dano físico ou psíquico (a lesão, a perturbação funcional, a doença ou a morte), e entre este dano físico ou psíquico e o dano laboral (a redução ou a exclusão da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador). Neste sentido, a falta de qualquer destes elementos do nexo de causalidade exclui o dever de reparação.

Em sentido diferente, ROMANO MARTINEZ¹³⁰, entende dever existir uma relação causal entre o facto gerador e o dano sofrido pelo trabalhador, de modo que o dever de indemnizar não existirá caso falte esta causalidade adequada. Em suma, a imputabilidade ao empregador depende de o acidente de trabalho ser causa adequada do dano sofrido pelo trabalhador^{131/132}. Também MARIA ADELAIDE DOMINGOS¹³³, diz existir, “no domínio da responsabilidade objectiva, onde se insere a responsabilidade pelo risco, um nexo causal adequado entre o facto e o dano”¹³⁴. É esta também a nossa posição.

Assim, a imputabilidade do empregador depende de o acidente de trabalho ser causa adequada do dano sofrido pelo trabalhador. Deve, portanto, verificar-se um nexo causal entre

¹²⁶ De acordo com o Ac. do STJ de 17.12.2009 (CJ -STJ, Ano XVII, T. III, 2009, p. 267), “para que se considere existir um acidente de trabalho, à luz daquele normativo, não se exige a existência de um nexo de causalidade entre o acidente e a prestação de trabalho propriamente dita; apenas se exige um nexo de causalidade entre o acidente e a relação laboral”.

¹²⁷ V. Ac. do TRL de 19.09.2007 (*Acidentes de Trabalho. Jurisprudência...*cit., p. 156)

¹²⁸ *Direito do Trabalho. Parte II...*cit., p. 833.

¹²⁹ MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, *Direito do Trabalho – Parte II...*cit., p. 739.

¹³⁰ Ob. cit., p. 861. No sentido da necessidade de um nexo causal entre o trabalho e o acidente ver o Ac. do TRP de 29.05.2006 (*Acidentes de Trabalho. Jurisprudência ...*cit., p. 128).

¹³¹ Cfr. Ac. TRC de 23.06.1994, (CJ XIX, T. III, p. 68).

¹³² Neste ponto, a responsabilidade por acidentes de trabalho, não apresenta particularidades relativamente ao regime comum previsto nos artigos 563.º e ss. CCiv., ressalve-se, contudo, que estamos no domínio de uma responsabilidade objectiva em que, como é regra, o nexo causal se encontra simplificado.

¹³³ Ob. cit., p. 49.

¹³⁴ Tal como refere ALMEIDA COSTA, (*Direito das Obrigações*, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 2008, p. 765), o nexo de causalidade na responsabilidade objectiva assume particular relevo como “elemento delimitador dos danos indemnizáveis, perante a ausência dos parâmetros da ilicitude e da culpa. Com efeito, prescinde-se do critério da adequação apenas quando se trate de estabelecer o nexo entre a conduta e a lesão dos bens jurídicos que o legislador quer proteger, uma vez que a origem dos danos se situa na zona de risco relativamente definida, o que torna desnecessário a formulação de um juízo hipotético sobre a idoneidade do comportamento para produzir consequências”.

a ocorrência do acidente e a prestação do trabalho, nas seguintes vertentes: o trabalhador ser um trabalhador por conta de outrem e o acidente verificar-se no local de trabalho e durante o tempo de trabalho (nos termos previsto nos artigos. 8.º e 9.º LAT)¹³⁵. Rejeitamos, desta forma, a ideia de que a relação estabelecida entre a prestação de trabalho e o acidente é uma relação indirecta, verificada mediante a ocorrência de determinadas circunstâncias. Pelo contrário, pensamos que deve existir entre eles uma relação directa e causal, porque não se trata de um simples acidente provocar determinados danos, o que está em causa é um acidente que não teria acontecido se o sinistrado não estivesse a trabalhar, logo, ele ocorre por causa do trabalho, durante o tempo de trabalho e no local de trabalho, relacionado com um risco genérico que lhe está associado^{136/137}.

Esta ligação com a prestação de trabalho é plena quando o acidente se verifica no local e no tempo de trabalho, o que corresponde ao acidente de trabalho em sentido estrito (art. 8.º LAT)¹³⁸.

¹³⁵ O regime geral da causalidade adequada vem previsto no art. 563º do CCiv., segundo o qual “A obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”. O nexos de causalidade do regime dos acidentes de trabalho apresenta algumas particularidades relativamente ao regime geral, designadamente, por se tratar de uma responsabilidade objectiva, este nexos encontra-se simplificado. Mas a principal especificidade, segundo MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, (*Direito do Trabalho. Parte II...*cit., p. 740), está no facto de a lei exigir que o dano seja reconhecido na sequência de acidente, com a inerente consequência da inversão do ónus da prova, caso em que terá que ser o empregador a provar a ausência do nexos causal. Já se o dano sobrevier apenas posteriormente compete ao trabalhador ou aos seus familiares provar que ele foi devido ao acidente (existe, portanto, um requisito temporal que não é exigido no regime geral).

¹³⁶ Em sentido próximo, o *Cour de Cassation* tem vindo a decidir que constitui “acidente de trabalho, todo o acidente sofrido por um trabalhador enquanto este se encontra submetido à autoridade do seu empregador” (*Apud* ALEGRE, ob. cit., p. 41)

¹³⁷ Tendemos a concordar com a fundamentação de direito, baseada na boa doutrina de VICTOR RIBEIRO, da decisão proferida pelo TRL em 04.06.2003 (*Acidentes de Trabalho. Jurisprudência...*cit., p. 26) nos termos da qual “ Acidente de trabalho é, pois, uma cadeia de factos em que cada um dos respectivos elos têm de estar entre si sucessivamente interligados por um nexos causal: o evento naturalístico tem que estar relacionado com a relação de trabalho; a lesão, a perturbação ou doença, terão que resultar daquele evento; e, finalmente, a morte ou a incapacidade para o trabalho deverão resultar da lesão, perturbação funcional ou doença. De tal forma que se esse elo causal se interromper em algum dos momentos do encadeado fáctico atrás descrito, não poderemos sequer falar – pelo menos em relação àquela morte ou àquela incapacidade – em acidente de trabalho.

¹³⁸ Apesar de se verificar, quanto a nós, essa correspondência entre o dano e o risco inerente à actividade laboral, o nexos de causalidade é, geralmente, muito difícil de provar, veja-se a decisão do STJ de 12.02.2009, nos termos da qual não se provou que o acidente sofrido pelo trabalhador se deveu a queda deste quando se encontrava em cima do viaduto V2 em construção, entre os pilares P7 e P8 e a furar as vigas metálicas transversais existentes sobre as cordas superiores da viga de lançamento (CJ-STJ, Ano XVII, T. I, 2009, p. 275).

2. Prova da Origem da Lesão. Presunção Legal

A lei, concretamente o n.º 1 do art. 10º LAT, estabelece uma presunção legal¹³⁹, segundo a qual “A lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior presume-se consequência de acidente de trabalho”^{140/141}.

Cumprido, antes de mais, explicar o que se deve entender por presunções legais, que, conforme o estabelecido no art. 349.º CCiv. “são ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido”. E logo o art. 350.º/n.º 1 acrescenta que “quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz”. Seguindo a boa doutrina de JOÃO BAPTISTA MACHADO¹⁴² “As presunções legais relacionam-se com o regime do ónus da prova, cujo princípio geral vem estabelecido no art. 342.º do mesmo código, nos termos seguintes: ao que invoca um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito invocado; ao que alega factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado cabe fazer a prova de tais factos. Porém, quando haja presunção legal, inverte-se o ónus da prova (art. 344.º/ n.º 1)”.

Não se pronunciando a lei sobre o valor da presunção prevista no art. 10º LAT, seguimos o ensinamento de BAPTISTA MACHADO¹⁴³ segundo o qual “na dúvida haverá de entender-se, pois, que a presunção é *iuris tantum*”¹⁴⁴. Assim, esta cabe na regra geral consagrada

¹³⁹ Por mais evidente que pareça, importa esclarecer que se trata de uma presunção legal porque é uma presunção estabelecida na lei, ao contrário das presunções judiciais, que são *presunções naturais, simples, de facto ou de experiência*, só admitidas em certos casos. Presunções com sentido aproximado constavam da Lei francesa de 1971 (por exemplo, o artigo 7, n.º 2 dispunha que “O acidente ocorrido durante a execução do contrato de trabalho presume-se, até prova em contrário, consequência daquela execução”. A vítima devia apenas provar três elementos, o evento súbito, a lesão, e a sua ocorrência durante a execução do contrato de trabalho. Segundo a análise deste diploma feita por VAN GOSSUM (ob. cit., p. 31), a partir do momento em que estes elementos fossem demonstrados, presumia-se que a lesão tinha sido causada por aquele evento e que o acidente ocorreu devido à execução da prestação laboral.

¹⁴⁰ Na lei anterior esta presunção não estava inserida numa norma autónoma, mas integrada no artigo dedicado à definição do conceito de acidente de trabalho. Também DELARUWIERE/NAMECHE (*La Réparation des Dommages Résultant des Accidents du Travail (Étude Théorique et pratique de la législation révisée)*, 12ª édition complétement révisée, mise à jour et complétée par Y. DELARUWIERE/RAYMOND BERTRAND, Bruylant, Bruxelles, 1947, p. 81) defenderam que não é suficiente que o acidente tenha ocorrido durante a execução da actividade laboral, mas por causa dela.

¹⁴¹ MARIA ADELAIDE DOMINGOS (ob. cit., p. 50) chama esta presunção de “presunção de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas”.

¹⁴² *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 14.ª Reimpressão (2004), Almedina, Porto, 1982, pp. 111 e 112.

¹⁴³ Ob. cit., p. 112.

¹⁴⁴ A existência destas presunções, no entender do TRL (em Ac. de 04.06.2003 in *Acidentes de Trabalho. Jurisprudência ...cit.*, p. 26) releva três coisas: “o reconhecimento pelo legislador da enorme dificuldade em definir com segurança critérios para a determinação da causalidade relevante; o reconhecimento também, de que em bom número de casos, a prova activa e positiva dos factos constitutivos do direito à reparação, designadamente, os relacionados com a sua causalidade, seria impossível para as vítimas ou seus familiares; por fim, e por tudo isso, a compreensível e acentuada preocupação do legislador em libertar as vítimas, de parcelas significativas do dever geral de prova, designadamente, no que respeita a alguns elementos fácticos em

no art. 350º/n.º 2 CCiv., podendo ser ilidida mediante prova em contrário, ou seja, prova de que o facto presumido não acompanhou o facto que serve de base à presunção legal.

Quanto aos elementos da presunção, “lesão”¹⁴⁵ /¹⁴⁶, tempo e local de trabalho¹⁴⁷ remetemos para momento anterior deste estudo, onde os mesmos foram tratados enquanto pressupostos do conceito de acidente de trabalho, seguindo uma lógica de contextualização, julgamos que devem aplicar-se aqui os mesmos entendimentos atrás expostos.

A estes pressupostos da verificação da presunção acresce um outro indirectamente adicionado pelo n.º 2 do art. 10º, que prevê a situação de excepção¹⁴⁸ /¹⁴⁹. Ora, nos termos deste normativo, “se a lesão não tiver manifestação imediatamente a seguir ao acidente, compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais provar que foi consequência deste”. Neste sentido, a presunção só terá aplicação prática se se verificar uma proximidade temporal entre a manifestação da lesão e a ocorrência do acidente, isto é, a lesão deve manifestar-se na sequência cronológica do acidente¹⁵⁰.

Assim sendo, nestas circunstâncias, a lei faz presumir que, seja qual for a causa, a menos que se demonstre que, no momento da ocorrência do acidente, a vítima se encontrava subtraída à autoridade patronal, a lesão é consequência do acidente de trabalho. Ou seja, nesta situação, o ónus da prova fica a cargo da entidade patronal responsável, ficando o sinistrado dispensado de provar o nexo de causalidade entre o acidente que sofreu e as lesões que se manifestaram imediatamente a seguir. Pelo contrário, se entre o acidente e a manifestação das lesões mediar um espaço de tempo juridicamente relevante, não sendo estas reconhecidas na sequência daquele, assim como em todas as outras situações excluídas do âmbito do art. 10º, o

que se decompõe o conceito normativo de acidente de trabalho indemnizável, particularmente no que respeita à sua inter-relação causal”.

¹⁴⁵ No n.º 4 da Base V da Lei n.º 2127, o legislador especificava que a “lesão, perturbação ou doença reconhecidas a seguir a um acidente presumem-se consequência deste”.

¹⁴⁶ Não poderia o legislador definir concretamente quais os tipos de lesões que possam advir de um acidente, que se deve entender por acidente de trabalho, e na respectiva presunção legal, alargar totalmente o seu âmbito, de modo a caber nela qualquer tipo de lesão. É esta também a opinião de MARIA ADELAIDE DOMINGOS ...cit., p. 48, nota 25.

¹⁴⁷ As circunstâncias que alargam os conceitos de tempo e de local de trabalho são elementos integrantes da presunção legal em análise e nela expressamente previstos sobre a expressão *ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior* (entenda-se art. 9º). Esta expressão é, aliás, uma novidade relativamente à lei anterior.

Relativamente à circunstância de tempo de trabalho, o TRP (Ac. de 21.05.2001, CJ, Ano XXVI, T. III, 2001, p. 256) considerou não ser de presumir que o afogamento de um pescador encontrado, de manhã, a boiar nas águas do porto onde o barco estava ancorado seja consequência de um acidente de trabalho, se estiver provado que ele tinha ficado no barco só para pernoitar como sempre fazia, por não ter casa na ilha. Não significa que o afogamento tenha ocorrido no tempo de trabalho, o facto de o mestre de embarcação lhe ter pedido para olhar pelo barco.

¹⁴⁸ Dizemos “a” situação de excepção porque, de facto, a lei só prevê uma única. Contudo, parece-nos evidente que caso não se verifiquem os pressupostos descritos a presunção deixa de ter aplicação.

¹⁴⁹ V. Ac. do TRC de 13.11.2007 (*Acidentes de Trabalho. Jurisprudência ... cit.*, p. 162).

¹⁵⁰ Note-se que o que a lei exige é a manifestação da lesão e não propriamente o seu “nascimento”.

ónus da prova do nexo de causalidade compete agora ao sinistrado, nos termos gerais do art. 342º CCiv.¹⁵¹.

E de outra forma, não presume que um determinado acidente seja um acidente de trabalho, presume sim que uma lesão, sofrida em certas circunstâncias nela previstas, se presume consequência de um acidente de trabalho. Os requisitos exigidos na noção de acidente de trabalho devem já estar previamente preenchidos. Pelo contrário, a técnica legislativa utilizada na codificação do conceito de acidente de trabalho, feita pelo art. 8º, é a da definição legal¹⁵².

Da análise da lei anterior, MARIA ADELAIDE DOMINGOS¹⁵³ concluiu que o legislador criou duas presunções a favor do titular do direito à reparação (o sinistrado e os seus beneficiários)¹⁵⁴.

A primeira, que na anterior LAT se encontrava no art. 6.º/n.º 5 e que consta agora do art. 10.º/n.º2, com uma nova redacção, parte da constatação da lesão seguida a um acidente de trabalho para concluir que a mesma foi necessariamente causada pelo acidente, na medida em que só circunstâncias muito raras determinariam que aquela lesão/dano fosse totalmente alheia ao acidente. Julgamos que este raciocínio da autora é razoável. Esta presunção é de causalidade entre o facto e o acidente, o que significa que não se presume a existência de um acidente de trabalho, ou seja, recai na mesma sobre o sinistrado o ónus de alegar e provar que o facto se pode caracterizar como um acidente de trabalho nos termos supra referidos.

A segunda, plasmada no art. 10.º/n.º 1, apresenta a mesma que lhe dava forma no art. 7.º/n.º 1 do Regulamento da anterior LAT e, segundo MARIA ADELAIDE DOMINGOS¹⁵⁵ tem subjacente o seguinte raciocínio: “parte-se de uma realidade conhecida (a existência da lesão), que sobreveio no tempo e no local de trabalho, para se presumir que a única causa da mesma é

¹⁵¹ MARIA ADELAIDE DOMINGOS (ob. cit., p. 50), refere que a prova por parte do lesado do nexo de causalidade entre determinado facto e o dano pode constituir uma “prova diabólica”, tendo em conta a especificidade da matéria e a amplitude das consequências danosas. Aponta esta dificuldade como sendo a razão pela qual o legislador estabelece este tipo de presunções, invertendo o ónus da prova. Acrescenta que o verdadeiro escopo da consagração de presunções de causalidade advém do facto de “a localização e origem do dano se reconduzir, em regra, ao domínio de um certo risco típico capaz de afectar os bens jurídicos protegidos pela legislação infortunistica”.

¹⁵² Assim, segundo BAPTISTA MACHADO (ob. cit., p. 110) “Os enunciados legais que se limitam a estabelecer definições e classificações não são, evidentemente, normas autónomas ou completas: contêm apenas partes de normas que hão-de integrar outras disposições legais, resultando dessa combinação uma norma completa”. É, efectivamente, o que acontece com o conceito de acidente de trabalho, cuja definição consta do art. 8.º/n.º 1, que, por sua vez, vem a ser completada pelo n.º 2 do mesmo preceito e pelo art. 9.º.

¹⁵³ Ob. cit., p. 51.

¹⁵⁴ No mesmo sentido, o Ac. do STJ, de 28.01.2004.

¹⁵⁵ Ob. cit., p. 52.

um acidente de trabalho. Ou seja, é porque o acidente sobreveio no tempo e local de trabalho que podemos presumir que o mesmo ocorreu por causa de acidente de trabalho. Esta presunção reporta-se, conseqüentemente, à origem das lesões, ou seja, ao próprio acidente”. Nesta asserção, a autora defende estar implícita a ideia de que o nexo de causalidade adequado exigido pela lei é entre o dano e o acidente de trabalho e não entre o dano e o trabalho, o que afirma decorrer do teor literal da segunda presunção. Ressalva, contudo, que não descarta o facto de existirem algumas situações em que a lesão sobrevém no local e no tempo de trabalho, sem apresentarem qualquer relação com o trabalho. Mas nestas situações o trabalhador continua a beneficiar da presunção de causalidade prevista no art. 10º/n.º 1, competindo à entidade responsável ilidir a presunção através de produção de prova de que, não obstante a lesão ter ocorrido no tempo e no local de trabalho e reunir as características de um acidente de trabalho, o trabalhador não estava, naquele momento, sujeito ao poder de autoridade da entidade empregadora ou que não existe relação causal entre o evento lesivo e os danos ou a morte.

Assim sendo, quem beneficia das presunções escusa de provar os factos a que elas conduzem, apenas deve alegar e provar os factos que lhe servem de base¹⁵⁶. No caso da presunção prevista no art. 10º/n.º 2, esta liberta os beneficiários da prova do nexo da causalidade entre o evento e as lesões, embora sobre os mesmos recaia o ónus de alegar e provar a ocorrência do evento causador das lesões, isto é, provar que o mesmo reúne as características de um acidente de trabalho e de este foi reconhecido a seguir ao acidente. Por outro lado, a presunção prevista no art. 10º/n.º 1, liberta os beneficiários da prova do nexo de causalidade entre o dano e o próprio acidente de trabalho. Basta-lhe provar que as lesões foram constatadas no tempo e no local de trabalho, para beneficiarem da presunção de que as mesmas foram causadas por um acidente de trabalho¹⁵⁷. Por sua vez, a entidade responsável pela reparação tem o ónus de ilidir a presunção, provando, que as lesões não foram

¹⁵⁶ Tome-se como exemplo o Ac. do STJ de 07.05.2008 (CJ-STJ, Ano XVI, T. II, 2008, p. 272) que, concluiu pela verificação do nexo causal através da presunção, por não se ter feito prova suficiente apta a afastá-la.

¹⁵⁷ Para DELARUWIÈRE/NAMECHE (ob. cit., p. 90), para que tenha direito à indemnização, cabe ao trabalhador provar a existência de um contrato de trabalho com a entidade patronal, que aconteceu verdadeiramente um acidente, que este ocorreu durante a execução do contrato de trabalho e que teve por consequência uma incapacidade de trabalho ou a morte.

constatadas no local e no tempo de trabalho, que nenhuma relação de causalidade mantêm com o acidente de trabalho¹⁵⁸.

¹⁵⁸ Analisemos como funcionam estas presunções na prática judiciária. Relativamente à presunção prevista no art. 10.º/n.º 1, vejamos um exemplo extraído do Acórdão do TRP de 10.04.2000 (in CJ, Ano XXV, T. II, 2000, p. 257), no qual se verificam os pressupostos do funcionamento da presunção de causalidade, mas a mesma é ilidida: “Um trabalhador, no exercício da sua actividade de ladrilhador, no seu local e tempo de trabalho, caiu de um andaime que se encontrava cerca de um metro do solo. Bateu com a cabeça na parede e desmaiou. (...) Transportado para o hospital veio a falecer. Da autópsia constava que não tinha sofrido qualquer fractura. A causa da morte, dizia o relatório, fora devida a lesões cardíacas. Há cerca de 10 anos tinha-lhe sido diagnosticado sopro cardíaco e tinha sido submetido a tratamento, que posteriormente abandonou.” A lesão foi verificada no local e tempo de trabalho, mas a presunção foi ilidida por se ter provado que a morte não ocorreu por causa do acidente, mas devido a lesões cardíacas, as quais nenhuma relação tinham com o acidente (outras decisões no mesmo sentido: Ac. do STJ de 28.01.2004, Ac. do TRL de 04.06.2003). O acidente ocorrido não foi *de* trabalho, mas *no* trabalho. Da mesma forma, não se considerou ser acidente de trabalho indemnizável uma tendinite crónica do quadríceps direito, por não ter ficado demonstrada a relação de causa-efeito com um esforço do joelho direito ocorrido em data imprecisa (Ac. do TRC de 20.01.2000, CJ, Ano XXV, T. I, 2000, p. 68).

Relativamente à presunção prevista no art. 10.º/n.º 2, verificam-se os pressupostos do seu funcionamento, quanto às lesões iniciais, mas exige-se prova da causalidade entre o acidente e as lesões que efectivamente determinaram a morte. Tomemos como exemplo o acórdão do STJ de 20.10.1989: “O trabalhador, cortador de carnes, no exercício da sua actividade, fez um corte na mão direita. Submetido a uma pequena cirurgia, ainda quando se encontrava no hospital, entrou em coma. Faleceu 17 dias depois. A causa da morte foi uma “desmielinização do sistema nervoso. Antes do dia do acidente nunca tinha apresentado sintomas da doença que o vitimou”. Todos estes casos têm vários pontos em comum: 1) o evento lesivo ocorreu no tempo e no local de trabalho, portanto, verifica-se a presunção de causalidade entre o acidente e as lesões iniciais (ex.: corte na mão), por aplicação do n.º 1 e do n.º 2 do art. 10.º; 2) a morte ocorreu por causa de doença cuja sintomatologia só surgiu após a ocorrência da lesão inicial; 3) mediou entre o acidente e a data do decesso um período de tempo.

Capítulo IV: Descaracterização dos Acidentes de Trabalho

1. Exclusão, Redução ou Agravamento da Responsabilidade por Acidentes de Trabalho

A exclusão, redução ou agravamento da responsabilidade emergente dos acidentes de trabalho seria, teoricamente, possível através de uma de duas vias: por via negocial ou devido a causas imputáveis à vítima ou ao empregador, a força maior ou de acto de terceiro.

Contudo, a primeira hipótese fica desde logo arredada, já que a lei fere de nulidade todas as cláusulas contratuais que excluam ou reduzam a responsabilidade que deriva de acidentes de trabalho (art. 12º). O que nos leva a concordar com Romano Martinez¹⁵⁹ quando conclui que “o regime estabelecido na lei é imperativo [e taxativo] e, nessa medida, não pode, por vontade das partes, ser alterado”. É admitida, porém, a convenção que agrave essa mesma responsabilidade¹⁶⁰.

Logo, a exclusão ou redução da responsabilidade terão, obrigatoriamente, de resultar da lei. É apenas à hipótese da exclusão da responsabilidade por acidentes de trabalho que dedicaremos esta parte do nosso estudo, concretamente, à hipótese da descaracterização dos acidentes de trabalho prevista no art. 14º.

2. Evolução Legislativa

Na Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, cabia ao art. 17.º dispor sobre a exclusão do direito à reparação e fazia-o da seguinte forma: “Quando se prove que o acidente foi dolosamente provocado pela vítima ou que esta se recusa a cumprir as prescrições clínicas do

¹⁵⁹ *Direito do Trabalho...*cit., p. 876.

¹⁶⁰ Neste sentido, MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, *Direito do Trabalho. Parte II...*cit., p, 760, MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho ...*cit., p. 442 e ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho...*cit., p. 841.

médico que a trate, deixarão ela e os seus representantes de ter direito a qualquer indemnização”. Completando o Decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914, com o art. 17º, que estabelecia que “O patrão fica isento de responsabilidade: 1º - Quando o desastre ocorre em local onde o sinistrado não desempenhava as suas funções. 2º - Quando o desastre suceder em virtude de cataclismos, tais como momentos sísmicos, inundações, tempestades, e em geral acontecimentos de natureza semelhante, que forem considerados casos de força maior”.

O diploma de 1936 era mais completo no que se referia à atitudes do trabalhador face às lesões sofridas, isto porque o art. 25º excluía toda a indemnização no agravamento voluntário, na contribuição com o “manifesto desleixo” para esse agravamento, na falta de observância das prescrições do médico assistente, na escolha (não permitida) de “...outra entidade que não seja o médico assistente que lhe tiver sido indicado pela entidade responsável...” e na falta de apresentação ao “...médico assistente sempre que for indicado...”.

De “técnica mais apurada”¹⁶¹ terá sido a Lei n.º 1942, ao considerar “descaracterizadora” do acidente laboral a circunstância de “provocação intencional” (art. 2/n.º 1). Este diploma continha uma causa de descaracterização que não transitou para o diploma sucedâneo: “O que for consequência de ofensas corporais voluntárias, salvo se estas tiverem relação imediata com outro acidente ou a vítima as sofrer por causa de funções de direcção ou vigilância que desempenhe”¹⁶².

A Base VI da Lei n.º 2127 de 3.08.1965 conservou, praticamente, os mesmos fundamentos descaracterizadores do acidente laboral que se encontravam no referido art. 2º da Lei de 1936, exceptuando pequenas alterações.

Passando em revista o tratamento desta figura noutros ordenamentos jurídicos, verificou-se que em França, o projecto aprovado pelo Senado francês em 1896 adopta esta restrição de excluir o direito à indemnização em caso de “falta indesculpável” do trabalhador. Contudo, devido ao voto contra da Câmara dos Deputados, o Senado reaprecia o texto e, mantendo parcialmente a ideia primitiva, propõe nova solução intermédia, segundo a qual se se provar que o acidente se deveu a falta indesculpável do trabalhador, o Tribunal pode

¹⁶¹ BRANDÃO PROENÇA, *A Conduta do Lesado como Pressuposto e Critério de Imputação do Dano Extracontratual*, Almedina, Coimbra, 1996, p. 252.

¹⁶² Assim, a morte de um motorista de automóvel de aluguer que resultou de homicídio voluntário praticado pelo passageiro que transportava, constitui acidente de trabalho indemnizável.

diminuir a indemnização e, por outro lado, se foi a entidade empregadora a incorrer nesse tipo de falta, aquela pode ser aumentada. Esta foi a solução que ficou plasmada na Lei de 9 de Abril de 1898¹⁶³. Este regime foi adoptado pelo art. 98º da Lei Suíça de 1911¹⁶⁴.

A lei espanhola de 1900 (Lei de 30-01-1900) não se pronunciava sobre a limitação ou exclusão da responsabilidade por causa imputável à vítima. Nos termos do art. 2º, o empregador seria sempre responsável pelos acidentes de trabalho ocorridos, excepto por aqueles que se ficassem a dever a casos de força maior estranha ao trabalho. De extrema relevância para a evolução posterior do regime dos acidentes de trabalho, foi a Sentença do Tribunal Supremo Espanhol de 21.10.1903 que, por interpretação daquele art. 2º, começou a distinguir os acidentes causados por actos negligência ou imprudentes do trabalhador, resultantes da habitualidade à profissão, daqueles que resultam exclusivamente da culpa do trabalhador. Nesta sentença, o Tribunal defendeu que ao empregador não deve nunca ser imputada a responsabilidade pela reparação em caso culpa notória do trabalhador, o mesmo não se passará com certo tipo de actos negligentes ou imprudentes. Isto porque, se entendeu que os primeiros são estranhos ao trabalho, enquanto os segundos estão incluídos na zona de risco profissional, havendo uma certa relação de causalidade¹⁶⁵.

Em 1966 o regime dos acidentes de trabalho foi integrado no sistema de segurança social. Na lei da segurança social, damos especial destaque ao art. 84º, dedicado ao conceito de acidente de trabalho, negando esta classificação a acidentes provocados por motivos de força maior e a comportamentos dolosos ou a uma imprudência temerária do trabalhador sinistrado. Num parágrafo específico deste mesmo preceito, refere-se que a já referida “imprudência profissional” não impede a classificação de acidente de trabalho.

¹⁶³ À semelhança do que se passa no nosso ordenamento jurídico, esta solução não implica qualquer alteração da qualificação do acidente de trabalho, criando uma certa garantia de irresponsabilidade do trabalhador pelas suas próprias imprudências. DELARUWIÈRE/NAMECHE (ob. cit., p 85) enumeravam os seguintes eventos diferentes que poderiam ocasionar o acidente: caso fortuito, força maior, falta involuntária e falta intencional.

¹⁶⁴ BRANDÃO PROENÇA, ob. cit., p. 251.

¹⁶⁵ A esta lei seguiu-se Ley de 10 de Janeiro de 1922, onde se aditou ao art. 2º um parágrafo relativo à “imprudência profissional”, estando subjacente a ideia de que a única imprudência que não exime a entidade patronal de responsabilidade é a profissional.

3. Desadequação do nome do instituto

A descaracterização do acidente de trabalho consta do art. 14º LAT, com uma redacção algo inovadora relativamente à lei anterior.

Começemos por, concordando com MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO¹⁶⁶, fazer uma crítica à epígrafe da norma pelo facto de esta nos parecer enganadora. Não se trata, na verdade, de descaracterização, na medida em que o evento acidentário mantém todos os seus elementos essenciais, “mas do afastamento dos efeitos reparatórios que lhe caberiam, na sequência da qualificação como acidente de trabalho”. Descaracterização do acidente de trabalhado seria, por exemplo, se este ocorresse fora do local ou do tempo de trabalho, ou seja, por falta de um elemento essencial. Ainda mais errónea era a redacção do art. 2º da Lei n.º 1942 que referia expressamente que “não é acidente de trabalho” aquele que ocorre aproximadamente nas mesmas circunstâncias previstas na actual lei.

Também ALEGRE defende¹⁶⁷ que os acidentes ocorridos nas circunstâncias previstas no art. 14º são, efectivamente, acidentes de trabalho, apenas não dão direito a reparação. Em rigor, por não existir direito à reparação, não deixa de se tratar de acidente de trabalho, ou seja, não é o facto de não haver lugar à reparação que descaracteriza o acidente de trabalho¹⁶⁸. Julgamos também que esta epígrafe não é a mais conforme com o conteúdo da norma¹⁶⁹.

Ao fim e ao cabo o que se pretende significar é que, apesar de o acidente ter todas as características de um acidente de trabalho, algo no comportamento da própria vítima, quer ela tinha tido culpa ou não, faz com que não recaia sobre o empregador a responsabilidade pelo acidente de trabalho, não havendo lugar ao direito de reparação genericamente atribuído no art. 2º. De facto, se as circunstâncias referidas neste art. 14º fossem apresentadas como características que negassem ao acidente a sua conceptualização como de trabalho, o legislador estaria a acrescentar outros tantos elementos ao conceito de acidente de trabalho, o que significaria que a noção dada pelo art. 8º não era completa. Assim, “ao perfilhar a solução de

¹⁶⁶ *Direito do Trabalho. Parte II...*cit., p. 834, nota 131.

¹⁶⁷ Ob. cit., p. 59, assim como CRUZ CARVALHO, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Legislação Anotada)*, Livraria Petrony, Lisboa, 1980, p. 39, CUNHA GONÇALVES (*Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, Volume XIII, Coimbra Editora, Coimbra, 1939 p. 413), JOSÉ CASTRO SANTOS, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Nova Legislação Anotada*, Quid Juris, Lisboa, 2000, p. 17), CUNHA GONÇALVES (*Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, Volume XIII, Coimbra Editora, Coimbra, 1939 p. 413).

¹⁶⁸ Até porque, como vimos em parte precedente deste estudo, o direito à reparação não é elemento essencial ou, simplesmente, integrante do conceito de acidente de trabalho.

¹⁶⁹ No mesmo sentido, ROMANO MARTINEZ, (*Direito do Trabalho...*cit., p. 877).

manter a caracterização do acidente como de trabalho, mas excepcionando-se o direito a reparação, o art. 14º deixa incólume a definição dada no art. 8º, o que se traduz, sem dúvida, numa vantagem na interpretação e segurança do direito¹⁷⁰.

Em suma, este artigo aponta circunstâncias que não dão direito à reparação do acidente, contribuindo, aos olhos de ALEGRE, pela negativa, para o conceito de acidente de trabalho. Desta conclusão discorda ROMANO MARTINEZ, que julga que o legislador não introduziu limites negativos à qualificação do acidente de trabalho, apenas quis determinar que, em certos casos, não há lugar à indemnização. Concordamos com esta última posição, entendemos que a noção dada pelo art. 8º é completa.

4. Pertinência do Instituto

Em anotação à lei anterior ALEGRE¹⁷¹ dizia que, com esta norma, pretendia-se “sancionar quem trabalha pelas suas faltas indesculpáveis, na forma como presta o seu trabalho – como se uma falta, mesmo indesculpável, não fosse também um risco do trabalho – ou sancioná-lo por uma força – da natureza – que nem o trabalhador, nem a entidade patronal controlam”. Defendia, por isso, que esta disposição merecia rápida eliminação por provocar graves e flagrantes injustiças.

Estas considerações merecem duas notas, a primeira é que a censura à sanção do trabalhador pelo incumprimento defeituoso do trabalhador devido a um acontecimento natural exterior à sua vontade, já não se verifica, por terem sido eliminados do preceito os “casos de força maior” (contudo, esta situação continua, dentro de determinadas circunstâncias, a justificar a excepção ao direito de reparação, tendo apenas mudado de lugar na disposição da lei, ocupando agora o art. 15.º).

A segunda contém a nossa discordância, desde logo porque não julgamos que o legislador tenha querido, com este normativo, sancionar o trabalhador por prestar a sua actividade em circunstâncias não recomendáveis, mas desresponsabilizar o empregador por uma situação cujo risco não deve ser obrigado a assumir. Assim, se é certo que decorre da

¹⁷⁰ ALEGRE, ob. cit., p. 59.

¹⁷¹ Ob. cit., p. 60.

teoria do risco económico ou da autoridade que o empregador, que beneficia da actividade do trabalhador, deve assumir os riscos normais inerentes à prestação da actividade laboral, também o é que esta responsabilidade deve ser temperada pela eventual culpa do trabalhador na causa do acidente.

Não podemos ainda deixar de dizer que discordamos igualmente da inclusão feita pelo citado autor das “faltas indesculpáveis” na prestação do trabalho, no risco do trabalho. De facto, não nos parece que o facto de o trabalhador, operário fabril, ter cortado um dedo numa máquina por não coordenar os seus movimentos devido à elevada embriaguez em que se encontrava, apesar de ser uma falta indesculpável, decorra do normal risco de prestação da actividade. A referida teoria do risco da autoridade imputa ao empregador, a nosso ver, os riscos normais, ainda que minimamente relacionados com a prestação da actividade e de alguma forma previsíveis, já não os riscos absolutamente alheios a ela, sejam ou não derivados da vontade do trabalhador.

Somos pois da opinião que a responsabilidade do empregador deve ter limites, seja porque não se afigura justo que assuma o risco de uma situação completamente alheia à actividade laboral da qual retira benefícios, que não foi por ela proporcionado, seja porque esse risco foi inteiramente criado pelo trabalhador.

Neste sentido, julgamos que a existência da figura da descaracterização dos acidentes de trabalho tem todo o sentido e pertinência no âmbito do regime dos acidentes de trabalho, devendo, portanto, ser rejeitada a generalidade das críticas que lhe são apontadas. Defendemos, assim, que a protecção do trabalhador promovida pela lei laboral em geral e pela LAT em especial, deve olhar a meios e ser refreada em situações menos justas para o empregador, em nome do bom senso e da justiça social e no trabalho.

5. Relevância da Culpa do Trabalhador

Cumprido, pois, dizer que concordamos com MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO¹⁷², quando diz que “sendo a responsabilidade por acidente de trabalho uma responsabilidade objectiva pelo risco, a lei não deixa de valorizar o elemento subjectivo da culpa para efeitos de conformação concreta da reparação devida pelo facto acidentário”. Aliás, tal como ROMANO MARTINEZ, defendemos que não faria sentido fazer subsistir a responsabilidade objectiva do empregador, que assenta no risco profissional, em situações em que o acidente ocorre devido a uma falta do trabalhador. Aliás, a própria “socialização do risco, quando limitada, como é o caso do presente regime, não compactua com determinadas actuações culposas da vítima¹⁷³”.

De facto, em determinadas circunstâncias, a culpa do trabalhador pode constituir causa de exclusão ou de redução da responsabilidade do empregador. Julgamos que “corresponde a uma auto-responsabilização do trabalhador pela sua conduta”¹⁷⁴ e não a uma “sanção” por faltas indesculpáveis como defende ALEGRE. Assim, tal como ROMANO MARTINEZ, concordamos que o facto de a culpa do trabalhador afastar a responsabilidade da entidade patronal, tem pleno cabimento, não sendo merecedora de críticas à luz do espírito do ordenamento. De facto, “a solução oposta, no sentido de o empregador ter de suportar todas as consequências de acidentes de trabalho, mesmo quando estes fossem imputáveis ao trabalhador, estaria em contradição com os princípios gerais da responsabilidade civil. A este propósito, é preciso não esquecer que, com respeito aos acidentes de trabalho, o legislador instituiu um regime de responsabilidade civil e não um sistema de segurança social”¹⁷⁵.

6. Aproximação à figura da “culpa do lesado”

A descaracterização do acidente de trabalho corresponde, em certa medida, à figura da “culpa do lesado” prevista no art. 570º CCiv., melhor dizendo, parece-nos que a questão

¹⁷² *Direito do Trabalho. Parte II...*cit., p. 833.

¹⁷³ ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho...*cit., p. 877.

¹⁷⁴ ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho...*cit., p. 876.

¹⁷⁵ ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho...*cit., p. 876

fundamental que subjaz a ambas é comum¹⁷⁶. Trata-se, em suma, de “saber se o lesado tem direito a ser ressarcido nos casos em que tenha concorrido, com a conduta do lesante, para o seu dano”¹⁷⁷.

Existem, contudo, diferenças em relação à figura em apreço. Desde logo porque não se trata tanto aqui da contribuição do lesado na conduta do lesante, mas na agravação do risco laboral que proporcionou o acidente, na eclosão do evento lesivo ou na sua própria causa; ou mesmo da sua responsabilidade exclusiva na causalidade do acidente.

Como sabemos, o direito da responsabilidade civil é constituído por um conjunto de regras que tem como missão primordial impor a obrigação de reparar o prejuízo causado, transferindo o dano de uma pessoa (o lesado) para outra (o lesante) de acordo com determinados princípios e critérios de imputação. De acordo com esses princípios, o agente responderá pela sua acção ilícita e culposa ou por uma conduta lícita geradora de riscos.

Contudo, não integrando a conduta do lesante um qualquer destes critérios, o dano será, em princípio, suportado pelo próprio lesado¹⁷⁸, segundo um princípio *casum sentit dominus*.

No caso da descaracterização do acidente de trabalho, a imputação do dano ao lesado/sinistrado assenta em razão diversa. Dito de forma simplista, não existe aqui exactamente a figura autónoma do lesante como a conhecemos do direito civil, de facto, em nenhuma destas situações o dano é exclusivamente provocado pela acção (conduta danosa) de outrem. Pelo contrário, o que existe, é uma conduta manifestamente imprudente, desleixo ou intenção deliberada, dolosa ou negligente, que agrava ou acciona uma zona de riscos

¹⁷⁶ BRANDÃO PROENÇA, (ob. cit., p. 20). O autor diz mesmo que “a amplitude do princípio da relevância da conduta do lesado, tem conduzido à aplicação directa da norma e do regime do artigo 570º, 1 a domínios não civilísticos, para colmatar lacunas legislativas”, como é o caso do “círculo particularmente sensível dos acidentes de trabalho”.

Sobre esta aplicação, defende que, sendo o regime da descaracterização dos acidentes de trabalho (Base VI da Lei n.º 2127) mais favorável do que a opção legislativa que resulta do art. 505º CCiv., em caso de concurso de culpas entre a entidade patronal e o trabalhador, não deveria afastar-se a aplicação do princípio reflectivo no art. 570º/n.º 1, “apesar de a *liquidação* ser feita com base em critérios específicos de direito laboral” (pp. 41, 42 e 48).

¹⁷⁷ No mesmo sentido, MIGUEL RODRÍGUEZ-PIÑERO, *Culpa de la víctima y accidente de trabajo*, ADC, Tomo XXIII, I, 1970, p. 546) “Na responsabilidade culposa tradicional, por definição, a questão só era colocada perante uma concorrência de culpas da vítima e do causador dos danos”. Sobre esta aproximação de regimes diz o autor que se trata de “um problema de concorrência de culpas e, neste plano, ainda há falta de uma disposição expressa sobre a matéria, a nossa jurisprudência e doutrina, separando-se nitidamente da dogmática penal, inclinam-se para admitir a chamada compensação de culpas acusando uma influência do parágrafo 254 BGB. Esta compensação pretende ter em conta o grau de participação causal do agente e da vítima no dano para a determinação da responsabilidade do primeiro, seguindo a base de moderação de responsabilidade do art. 1.103 do Código Civil”.

¹⁷⁸ No mesmo sentido, BRANDÃO PROENÇA, ob. cit., p. 90. Segundo o mesmo autor, parte significativa da doutrina germânica vê neste princípio o fundamento de uma “responsabilidade geral pela própria conduta, pelo modo de viver e pela própria existência”. E, a nosso ver, é também este, em parte, o fundamento de algumas das circunstâncias que levam à descaracterização dos acidentes de trabalho. Assim, o legislador concede à partida uma protecção ao trabalhador em caso de ocorrência de acidentes de trabalho, que, não obstante, pode ser excluída devido a uma sua conduta discricionária, voluntária e consciente. Há, portanto, uma responsabilização do trabalhador pela sua própria conduta, pelo modo que optou agir.

conhecida, potencialmente causadora de infortúnios cuja reparação seria, em princípio, assumida pelo empregador.

O que aproxima esta situação da figura da culpa do lesado é que, a pessoa do lesado é, no fundo, a mesma do autor daquela conduta que contribuiu ou concorreu com outra causa para a ocorrência do acidente. Só que aqui, a conduta do autor/sinistrado não concorre, “para a produção ou agravamento dos danos”, com outras culpas (seja do empregador ou de terceiros), mas sim com os riscos próprios e inerentes à própria actividade laboral.

Assim, também de forma diversa, o trabalhador, autor do “facto culposos”, não tem como consequência directa a obrigação de suportar a obrigação de reparar os danos causados, o caminho é outro. Ele suportá-los-á, de facto, mas porque, devido ao seu comportamento, o empregador já não terá obrigação inicial de os suportar, reparando-os. É o seu comportamento que exclui o dever de o empregador reparar os danos emergentes do acidente de trabalho que, por consequência, ficará a seu cargo.

Relativamente aos comportamentos não culposos do trabalhador (ex.: privação permanente ou acidental do uso da razão por consequência de um AVC, de um ataque cardíaco), mas ainda assim excludentes da obrigação de o empregador reparar os danos, recorrer-se ao ensinamento de Brandão Proença¹⁷⁹, segundo o qual o princípio *casum sentit dominus* coloca na esfera do lesado os chamados danos fortuitos relacionados com acontecimentos exteriores de tipo natural (ex.: tempestades, aluimento de terra). Julgamos, no entanto, que estes “danos fortuitos” não se resumem aos do tipo natural, podendo estender-se a acontecimentos biológicos, como doenças inesperadas.

Genericamente a aplicação deste princípio deixa com o lesado os danos sem um responsável. Por maioria de razão o mesmo autor defende que o lesado deverá suportar o dano que ocorra no seu círculo de actuação, ligado a uma qualquer infelicidade, como a queda num quarto de banho.

Ora, se não se estranha que aquele que é atingido por um evento fortuito ou por uma infelicidade suporte, em regra, esse dano¹⁸⁰ também parece natural que o lesado arque com actos seus, praticados com maior ou menor prudência ou até com intenção.

¹⁷⁹ Ob. cit., p. 90.

¹⁸⁰ Neste sentido, BRANDÃO PROENÇA, Ob. cit., p. 95).

Julgamos que o homem pode fazer o uso que entender do direito à liberdade positiva, podendo, sem respeitar os limites dessa mesma liberdade, optar por uma actuação ignore as regras de segurança ou que o leve a procurar o risco manifestamente acrescido. Ao contrário da regra geral, no âmbito dos acidentes de trabalho, a ordem jurídica não assume uma posição neutra, mas reprova essa liberdade, retirando ao sinistrado o direito à reparação dos danos emergentes que estava, inicialmente, a cargo do empregador. É como que uma culpa contra si mesmo, ou uma auto-responsabilização e não uma sanção.

A *ideia-força* deste regime é, a nosso ver, a de auto-responsabilizar¹⁸¹ o lesado pelo uso prejudicial da sua liberdade, fazendo-o assumir os efeitos lesivos de uma conduta tipicamente anormal ou até culposa.

6.1 Repartição de Responsabilidades

Coloca-se por agora a questão de saber como é feita a repartição de responsabilidades decorrente da descaracterização do acidente de trabalho, por um lado, nos casos em que há responsabilidade exclusiva do sinistrado na causa do acidente, por outro, quando a culpa do trabalhador concorre com o risco criado pelo empregador.

Para VAZ SERRA¹⁸², em sentido contrário à orientação jurisprudencial dominante, “aquele artigo 570º não prevê o caso de concurso do facto culposo do lesado com o risco criado pelo responsável; mas é aplicável por analogia a esse caso a disposição do art. 570º” e acrescenta que cabe ao tribunal determinar com base na gravidade do risco e da culpa e nas consequências que deles resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída¹⁸³. Assim, para este autor, da aplicação dos princípios gerais, resulta que se o facto do lesado é a única causa do dano, há exoneração total, no nosso caso, do empregador, ao passo que se concorrer com a culpa deste último, há exoneração parcial deste.

¹⁸¹ Da auto-responsabilidade do lesado só se poderá falar no sentido de se suportar as consequências de uma conduta.

¹⁸² ADRIANO VAZ SERRA em anotação ao Ac. do STJ de 14.06.1966 in Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 99, 1966-1967, n.ºs 3310-3333, p. 364. No caso em questão, o autor concretiza esta orientação dizendo (Ob. cit., p. 364) que “a responsabilidade do gurada só não existe quando ele prove a culpa a culpa do lesado e o carácter imprevisível e irresistível que para ele teve o dano causado por esta culpa; se a culpa do lesado não era imprevisível e irresistível, mas teve uma parte de causalidade, dá-se um apartilha de responsabilidade, atenuando-se a do guarda”.

¹⁸³ Sobres este assunto, ver SABRINA BELLUMAT, *Responsabilità dell'impreditore e concorso de colpa del lavoratore in materia di danno da infortunio*, Rivista di Diritto Italiano, Anno XXIV, Parte Seconda, 2005, pp. 103 e ss.:

Por seu turno, ANTUNES VARELA¹⁸⁴¹⁸⁵ expende entendimento contrário: “... a culpa do lesado afasta mesmo a responsabilidade pelo risco nos casos em que esta é admitida no CCiv. É doutrina que resulta inequivocamente não só do preceituado no art. 505º CCiv. como do simples confronto entre os textos dos anteprojectos de VAZ SERRA sobre a matéria onde propunha uma solução oposta, e a redacção dos preceitos correspondentes, tal como foram postos em vigor”. Assim, neste sentido, com as devidas adaptações ao regime dos acidentes de trabalho, o mesmo autor refere que “no caso da colisão de veículos, só há repartição de responsabilidades se não houver culpa de nenhum dos condutores; nas relações entre os diferentes responsáveis, se houver culpado ou culpados, só estes respondem”¹⁸⁶. No acórdão sobre que incidiu o comentário de ANTUNES VARELA, o autor completa dizendo que “Ainda que a conduta do lesado não fosse culposa, bastava ter sido a única causa do acidente para...excluir a responsabilidade objectiva”¹⁸⁷.

De facto, concordamos com AMÉRICO MARCELINO¹⁸⁸ quando diz que se o risco é fundamento da obrigação de indemnizar não havendo culpa do lesado, se essa culpa existir em nada altera a existência desse mesmo risco, pelo que não pode deixar de continuar a ser fundamento daquela obrigação, mas agora em menor grau se o lesado concorreu com o seu comportamento negligente para a produção do evento. Desta forma, concluímos que se houver uma culpa exclusiva do sinistrado na causa do acidente, deve haver exoneração total do empregador, pelo contrário, se existir um concurso da culpa do trabalhador com o risco criado pelo empregador, este só é exonerado parcialmente. Contudo, apesar de o legislador apenas exigir a exclusividade da culpa do trabalhador na causa do acidente numa das circunstâncias descaracterizadoras previstas no art. 14.º, não se pronunciando sobre a possibilidade de existir um concurso de “causas”, dispôs que havendo descaracterização do acidente de trabalho, o empregador fica isento de qualquer responsabilidade relativa à reparação dos danos emergentes do acidente.

¹⁸⁴ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA em comentário ao Ac. do STJ de 05.12.1967, in RLJ, n.º 101, 1968-1969, n.ºs 3358-3381, pp. 248 a 256..

¹⁸⁵ Cit. por AMÉRICO MARCELINO, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, 4.ª edição, Livraria Petrony, Lisboa, 1998, p. 85.

¹⁸⁶ RLJ, n.º 101, p. 251.

¹⁸⁷ *Apud* AMÉRICO MARCELINO, ob. cit., p. 86.2

¹⁸⁸ Ob. cit., p. 88.

Assim, ao abrigo da lei, havendo culpa do lesado, o empregador fica totalmente exonerado de responsabilidade, o que nos leva a concluir que a prova da culpa do sinistrado na causalidade do acidente, afasta a presunção legal de que a lesão tem origem no acidente.

Suscita-se, porém, a questão de saber como fazer prova deste concurso de culpas ou da culpa do lesado com o risco da actividade e como partilhar essa responsabilidade. Quanto à partilha da responsabilidade pelos danos emergentes do acidente e, recorrendo novamente aos ensinamentos do Prof. VAZ SERRA¹⁸⁹, deve dizer-se que “a jurisprudência examina a culpa do lesado, e, conforma ela é grave ou benigna, põe a cargo do responsável uma quota de responsabilidade líquida ou provada, exonerando-o mesmo de toda a responsabilidade se considera extremamente grave a culpa do lesado; que pode também sublinhar-se que o exame da culpa do lesado permite por si só apreciar, na maior parte dos casos pelo menos, a questão da causalidade no acidente que cabe ao lesado e, portanto, a que cabe ao demandado”.

7. Causas de Descaracterização

Façamos, por agora, uma análise das circunstâncias enunciadas no art. 14º que excepcionam o direito à reparação dos danos provenientes do acidente.

7.1 Dolo do Sinistrado

A al. a) prevê o acidente que “For dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei”¹⁹⁰. Refere-se, assim, a dois sub-tipos de circunstâncias.

O primeiro – acidente dolosamente provocado pelo sinistrado¹⁹¹ –, é aquele em que este pratica não só o acto determinante do acidente, mas em que também deseja ou se

¹⁸⁹ RLJ n.º 99, p. 365.

¹⁹⁰ AVELINO BRAGA (ob. cit., p. 214), defende que se o trabalhador provocar intencionalmente o acidente, anula, por acto seu, o risco resultante da autoridade patronal, pois viola as obrigações que, pelo contrato de trabalho, assumiu para com o patrão.

¹⁹¹ No mesmo sentido, em comentário à lei francesa em vigor à época, DELARUWIÈRE e NAMECHE (ob. cit., p. 90) diziam que “A falha intencional da vítima exclui a aplicação da lei”.

conforma com todas as consequências^{192/193}. A redacção desta alínea é igual à da lei anterior, mas difere da da Lei n.º 1942, que falava acidente “intencionalmente provocado pelo sinistrado”, diferença de linguagem que não é relevante, já que dolo é o mesmo que culpa intencional. A este propósito escreveu CUNHA GONÇALVES¹⁹⁴ que “o dolo ou a culpa intencional consiste não só em ter provocado o acto determinante do acidente, mas ainda em ter querido as suas consequências nocivas. A provocação intencional pode dar-se em dois casos a saber: 1.º, quando o operário se mutila; 2.º, quando procede com malevolência. Esta segunda hipótese verifica-se em todos os casos de *sabotage*, *por exemplo*, inutilização de uma engrenagem, rotura da correia ou dum cabo de tracção ou de elevação, etc., preparadas para lesar o patrão ou matar algum chefe ou companheiro, mas que atingem o próprio criminoso. Este, além de ter responsabilidade civil e penal, não poderá exigir indemnização e nem sequer terá direito a tratamento à custa da entidade patronal ou empregadora. Com igual razão, em caso de morte, não terão direito a qualquer pensão”, nem os sucessores nem o causador voluntário do acidente”.

A noção de dolo utilizada nesta primeira situação prevista no art. 14.º é muito próxima do conceito de dolo do direito penal¹⁹⁵. Exige-se, assim, a consciência do acto determinante do evento e das suas consequências, assim como a vontade de o praticar¹⁹⁶. Ou seja, o resultado, mais do que previsto, deve ser intencional.

Conforme refere VEIGA RODRIGUES¹⁹⁷, “É evidente a diferença entre a figura jurídica *culpa indesculpável* da lei francesa e o *dolo* e a *culpa grave* da doutrina clássica, situando aquela entre o dolo – positiva intenção de causar o dano – e a culpa grave – falta de cuidado ou diligência

¹⁹² É legítimo questionar se para a própria vítima/autor ocorre um acidente, se se considerar que este é, por definição, um acontecimento causal, fortuito, imprevisto e inesperado. Contudo, esta questão é desprovida de interesse prático já que a própria lei, como já concluímos, considera estas situações acidentes de trabalho, embora exclua o direito à sua reparação.

¹⁹³ Ou que “resultou de intenção deliberada do trabalhador, que este agiu no sentido de o provocar” (FELICIANO TOMÁS DE RESENDE, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Legislação Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 1971, p. 22).

¹⁹⁴ *Responsabilidade Civil por Acidentes...*cit., p. 183.

¹⁹⁵ No mesmo sentido, MARIA ADELAIDE DOMINGOS, (*Guião sobre Acidentes de Trabalho*, CEJ, XXVII Curso Normal de Formação de Magistrados, Lisboa, 2008, p. 19);

¹⁹⁶ Para TAIPA DE CARVALHO (*Direito Penal – Parte Geral. Teoria Geral Do Crime*, Volume II, Publicações Universidade Católica, Porto, 2004, pp. 127 e ss.), a estrutura do conceito de dolo apresenta uma dupla dimensão: o elemento intelectual, que consiste na “representação, pelo agente, no momento em que pratica a conduta, de todos os elementos e circunstâncias constitutivas (...)” do acto; e o elemento volitivo, que pressupõe que o “agente dirija a sua vontade ou, pelo menos, se conforme com a realização do facto (...)”.

A lei penal (art. 13º) prevê três tipos de situações em que a conduta do agente pode ser considerada dolosa: (a) quando representa um facto ilícito típico e age com intenção de o realizar; (b) quando representa a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta; (c) quando a realização de um facto ilícito típico é representada como consequência possível da conduta e o agente se conforma com ela.

¹⁹⁷ *Acidentes de Trabalho. Anotações à Lei n.º 1 942*, Coimbra Editora, Coimbra, 1952, p. 29.

própria da generalidade dos homens ainda os menos cuidadosos ou menos diligentes”. E em termos de conclusão, refere na página seguinte, que os actos da vítima que descaracterizam o acidente são “...as imprudências e temeridades inúteis, indesculpáveis, mas voluntárias, embora não intencionais que constituem a *falta indesculpável* do direito francês.

O dano pode ser dirigido directamente ao próprio trabalhador (suicídio ou auto-mutilação), como consequência de uma acção primordialmente dirigida a terceiro (empregador, companheiro de trabalho ou outro). Como ALEGRE¹⁹⁸, também nós julgamos duvidoso qual o grau de consciência do acto exigido, sendo que para o autor “Parece não dever ser exigível a representação na totalidade das circunstâncias do acto e suas consequências danosas, bastando-se com algumas e, sobretudo, com a vontade de as produzir”.

Assim, segundo AVELINO BRAGA¹⁹⁹ “doloso é, portanto, todo o acidente intencionalmente provocado pela vítima, que previamente aceitou as suas consequências nocivas para obter a respectiva reparação, ou por simples maldade em vista a prejudicar o patrão ou o companheiro”. A este respeito, é bastante elucidativa a seguinte passagem de SACHET²⁰⁰: “Por intenção deve entender-se, não só a vontade de realizar o acto que provoca o acidente, mas ainda o facto de querer a reparação que é a sua natural consequência.

Agindo desta forma, o trabalhador sinistrado perde o direito a qualquer reparação, sem prejuízo de poder responder civilmente e criminalmente pela sua conduta.

7.2 Violação Injustificada das Condições de Segurança

A segunda situação consiste no acidente que provier de acto ou omissão do sinistrado, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou pela lei²⁰¹. Aqui, atribui-se ao sinistrado uma espécie de culpa qualificada.

¹⁹⁸ Ob. cit., p. 60.

¹⁹⁹ Ob. cit., p. 216.

²⁰⁰ *Apud* AVELINO BRAGA, ob. cit., p. 216.

²⁰¹ Para um estudo mais aprofundado sobre o direito da segurança, higiene e saúde no trabalho, consultar PAULA QUINTAS, *Manual de Direito da Segurança Higiene e Saúde no Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2006.

Segundo ALEGRE²⁰², devem verificar-se cumulativamente as seguintes circunstâncias, que enunciámos sumariamente, para que não haja direito à reparação:

i) “Que sejam voluntariamente violadas as condições de segurança, exigindo-se, aqui, a intencionalidade²⁰³ ou dolo, na prática ou omissão, o que exclui as chamadas culpa leves” (inadvertência, imperícia, distração)²⁰⁴. Um exemplo de comportamento do trabalhador que não constitui culpa, é a infracção cometida num impulso instintivo e altruísta ou no intuito de beneficiar o patrão, embora sem êxito, como o operário que, vendo um colega ser arrastado por uma engrenagem, que vai triturá-lo, atira-se à correia de transmissão para lhe suspender o movimento, sendo vítima do seu acto.

Não estamos tão certos quanto à segunda parte deste pressuposto, podemos interpretar este preceito no sentido de que, o acto ou omissão do sinistrado pode ser doloso ou meramente negligente, não excluindo, por isso, as culpas leves. Fundamentamos este raciocínio em duas razões: se o legislador referiu expressamente o dolo da conduta do sinistrado foi porque efectivamente não o quis fazer, e se fosse sua intenção exigir este carácter doloso poderia, tão simplesmente, aproveitar a primeira parte da alínea, tendo, pelo contrário, feito uma clara divisão entre duas situações que pretende distintas²⁰⁵. Para além disso, o legislador omitiu a expressão “propositadamente” que mantinha na Lei n.º 1942.

²⁰² ALEGRE, ob. cit., p. 61. Neste sentido CUNHA GONÇALVES (*Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, Volume XIII, 1939, p. 413) que defende que devem “coexistir as circunstâncias de vontade de agir ou omitir e o conhecimento do perigo que possa resultar do acto ou da omissão. A voluntariedade ou propósito de infringir as condições de segurança exclui, segundo Cunha Gonçalves, a inadvertência, a distração, o esquecimento, a imperícia, a leviandade e outras características dos actos involuntários, especialmente o hábito do perigo, em suma, todas as culpas leves ou levíssimas geralmente inevitáveis e que os operários cometem *quasi* sem darem por isso”. O citado autor denota, com alguma pertinência, que um acto voluntário pode não ser intencional, “porque não quis o desastre”, não retirando, assim, o direito à reparação. Exemplo desta situação é o jovem operário que, por estúpida brincadeira, introduz numa engrenagem uma moeda de dez centavos só para a ver achatada, mas esta é violentamente cuspidada pela máquina e fere esse operário num olho. A indemnização será devida porque o sinistro não foi intencionalmente provocado, nem sequer esperado. No entanto, o legislador refere actualmente apenas “acto ou omissão” cabendo aqui, quanto a nós qualquer tipo de conduta que infrinja condições de segurança impostas.

²⁰³ No sentido da necessidade da intencionalidade na violação das regras de segurança, ver o Ac. do STJ de 23.06.2004 (CJ-STJ), n.º 176, Ano XII, T. II, 2004, p. 285) e o Ac. do TRC de 26.04.2006 (CJ, Ano XXXI, T. II, 2006, p. 56).

²⁰⁴ A Lei n.º 1942, no art. 2º referia “e logo propositadamente infringidas”. A factualidade deste normativo tinha, certamente, a ver com o “comportamento particularmente grave” ou a categoria da “falta indesculpável”, adoptada pelo legislador francês. No diploma regulamentador (Decreto n.º 360/71 de 21 de Agosto) da sucedânea Lei n.º 2127 escrevia-se “...o acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão”.

²⁰⁵ Neste sentido CRUZ DE CARVALHO, (Ob. Cit., p. 41) diz que “Para que se verifique a hipótese prevista na 2.ª parte da alínea a), não exige a lei, que a violação das condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal seja propositada, intencional – por isso fala em acto ou omissão – (...). Assim estão ali compreendidos não estão ali compreendidos não só os actos involuntários, como até os cometidos com violação daquelas condições de segurança, por espírito de abnegação e sentimento

Contudo, é interessante o conceito de “imprudência natural” ou “imprudência profissional” utilizada por uma corrente jurisprudencial espanhola do início do século XX²⁰⁶, tida como uma imprudência não culposa, esperável do trabalhador, é “aquela em que o trabalhador se depara com um perigo previsível e enfrenta-o com a confiança de o poder evitar”²⁰⁷. Este tipo de imprudência (que comporta um duplo requisito, a habitualidade (objectivo) e confiança (subjectivo)) é considerada não lícita e não culposa e encontra-se incluída na zona do risco laboral. Parece-nos razoável que, quando se verifique este tipo de condutas, algo frequentes, o direito à reparação do acidente de trabalho daí emergente, não deve ser excluído.

De facto, subsiste aqui uma questão sensível e complexa de tomar posição, quando analisada na realidade de todos os dias, de todos os trabalhadores. Em termos objectivos diria que se o empregador impôs certas condições de segurança ou lembrou as previstas na lei aos seus trabalhadores, alertando para o perigo de certos comportamentos contrários a elas, não seria justo que suportasse a seu cargo a reparação de um acidente que fez tudo o que tinha a seu alcance para precaver. Assim, a responsabilidade do empregador seria excluída quando a actos negligentes e dolosos violadores de regras de segurança do trabalhador.

Todavia, é preciso refrear a rigidez no julgamento de cada caso, na realidade do dia-a-dia laboral existem esquecimentos e desleixos fruto de um certo relaxamento e da insensibilidade que o trabalhador adquire ao perigo rotineiro. Anos seguidos a executar as mesmas tarefas proporcionam algum conforto e confiança e conduzem a um comportamento não tão escrupuloso no cumprimento das regras de segurança. Para além disso, actualmente, esse tipo de regras existe em tal avultado número, que o seu cumprimento chega mesmo a conflitar com a execução da actividade laboral.

Julgamos, pois, e recorrendo à velha máxima de que “errar é humano”, que devemos temperar esta regra com alguma compreensão e condescendência, a violação de uma das inúmeras regras de segurança por um acto meramente negligente do trabalhador é normal, frequente e passível de acontecer a qualquer trabalhador. Assim, concluímos, que o acto ou

de caridade ou impulso meramente instintivo ou altruísta de salvar outrem, ou com o intuito de beneficiar o patrão, ou ainda os devidos a imprudência ou imprevidência resultante do longo hábito ou contacto diário com o perigo”.

²⁰⁶ *Cit.* por MIGUEL RODRÍGUEZ-PIÑERO, ob. cit., p. 566.

²⁰⁷ Miguel RODRÍGUEZ-PIÑERO, ob. cit., p. 566.

omissão negligente violador de uma regra de segurança, do qual emerja um acidente, não deve excluir o direito à reparação a cargo do empregador²⁰⁸.

Certo é que deve ser cometimento dum acto proibido ou a abstenção dum acto ordenado.

Quanto à omissão, é preciso que esta seja relativa a algo que dependa exclusivamente ou esteja nas atribuições do seu autor. Um exemplo proposto por CUNHA GONÇALVES²⁰⁹ é a situação em que um silvo da caldeira avisa que é excessiva a pressão do vapor, sendo urgente descarregá-lo. Esse silvo foi ouvido pelo fogueiro e por vários operários, mas o fogueiro afastara-se por momentos e a caldeira estourou. Em concordância com o mesmo autor, parece-nos que os outros operários não são culpados porque não era das suas atribuições tal intervenção e talvez ignorassem a maneira de a impedir.

Contudo essas serão condições de segurança específicas de cada função desempenhada, quanto às regras gerais de segurança, essas deverão ser do conhecimento geral dos trabalhadores, até porque à entidade patronal cumpre esclarecer todo o pessoal acerca das precauções necessárias a tomar. Estas todas deverão cumprir.

Interessante é a conclusão do Acórdão do STJ²¹⁰ no sentido de que “se ao trabalhador foram atribuídas certas tarefas e vedada a realização de outras, o acidente sofrido em execução das últimas não descaracteriza o acidente se não se provar que aquela proibição visava objectivos de segurança”.

Defende AVELINO BRAGA²¹¹ que para que o empregador seja isentado de responsabilidade, “é indispensável que a proibição – quando se trate de um acto – e a ordem – se se tratar de uma omissão – sejam acompanhadas do aviso acerca do perigo inerente à infracção ou que, pelo menos, a vítima tenha dele o devido conhecimento”^{212/213}.

²⁰⁸ No mesmo sentido, CRUZ DE CARVALHO (ob. cit., p. 43) refere que a “imprevidência do trabalhador está indissolúvelmente, integrada na própria essência da prestação do trabalho, sempre e previsivelmente inerente à ocorrência dos acidentes dessa natureza (...)”. A este propósito pronunciou-se o TRC (Ac. de 17.11.1999, CJ, Ano XXIV, T. V, 1999, p. 160), “Em muitos dos sinistros laborais é a experiência profissional que leva os trabalhadores mais experimentados a descurarem a segurança e a facilitarem os procedimentos. É aí que se impõe aos empregadores o especial dever de vigilância das condições de prestação do trabalho e a imposição do cumprimento pelos seus subordinados de todas as normas de segurança vigentes”.

²⁰⁹ *Tratado de Direito Civil...* cit., p. 414.

²¹⁰ De 17.02.1999, in CJ-STJ, Ano VII, T. I, 1999, p. 284.

²¹¹ Ob. cit., p. 218.

²¹² Sob pena de ser penoso para o trabalhador “que se já era a custo que se inteirava das condições de segurança estabelecidas pelo empregador, muito mais dificilmente tomará conhecimento das que vêm previstas na lei. Pois se até para o jurista essa tarefa, por vezes, se afigura complexa, atendendo à profusão de diplomas legais...” (ANA ESTELA LEANDRO, *Estudo Comparativo...* cit., p. 39). Podemos até concordar que não tarefa fácil para ninguém conhecer todas as regras de segurança, contudo, não aceitamos que o desconhecimento da lei possa ser justificação para o incumprimento.

Necessário é também demonstrar a existência da relação de causalidade entre o acto e a omissão violador das condições de segurança e o acidente, é o que resulta da expressão “provier de”.

ii) Que a violação das condições de segurança sejam sem causa justificativa (do ponto de vista do trabalhador)²¹⁴, o que passa pelo claro conhecimento do perigo que possa resultar do acto ou omissão²¹⁵.

Se o trabalhador é vítima de um acidente por ter praticado um acto que vai contra as ordens expressas do empregador ou se deixa de praticar um acto que este ordenou, rebela-se contra a autoridade da entidade patronal e, assim, suprime o fundamento jurídico da responsabilidade desta.

Neste caso, o legislador exige somente que a violação careça de causa justificativa, está de fora a questão do requisito da negligência grosseira da vítima, imposto na primeira parte desta alínea, assim como na alínea b). De facto, se o trabalhador, conhecendo (ou devendo conhecer) as condições de segurança vigentes na empresa, as viola conscientemente e, por força disso, sofre um acidente de trabalho, não é de exigir a negligência grosseira para excluir a responsabilidade do empregador.

O n.º 2 deste art. 14º esclarece que se considera que “existe causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pelo empregador da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil entendê-la”²¹⁶. É o caso de o trabalhador não saber ler ou não

²¹³ Daí a utilidade da existência do dever de informação dos trabalhadores, a fim de dar cumprimento ao dever de protecção imposto com carácter geral. O empregador deverá, assim, adoptar as medidas necessárias para que o trabalhador receba (directamente ou através dos seus representantes) informação sobre os riscos que para a segurança e saúde apresenta tanto a empresa no seu conjunto como cada função ou posto de trabalho.

²¹⁴ Na Lei n.º 1942 dizia-se “diminuição das condições de segurança do trabalho” e condições “exigidas pela natureza particular do trabalho”.

²¹⁵ Um exemplo desta situação é aquele em que o condutor de um comboio inicia a marcha com o sinal vermelho, impeditivo de avançar, e for chocar com outra composição que estava parada na mesma linha e nessa colisão sofrer lesões causadoras de incapacidade, verifica-se um comportamento grave e temerário daquele condutor do qual resulta a descaracterização do acidente (Ac. do TRC, de 28.11.1996, CJ, Ano XXI, T. V, 1996, p. 70).

²¹⁶ Para JÚLIO GOMES (*Seguro de Acidentes de Trabalho – Para uma Interpretação Restritiva – ou mesmo a revisão – do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 10/2001 de 21 de Novembro de 2001*, Revista do Ministério Público, ano 29, n.º 116, 2008, p. 215) esta causa justificativa não é suficiente, configurando a hipótese em que o empregador por uma circular ou um aviso no local de trabalho informa das regras de segurança e, por exemplo, estabelece qual o equipamento de protecção que deve ser utilizado, mas, na prática desinteressa-se de garantir e zelar pelo cumprimento de tais normas, generalizando-se na empresa a prestação de trabalho, aceite pelo empregador, sem o referido equipamento de segurança. O autor defende, por isso, que

compreender certas palavras que foram ditas ou escritas na ordem ou proibição. Este dispositivo legal vem confirmar que a violação das condições de segurança só tem validade, para efeitos de exclusão da reparação, se for consciente. Assim, se o incumprimento das normas for justificado, nestes termos, não fica o trabalhador que as infringiu privado da reparação.

Segundo AVELINO BRAGA²¹⁷ a razão de ser deste preceito legal é “Mais vale prevenir do que remediar”, ou seja, o legislador procura manter a observância das condições de segurança e, para tanto, faz impender sobre o próprio trabalhador os efeitos desastrosos resultantes da infracção a tais condições.

iii) As condições de segurança sejam apenas as estabelecidas pela entidade patronal e as previstas na lei²¹⁸. Quanto a nós cabem aqui as ordens expressas a que aludia a lei n.º 1942, e mesmo as tácitas (se a ordem ou proibição resultar tacitamente por outros meios), circulares, regulamento interno de empresa, ordem de serviço e avisos afixado em local apropriado na empresa, desde que estabelecidas pela entidade patronal e relativas a condições de segurança. Exemplo desta causa descaracterizadora é a decisão contida no Ac. de 16.02.2003²¹⁹, nos termos da qual foi o trabalhador, e só ele, que deu causa ao acidente de que foi vítima quando se encontrava a reparar a cobertura do edifício sem cinto de segurança, desrespeitando o regulamento interno que o impunha²²⁰.

Da análise jurisprudencial feita sobre esta causa descaracterizadora do acidente de trabalho, concluímos que os tribunais consideram, na maior parte das vezes, como negligência grosseira do sinistrado, a violação de regras de segurança estabelecidas pelo empregador ou fixadas na lei²²¹. Quanto a nós, esta simbiose é de censurar, já que desconsidera a autonomia de duas causas de descaracterização que o legislador pretendeu distintas.

também aqui deveria funcionar o elemento da habitualidade ou uso do n.º 3 do art. 14º. Em contrário poderá dizer-se que é obrigação dos trabalhadores cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho, estabelecidas na lei ou em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, ou determinadas pelo empregador (cfr. art. 281º/n.º 7 CI).

²¹⁷ Ob. cit., p. 219.

²¹⁸ A lei n.º 2127 não previa as condições de segurança estabelecidas por lei. A jurisprudência aplicava esta alínea uniformemente, caracterizando “a falta grave e indesculpável” como “um comportamento temerário, inútil, indesculpável e reprovável por um elementar sentido de prudência”, afastando assim as negligências vulgares, mais justificadas. Ver, neste sentido, os Acs. do STJ de 30.01.1987, in BMJ, n.º 363, pp. 378 e ss. e Ac. de 12.05.1989 in BMJ n.º 387, p. 400, entre outros.

²¹⁹ CJ-STJ, n.º 166, Ano XXVIII, T. I, 2003, p. 269.

²²⁰ No mesmo sentido, ver o Ac. do STJ de 15.11.200 (CJ-STJ), Ano VIII, T. III, 2000, p. 281).

²²¹ Ver, por exemplo, o Ac. do TRP de 03.03.2008 (CJ, Ano XXXIII, T. II, 2008, p. 235).

iv) O acidente deve ser consequência necessária do acto ou omissão do sinistrado. O confronto desta alínea com o n.º 2 do art. 2º da Lei n.º 1942 mostra desaparecimento da referência a acto ou omissão da vítima contra ordens expressas e propositadamente infringidas. Daqui parece dever concluir-se que a desobediência às ordens patronais não descaracteriza, em princípio, o acidente dela resultante, mas apenas se as ordens se referirem directamente à observância das condições de segurança do trabalho.

Este requisito determina a necessidade de verificação do nexo de causalidade entre a violação da regra de segurança e o evento que causou a morte ou o dano na pessoa do sinistrado²²².

7.3 Negligência Grosseira

A alínea b) do n.º 1 da Base VI da lei n.º 2127 mencionava “falta grave e indesculpável da vítima” como causa de exclusão do direito à reparação. A correspondente alínea do art. 7º da lei n.º 100/97, assim como do actual art. 14º, referem-se a “negligência grosseira do sinistrado”^{223/224}.

Assim como nos diplomas anteriores, o legislador continua a exigir que o acto descaracterizador o acidente tenha resultado exclusivamente²²⁵ da negligência grosseira, isto é, pelo que havendo concurso de culpas, com o empregador²²⁶ ou com colegas de trabalho, não é afastada a responsabilidade²²⁷.

Ao exigir a exclusividade da actuação grosseira do trabalhador, o legislador “deixa sem resposta a questão de saber se o direito à reparação se mantém (e em que termos) na hipótese de aquele ter concorrido gravemente para o seu dano”²²⁸ (p. ex.: a entidade patronal não se

²²² Cfr. Ac. Do TRC de 03.05.2007 (*Acidentes de Trabalho. Jurisprudência...*cit., p. 148).

²²³ Cfr. Ac. do STJ de 6.07.2004, in CJ (STJ), 2004, II, 286 e o Ac. do TRP de 10.10.2005, in CJ, 2005, IV, 246.

²²⁴ E o art. 13º do Decreto n.º 360/71 estabelecia não se considerar falta indesculpável da vítima do acidente o acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão.

²²⁵ A Expressão “exclusivamente” foi produto da inovação da Lei n.º 2127, inspirada no art. 20º das Leis francesas de 1898 e de 1946.

²²⁶ Cfr. Ac. do TRL de 29.9.1994, in BMJ n.º 439, p. 634 e Ac. do TRP de 15.04.2000, in CJ, Ano XXVII, T. II, 2002, p. 251.

²²⁷ No mesmo sentido, JOSÉ DE CASTRO SANTOS, (*Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Nova Legislação Anotada*, Quid Juris, Lisboa, 2000, p. 19).

²²⁸ BRANDÃO PROENÇA, ob. cit., p. 254. Para uma análise mais aprofundada sobre este tema consultar SABRINA BELLUMAT, *Responsabilità dell'imprenditore e concorso di colpa del lavoratore in Materia di Danno da Infortunio*, Rivista Italiana di Diritto del Lavoro, Anno XXIV, Parte Seconda, 2005, pp. 103 e ss.

opõe à utilização de uma máquina perigosa, que o próprio trabalhador conhece mal)²²⁹. Em momento anterior deste estudo, colocámos já a hipótese de aplicação do princípio subjacente ao art. 570º/n.º 1 do CCvi., questionando, assim, o frágil argumento *a contrario* (favorável ao trabalhador), deixando intocada a participação do trabalhador no acidente. O Ac. do STA de 17.12.1974 pronunciou-se contra a aplicação desta preceito, mas numa hipótese não merecedora de aplicação, dado o acidente ter resultado de imprudência habitual do trabalhador. Já JOÃO NUNO CALVÃO DA SILVA²³⁰, parece admitir o concurso da culpa da vítima com a culpa ou o risco da entidade patronal, salvo quando acidente provenha única e exclusivamente do dolo ou falta de zelo indesculpável do trabalhador. Assim, sempre que se verifique este concurso de culpas, o autor defende que deve o juiz ponderar as culpas (ou risco, no caso do empregador) de ambas as partes na situação concreta, nos termos do art. 570º CCiv., a fim de reduzir ou excluir o montante indemnizatório²³¹.

Um exemplo da falta de preenchimento deste requisito, foi a situação apreciada pelo STJ em 29.10.2003²³², na qual o Tribunal decidiu que “apesar da taxa de alcoolemia de 1,79, gr/l, nada permite concluir que o sinistrado estivesse em estado de completa embriaguez, de tal modo que se encontrasse do uso das suas faculdades intelectuais”²³³. Assim, se pudesse qualificar a conduta do sinistrado como gravemente culposa, não se conseguiu demonstrar que o acidente proveio exclusivamente dessa conduta²³⁴.

O Código Penal (art. 15º) dispõe que “age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: a) representar como

²²⁹ A este propósito, o TRC em Ac. de 07.06.2006 (*Acidentes de Trabalho. Jurisprudência...cit.*, p. 127) decidiu que “É indemnizável, apesar de negligência grosseira da vítima, o acidente de trabalho sofrido por um trabalhador que é atropelado mortalmente numa auto-estrada, ao procurar um boné que antes perdera com a deslocação de ar, se a condutora do veículo automóvel em que seguiam, sua entidade patronal, o parou para permitir essa procura”.

²³⁰ *Segurança e Saúde no Trabalho – Responsabilidade Civil do Empregador por Actos Próprios em Caso de Acidente de Trabalho*, <http://www.oa.pt> consultado em 05.09.2010, 17h.

²³¹ Na opinião de AMÉRICO MARCELINO, ob. cit., p. 84, “Nesta ordem de ideias, a tese que aceita a possibilidade da divisão da responsabilidade entre o lesado culpado e o benefício da actividade perigosa, mais não representa que a tentativa de encontrar no direito positivo uma maior justiça material”.

²³² CJ-STJ, n.º 171, Ano XI, T. III, 2003, p. 272. Da jurisprudência analisada sobre esta questão, estamos em condições de concluir que os tribunais apreciam com rigidez o preenchimento do requisito da exclusividade, o que cria algumas decisões pouco merecedoras do nosso aplauso, ainda que benéficas para o sinistrado. Neste sentido, parece-nos de condenar a decisão constante do Ac. de 14.12.2005 (CJ-STJ, n.º 187, Ano XIII, T. III, 2005, p. 281) que decidiu que não se fez prova suficiente de que o sinistrado se despistou, saindo da sua mão de trânsito e invadindo a faixa de rodagem contrária, acabando por embater num outro veículo por estar sob o efeito de drogas. Questionamos, então, qual o nível de alcoolemia ou de consumo de estupefacientes é que será necessário para provar a exclusividade causal do acidente?

²³³ No mesmo sentido, Acs. do STJ de 27.05.2004, in CJ-STJ, n.º 176, Ano XII, T. II, 2004, p. 269 e de 27.03.2003, in CJ-STJ, n.º 166, Ano XXVIII, T. I, 2003, p. 283.

²³⁴ Sobre esta questão pronunciou-se o STJ (Ac. de 14.03.2000, in CJ-STJ, Ano VIII, T. I, 2000, p. 283) no sentido de que a negligência tem de ser exclusiva, o que exige a inexistência de concorrência de culpas.

possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização; ou b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto”. Sobre este tipo de conduta TAIPA DE CARVALHO²³⁵ diz que difere da conduta dolosa no plano da culpa e no plano do ilícito e que apresenta a seguinte estrutura: “acção violadora do dever objectivo de cuidado (“desvalor da acção”), e pela ocorrência do resultado típico (“desvalor do resultado”)”. Para o autor, “para afirmação do tipo de ilícito negligente, tem de existir entre a acção e o resultado uma relação de adequação, ou seja, é necessário que o resultado possa ser objectivamente imputado à acção descuidadamente praticada”. Quanto à culpa negligente, o mesmo define-a como uma “atitude ético-pessoal de descuido ou leviandade do agente face ao bem jurídico lesado ou posto em perigo pela acção praticada sem o cuidado exigível”.

A negligência grosseira é a espécie mais grave ou especialmente qualificada de culpa negligente. Por isso, em geral, o legislador considera-a como causa de uma agravação modificativa da pena legal aplicável (ex.: art. 137º/n.º 2 CP). A decisão sobre a existência ou não de negligência grosseira depende, naturalmente, das circunstâncias concretas do caso, relativas ao facto praticado e ao autor da conduta. Contudo, sob pena de se tratar de uma decisão pura e simplesmente discricionária, dever ter-se em conta alguns factores que podem fundamentar um tal juízo de negligência grosseira, são eles: a especial relevância do bem jurídico lesado ou posto em perigo, ou seja, o forte risco e probabilidade de “produção do resultado”, o especial dever de cuidado, considerando a profissão do sinistrado e a posição que ocupa dentro da empresa.

No entanto, o recurso à explicação da lei penal é desnecessário, já que a própria LAT definiu, no n.º 3 do art. 14º, o que deve entender-se por negligência grosseira: “o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em acto ou omissão resultante de habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão”²³⁶.

²³⁵ Ob. cit., p. 379.

²³⁶ Em sentido aproximado, o Ac. do STJ de 02.02.2006 (CJ-STJ, N.º 189, Ano XIV, T. I, 2006), estabelecia que “Não se verifica negligência grosseira do sinistrado se a sua conduta, que levou ao acidente, se não apresenta como altamente reprovável, indesculpável e injustificada, à luz do mais elementar senso comum”. Ver também os Acs. TRP de 04.04.2005 e TRP de 10.12.2007 (*Acidentes de Trabalho. Jurisprudência ...cit.*, p. 84 e 170, respectivamente).

Desta noção resulta que a lei considera indemnizáveis os acidentes resultantes de negligência simples, imprudência, imprevidência, imperícia, distração, esquecimento²³⁷. A este propósito veja-se o exemplo do Ac. do STJ de 31.10.2007²³⁸, no qual se decidiu que o trabalhador, que caiu de um escadote no momento por este se ter partido, quando colocava uns alçapões de gesso pré fabricados num tecto falso de um estabelecimento, sabendo que devia utilizar uma plataforma fixa, estável e com capacidade para suportar o bastante peso, não actuou com negligência grosseira e exclusiva, causal do acidente por não poder a sua conduta ser considerada temerária em “alto e relevante grau” como exige a lei²³⁹.

Ficam, também, de fora os casos em que o acidente se ficou a dever a um comportamento temerário resultante da habitualidade a perigo do trabalho, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão²⁴⁰. Com esta exclusão “pretende-se proteger o trabalhador até onde os riscos próprios da simples execução do trabalho o justificam, protecção essa que se estende à diminuição progressiva da prudência e previdência normais do trabalhador, a qual provém do contacto habitual e quotidiano com os riscos e perigos da sua actividade, que o levam ao esquecimento mecânico e, por vezes, instantâneo dos cuidados dos cuidados a observar na execução do trabalho”²⁴¹.

Também não é excludente da responsabilidade a mera negligência leve do trabalhador, por violação das normas de segurança²⁴². O que se compreende, dada a fragilidade e inevitabilidade a que ficava sujeito o trabalhador de ser negligente na execução de tarefas rotineiras, por descurar, quase sempre inconscientemente, a adopção de certas cautelas²⁴³. Este enquadramento assenta no princípio segundo o qual nem toda a culpa do lesado deve gerar

²³⁷ Segundo MIGUEL RODRÍGUEZ-PIÑERO (ob. cit., p. 567), a jurisprudência espanhola sobre acidentes de trabalho, concluía que “a culpa do trabalhador que exime o empregador de responsabilidade em caso de acidente de trabalho é a grave, ou seja, aquela que implica uma negligência indesculpável, e não a leve que não tem este carácter”.

²³⁸ CJ-STJ, Ano XV, T. III, 2007.

²³⁹ Já no Ac. do STJ de 22.11.2007 (CJ-STJ, Ano XV, T. III, 2007) considerou-se que o acidente se ficou a dever-se exclusivamente à negligência grosseira do sinistrado ao colocar-se em cima do balde da máquina giratória, em precárias condições de segurança e equilíbrio, a fim de reelevar o cabo telefónico, o que originou o seu desequilíbrio e subsequente queda..

²⁴⁰ Segundo MIGUEL RODRÍGUEZ-PIÑERO (ob. cit., p. 549), alguma doutrina segue a seguinte tese objectiva, à semelhança das legislações alemã e austríaca: “É constante a afirmação consciente de que a aceitação do risco profissional traz consigo esta consequência de que não exonerará de responsabilidade o empregador que concorra com uma falha da vítima na causa do acidente; é o mesmo que dizer que, se inclui dentro do risco típico de acidente a falha do trabalhador. Com efeito, afirma-se a imprudência é forçosa, inevitável, resulta do trabalho, o trabalhador vive com ele e a ele se habitua, se familiariza com ele e esquece as recomendações de prudência”.

²⁴¹ Ac. STJ de 14.03.2000 (CJ-STJ, Ano VIII, T. I, 2000, p. 283)

²⁴² Cfr. Ac. STJ, de 23.06.2004, CJ (STJ), T. II, 2004 e Ac. do TRC de 16.10.2003 (*Acidentes de Trabalho. Jurisprudência...cit.*, p. 33), Ac. do TRC de 04.03.2004 (*Acidentes de Trabalho. Jurisprudência...cit.*, p. 64).

²⁴³ BRANDÃO PROENÇA (ob. cit. p. 251) fala de uma “imprudência inevitável conectada ao desempenho das suas funções”.

uma auto-responsabilidade, facto que se justifica à luz de um mundo onde a “coexistência dos homens e das máquinas perigosas multiplica os mortos e os feridos”²⁴⁴.

Por outro lado, quando a falta do trabalhador seja imputável ao empregador ou em que este tenha sido de alguma forma conivente, não afasta a responsabilidade por acidente de trabalho²⁴⁵.

Tem-se discutido na jurisprudência se esta negligência grosseira é apreciada, tendo em conta a diligência particular da vítima, ou em abstracto, segundo um padrão geral de conduta. Conclui-se que a doutrina e a jurisprudência são unânimes em entender que a culpa nestes casos deve ser apreciada não em relação a um tipo abstracto de comportamento, mas em concreto, casuisticamente, em relação a cada caso particular²⁴⁶.

BRANDÃO PROENÇA²⁴⁷ questiona, no entanto, a que se refere esta apreciação *em concreto*, defendida pela jurisprudência, acabando por responder que a interpretação mais correcta é aquela que aprecia a actuação grosseira do trabalhador em função de um *padrão de referência*, tipicizado na “elementar diligência usada pela generalidade das pessoas para precaver a ocorrência de acidentes”.

7.4 Privação do Uso da Razão

Também a al. c), fora diferenças de pormenor, apresenta uma redacção igual à que tinha na lei anterior²⁴⁸, estabelecendo a exclusão da reparação em caso de acidente que resulte da “privação do uso da razão do sinistrado”. Esclarece a lei que a privação da razão pode ser permanente ou acidental, remetendo, implicitamente, a qualificação de uma e de outra para a lei civil.

Desta forma, em princípio, a privação permanente o uso da razão faz parte do grupo das chamadas anomalias psíquicas, e pode ser considerada “grave, dando lugar a interdição (arts. 1348º e ss. CCiv.) ou menos grave e dar lugar a inabilitação (arts. 152º e ss. CCiv.)”²⁴⁹.

²⁴⁴ *Apud* BRANDÃO PROENÇA, ob. cit., p. 108.

²⁴⁵ Cfr. Ac. do TRP, de 15.1.1990, CJ XV, T I, p. 270; Ac. do TRL, de 24.11.1993, CJ XVIII, T. V., p. 183; e Ac. do STJ de 27.11.1995, CJ (STJ) 1995, T. IV, p. 271.

²⁴⁶ Cfr. Ac. do STJ de 30.01.1987, in BMJ, n.º 363, 1987, p. 378.

²⁴⁷ Ob. cit., p. 255.

²⁴⁸ E que se mantém quase inalterada desde a Lei n.º 1942.

²⁴⁹ ALEGRE, ob. cit., p. 63.

A privação accidental do uso da razão, dando origem a uma incapacidade accidental, nos termos da lei civil, pode conduzir à anulabilidade dos actos praticados (art. 257º CCiv.). E pode ter as mais variadas origens, como o sonambulismo, o delírio febril, o ataque epiléptico, a perda de sentidos, a embriaguez, a ira, o estado hipnótico, a emoção violenta, etc.

Se, por exemplo, estando a realizar a sua actividade, o trabalhador se encontra embriagado²⁵⁰ ou em estado hipnótico ou sofre um ataque epiléptico, que foi causa do acidente de trabalho, em princípio, estaria excluída a responsabilidade do empregador.

Seja qual for o tipo de privação do uso da razão que esteja na origem do acidente, este, ainda assim, será reparado, desde que ocorra uma das seguintes circunstâncias:

i) Que tal privação derive da própria prestação de trabalho (ex.: perda de sentidos por intoxicação dos produtos manuseados²⁵¹), imagine-se uma intoxicação causada por manuseio de gás no exercício da actividade que provoca reacções descontroladas por parte do trabalhador; ou

ii) Que tal privação seja independente da vontade do sinistrado²⁵², por exemplo, no caso de doença. Segundo ROMANO MARTINEZ, há que fazer aqui uma distinção. “Se a possibilidade de ocorrer essa falta do uso da razão era do conhecimento do trabalhador, importa determinar se ele tomou as precauções necessárias, nomeadamente avisando o empregador e os colegas de trabalho dessa eventualidade”²⁵³. Assim, se o trabalhador conhecia a doença e não tomou as precauções adequadas, a responsabilidade do empregador deverá ficar excluída; ou

iii) Que o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação (ex.: embriaguez, consumo de substâncias estupefacientes). Assim, se a entidade

²⁵⁰ “Para descaracterização do acidente, não é suficiente que o sinistrado apresente um grau de alcoolemia susceptível de influenciar o comportamento humano, sendo ainda necessário provar o nexo de causalidade entre esse grau de alcoolemia e a verificação do acidente” (Ac. do TRL de 02.02.2000, CJ, Ano XXV, T. I, 2000, p. 166, no mesmo sentido o Ac. do TRC de 03.05.2007 in *Acidentes de Trabalho. Jurisprudência* ...cit., p. 148).

²⁵¹ Assim, se o trabalhador cai e sofre um acidente porque estava sob o efeito de álcool, não tem direito à reparação, já se a queda acontecer durante a pisagem manual de uva num lagar, verificando-se que estava alcoolizado por inalação dos vapores da uva, tem direito a reparação.

²⁵² Segundo CRUZ DE CARVALHO (ob. cit. p. 44) a inclusão desta alínea, restringiu, na prática, esta hipótese de descaracterização, já que, salvo erro, só os casos de embriaguez ou de uso de estupefacientes, é que são causados por acto voluntário da vítima. Este autor explica ainda que, no relatório da proposta governamental justifica-se tal restrição dizendo-se que “parece, na realidade, injusto indemnizar o acidente quando este é atribuído conscientemente ao sinistrado (sem culpa grave), e não proceder do mesmo modo quando o sinistrado seja, por exemplo, consequência de um acesso súbito de loucura (hipótese em que não há culpa da vítima na lesão sofrida e portanto mais se justifica o direito à protecção legal)”.

²⁵³ *Direito do Trabalho*...cit., p. 881.

patronal, conhecendo a possibilidade de o trabalhador ficar privado do uso da razão, mesmo assim o encarrega de determinada actividade, mantém-se o direito à reparação²⁵⁴. Da análise desta situação, conclui ROMANO MARTINEZ²⁵⁵, com bastante razoabilidade, que o empregador que contrata trabalhadores interditos ou inabilitados, deve atribuir-lhes tarefas compatíveis com a sua deficiência ou incapacidade, de forma a evitar a ocorrência de acidentes de trabalho. Da mesma forma, um empregador que incumbir um trabalhador com incapacidade acidental (ex.: embriaguez) de tarefas incompatíveis com o seu estado será responsável pelos acidentes de trabalho que advenham da falta do uso da razão por parte do trabalhador²⁵⁶.

Também parece lógico que a entidade patronal que admita ao trabalho um trabalhador em manifesto estado de embriaguez, deva assumir a responsabilidade do respectivo acidente, por ter o sinistrado procedido sem a cautela que, no estado de plena lucidez, tomaria²⁵⁷. Claro é que a prova da incapacidade acidental do trabalhador para trabalhar, no momento do acidente, bem como do conhecimento dessa incapacidade pelo empregador, cabe ao sinistrado. A entidade patronal não pode verificar, a cada dia e em cada momento, se os seus trabalhadores estão aptos para trabalhar ou, se por causa acidental, estão incapazes de evitar os riscos do trabalho.

O regime descrito reflecte que o legislador, na linha de orientação vinda já da Lei n.º 83 de 1913, acolheu o princípio ou a teoria da responsabilidade objectiva, preterindo o da responsabilidade subjectiva, baseada na culpa (aquiliana ou contratual). Também o art. 18.º não fala agora em “culpa” da entidade patronal (apesar da epígrafe fazer essa referência), ao invés do que sucedia no âmbito da Base XVII da Lei n.º 2127 e do seu regulamento (Dec. n.º 360/71, de 21 de Agosto), embora aluda ao acidente “provocado” pela entidade empregadora.

Na actual Lei parece que o legislador exclui a obrigação de o empregador prestar primeiros socorros, mesmo verificando-se as circunstâncias que descaracterizam o acidente de

²⁵⁴ Neste sentido, ver o Ac. de 27.09.1995 (CJ-STJ, Ano III, T. III, 1995, p. 271) nos termos do qual “É indemnizável como acidente de trabalho o que vitimou um trabalhador que, no estado de embriaguez travou mal, numa rampa, o veículo pesado com que trabalhava, o qual, resvalando, o atingiu mortalmente, se a entidade patronal tinha conhecimento de que o sinistrado, mesmo embriagado, conduzia aquele veículo, e não só não o proibiu de o fazer, como ainda lhe dava ordens no sentido de que o serviço que havia para fazer, tinha de ser feito” e o Ac. do STJ de 15.02.1995 (CJ-STJ, Ano III, T. I, 1995, p. 273). Importa também recordar que não há descaracterização do acidente se o sinistrado não demonstrar o nexo de causalidade entre o grau de alcoolemia e a verificação do acidente (V. Ac. do STJ de 26.05.1994, CJ-STJ, Ano II, T. II, 1994, p. 271).

²⁵⁵ *Direito do Trabalho...* cit., p. 882.

²⁵⁶ O actual dispositivo legal que prevê a descaracterização dos acidentes de trabalho sofreu uma alteração na sua estrutura, já que a Base VI da lei n.º 2127 se incluía a al. d) que previa a circunstância a força maior. Actualmente, esta situação foi movida para o art. 15.º.

²⁵⁷ No mesmo sentido, CUNHA GONÇALVES, (*Tratado de Direito Civil...* cit., p. 432) e AVELINO BRAGA, (ob. cit., p. 221).

trabalho. Enquanto esta obrigação se encontrava, na lei anterior, no próprio artigo da descaracterização, tem hoje lugar em disposição própria, que prevê a prestação de primeiros socorros nas circunstâncias plasmadas nos arts. 15.º e 16.º e não no art. 14.º. Julgamos que foi uma exclusão escusada e injustificada já que, apesar de o empregador ficar desonerado de reparar os danos emergentes do acidente, persiste, quanto a nós, uma obrigação ética e social de prestar socorro a qualquer pessoa que dele necessite, em qualquer situação.

Capítulo V: Ónus da Prova na Descaracterização dos Acidentes de Trabalho

1. Considerações Gerais

A doutrina e a jurisprudência²⁵⁸ são unânimes no que toca a dizer que o ónus da prova dos factos que importem a descaracterização dos acidentes de trabalho, excluindo o direito à reparação, cabe ao empregador. Tomemos como exemplo MENEZES LEITÃO quando diz que “Naturalmente que o ónus da prova dos factos que importem a descaracterização do acidente de trabalho ou excluam a reparação incumbe ao empregador ou à sua seguradora”²⁵⁹. Em defesa desta posição dominante, encontramos, entre outros, PEDRO ROMANO MARTINEZ, JOSÉ DE CASTRO SANTOS, FELICIANO TOMÁS DE RESENDE, CRUZ DE CARVALHO, e a justificação é comum a todos os autores: uma vez que as circunstâncias previstas no art. 14º são factos impeditivos do direito à reparação invocado pelo trabalhador, nos termos do art. 342º/ n.º 2 CCiv., a sua prova cabe àquele contra quem a invocação é feita, ou seja, a entidade patronal ou a seguradora responsáveis por essa reparação²⁶⁰.

²⁵⁸ Ac. TRL de 02.02.2000, TRP de 22.09.2003, STJ de 23.06.2004, STJ de 22.06.2005, STJ de 14.12.2005, TRC de 26.04.2006, TRC de 13.03.2006, TRC de 07.06.2006, TRC de 03.05.2007, TRC de 03.12.2007, STJ de 17.05.2007 (*Acidentes de Trabalho ...cit.*, p. 5, 37, 77, 106, 110, 120, 123, 127, 148, 165, 177, respectivamente).

²⁵⁹ MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho...cit.*, p. 444. Neste sentido, vejam-se, a título de exemplo, as decisões proferidas nos seguintes Acs.: Ac. TRL 7.5.1979, no BMJ 291 (1979), p. 530, Ac. TRL 14.5.1979, em CJ 4 (1979), pp. 839-841, Ac. TRC 11.3.1982, no BMJ n.º 317, 1982, p. 304, Ac. STJ 8.10.1991, BMJ n.º 410, 1991, p. 567.

²⁶⁰ V., neste sentido, Ac. do STJ de 31.10.2007 (CJ-STJ, Ano XV, T. III, 2007): “nos termos do n.º 2 do art. 342º do CC, é sobre a entidade em princípio responsável pela reparação do acidente (...) que recai o ónus da prova dos factos integradores da descaracterização do acidente, uma vez que os mesmos assumem a natureza de actos impeditivos de tal responsabilização” e os Acs. do STJ de 14.03.2000 (CJ-STJ, Ano VIII, T. I, 2000, p. 283) e de 7 de Outubro de 1998 (CJ-STJ, Ano VI, T. III, p. 255).

2. Ónus da Prova

O ónus traduz-se “para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto (...), ónus (jurídico) traduz-se na necessidade imposta pela ordem jurídica a uma pessoa, de proceder de certo modo para conseguir ou manter uma vantagem”²⁶¹.

Face ao regime legal instituído no art. 342.º CCiv. sobre a repartição do ónus da prova é possível, através de uma interpretação literal desse preceito, afirmar que ele se decompõe em duas proposições distintas: a quem invoca o direito em tribunal, compete e cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado, quer este seja positivo ou negativo; à parte contrária incumbe provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito.

A prova do preenchimento ou não preenchimento dos requisitos do conceito de acidente de trabalho, com a conhecida consequência da atribuição ou não do direito à reparação, faz-se no âmbito dos Processos Especiais Emergentes de Acidente de Trabalho e de Doença Profissional (arts. 99º e ss. CPT), mais concretamente, através do Processo para efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho (arts. 99º e ss. CPT) e do Processo para declaração de extinção de direitos resultantes de acidente de trabalho (arts. 151º e ss. CPT). Nestes, frustrada a fase conciliatória, parte-se para a fase contenciosa, onde, por aplicação das regras gerais, podem as partes requerer qualquer tipo de prova admitido por lei (art. 63º CPT), como apresentar testemunhas ou juntar documentos²⁶².

No contexto processual, em sede de contestação, a alegação dos factos em causa cabe na defesa por excepção, através da qual o réu “alega factos que obstam à apreciação do mérito da acção ou que, servindo de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor, determinam a improcedência total ou parcial do pedido” (art. 487º/n.º 2/*in fine* CPC)²⁶³.

²⁶¹ MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1956 (reimpressão de 1993), p. 197.

²⁶² A título de exemplo, veja-se o Ac. do TRP de 15.03.1999 (CJ, Ano XXIV, T. II, 1999, p. 244) que considerou não existir nexo causal entre a lesão e o acidente, logo, não havendo direito a reparação, por se provar através do exame da junta médica que a hérnia inguinal do requerente não era de origem congénita e não de traumatismo directo na parede abdominal.

²⁶³ Cumpre ressaltar que, cabendo a defesa por excepção (e por impugnação) no momento da contestação, logo, sendo obrigatoriamente levada a cabo pelo réu, só terá cabimento falar dela no âmbito do processo especial para efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho, no qual, em princípio, a entidade empregadora assumirá a posição de réu.

Neste tipo de defesa, o demandado “²⁶⁴ não nega os factos em que o autor baseia o seu direito: deduz outros factos por força dos quais tal direito é impedido, modificado ou extinto”.

3. Os Factos Impeditivos

Efectivamente, os factos enumerados naquele art. 14º, como o próprio n.º 1 estabelece, são factos que, em concreto, impedem, excluindo ou limitando, o direito à reparação a cargo do empregador que, em princípio, o sinistrado teria direito. Os factos impeditivos são aqueles que servem de fundamento à excepção, os quais, “a parte contrária terá de provar, por seu turno, os factos *anormais* que excluem ou impedem a eficácia dos elementos constitutivos”²⁶⁵. Assim, esta categoria de factos liberta o autor de provar a inexistência de factos que possam excluir o seu direito²⁶⁶. Com efeito, faz todo o sentido que assim seja, seguindo VAZ SERRA²⁶⁷, “parece realmente aceitável que o ónus da prova dos factos em que se baseia a ineficácia dos alegados pela outra parte deve caber a quem invoca tal ineficácia”. Esta solução é também coerente com a regra geral, segundo a qual “cabe a prova a quem afirma, e não a quem nega”. Assim, deve “a prova caber àquele que carece dessa prova para que o seu direito seja reconhecido”²⁶⁸.

“São factos impeditivos, na generalidade dos casos, o erro, o dolo, a coacção, a simulação, a incapacidade, a condição; é igualmente facto impeditivo da responsabilidade objectiva no artigo 503º a imputação do acidente ao lesado ou a terceiro, ou a causa de força maior (...)”²⁶⁹.

Relativamente aos factos impeditivos estes são, em poucas palavras, aqueles que se opõem a que o direito do autor surja eficazmente (ex.: privação do uso da razão, violação das regras de segurança).

Através da análise da norma que define os dois tipos de excepções existentes, parece forçosa a conclusão de que os factos descaracterizadores do acidente de trabalho integram a

²⁶⁴ VAZ SERRA, *Pronas (Direito Probatório Material)*, Coimbra Editora, Coimbra, 1962, p. 69.

²⁶⁵ PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Volume I, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 306.

²⁶⁶ O esforço de prova a cargo do sinistrado é, de facto, muito reduzido ao longo de todo o regime dos acidentes de trabalho. Como vimos em momento anterior, a prova da existência de um acidente de trabalho faz-se por meio de presunções legais e, no que diz respeito à descaracterização, o trabalhador está totalmente dispensado de a produzir.

²⁶⁷ Ob. cit., p. 72.

²⁶⁸ VAZ SERRA, ob. cit., p. 65.

²⁶⁹ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, ob. cit., p. 305.

categoria de exceções peremptórias, já que “importam a absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que impedem (...) o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor” (art. 493º/n.º3 CPC). As exceções peremptórias cuja invocação a lei não torne dependente da invocação do interessado, são de conhecimento oficioso (art. 496º CPC).

Seguindo o ensinamento de LEBRE DE FREITAS²⁷⁰, quando do facto preclusivo resulte a inexistência do direito, neste caso, à reparação do acidente de trabalho, constitui excepção peremptória.

4. Prova dos factos “Descaracterizadores”

Como melhor se viu ao longo do ponto 3.4. deste estudo, concluímos nesta última parte do capítulo que cabe à entidade empregadora a prova dos factos que conduzem à descaracterização do acidente de trabalho, impedindo o direito à reparação do sinistrado.

Assim, deve o empregador produzir prova suficiente do dolo do sinistrado²⁷¹, assim como do acto ou omissão violadora das condições de segurança impostas por lei ou estabelecidas pelo próprio.

No que toca à primeira circunstância, cumpre invocar, mais uma vez, a proximidade da figura da descaracterização dos acidentes de trabalho, com a da culpa do lesado, desta vez, no âmbito do ónus da prova. Assim, da mesma forma que cabe ao empregador produzir prova da culpa do sinistrado, é àquele que alega a culpa do lesado que incumbe a prova da sua verificação (art. 572º CCiv.).

Relativamente à segunda situação, o empregador não deve apenas provar que aquelas regras foram violadas, mas também que, quando estabelecidas por si, tenham sido dadas a conhecer ao trabalhador, por qualquer forma de exteriorização, assim como tenha dado a conhecer o perigo derivado da sua violação. Quando se trata de omissão violadora, cabe ao empregador fazer prova de que o cumprimento daquelas regras de segurança estava

²⁷⁰ *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 2.º, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 333.

²⁷¹ Segundo CUNHA GONÇALVES (Ob. Cit., p. 214) “o dolo da vítima, porém, terá de ser provado por quem tem a responsabilidade da indemnização: a entidade patronal ou a seguradora. Mas, essa prova pode fazer-se até por meio de presunções graves, precisas e concordantes, tais como ter a vítima do acidente proferido ameaças, ter-se ocultado ou estar indevidamente no local do sinistro, haver praticado certos actos preparatórios suspeitos, ou dado versões contraditórias do mesmo sinistro e da sua presença nele.”

especificamente incluído no âmbito das funções que lhe eram atribuídas. Em suma, deve provar que existia uma imposição ou uma proibição de actuação relativa a uma regra de segurança, que foi violada. Incumbe-lhe ainda a prova de que essa mesma violação ocorreu sem causa justificativa, isto é, a prova de que o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, conseguiu ter conhecimento dessas regras de segurança ou de que não fosse manifestamente entendê-la.

De igual modo, deve o empregador provar onexo de causalidade entre a lesão e o incumprimento das referidas regras de segurança²⁷². Só a prova das circunstâncias descritas exonera a entidade patronal de reparar os danos emergentes do acidente.

Relativamente à circunstância prevista na al. b) do n.º1 do art. 14, exige-se que a entidade patronal prove a existência de uma negligência grosseira do trabalhador, logo, não basta qualquer actuação negligente²⁷³, ou seja, “o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancia em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão”. Cabe-lhe também a prova de que essa negligência foi causa exclusiva do acidente. São, portanto, dois os factos que devem ser provados: a negligência grosseira e a sua exclusividade. Assim, se na base do acidente estiver um concurso ou repartição de culpas ou de circunstâncias, a negligência do sinistrado já não será causa única do sinistro, pelo que dele caberá a sua reparação²⁷⁴.

No que diz respeito à última circunstância prevista no art. 14º, deve caber ao empregador produzir prova da privação acidental ou permanente do uso da razão do sinistrado. Todavia, somos da opinião que, por se tratar de factos constitutivos do seu direito, deve caber a este último a prova de que tal privação deriva da própria prestação do trabalho, ou que seja independente da sua vontade ou que o empregador ou o seu representante, conhecendo o seu estado do sinistrado, tenha consentido na prestação. A prova destes factos permite que o direito à reparação não seja excluído. No mesmo sentido, AVELINO BRAGA²⁷⁵ defende que “A prova da incapacidade acidental, no momento do trabalho e do seu conhecimento pelo patrão,

²⁷² Cfr. Ac. do STJ de 13.01.1993 (CJ-STJ, T, I, p. 228) e Ac. do TRC 20.01.2009.

²⁷³ Cfr. Acs. do STJ de 17.5.1995, de 26.5.1994 e Acs. do TRC de 5.5.1987, de 1.7.1993 e de 10.1.1994 e do TRP 26.3.1990.

²⁷⁴ Não afasta a responsabilidade do empregador a existência de álcool no sangue da vítima, desde que não provado o nexo causal entre a ocorrência e a verificação do acidente.

²⁷⁵ Ob. cit., p. 221. Em sentido oposto encontra-se o Ac. do TRL de 02.02.2000 (*Acidentes de Trabalho. Jurisprudência...cit.*, p. 5).

pertence à vítima (...) visto que a entidade patronal não tem a obrigação de verificar todos os dias se os seus trabalhadores estão ou não acidentalmente privados do uso da razão” (...).

Não se tendo apurado as circunstâncias em que o acidente ocorreu, não pode este ser imputado a título de culpa, quer ao sinistrado quer à entidade empregadora, por não caber ao tribunal integrar lacunas de matéria de facto através de presunções judiciais²⁷⁶. Assim, na falta de prova dos elementos descaracterizadores do acidente de trabalho, o acidente não se encontra descaracterizado, pelo que há lugar a reparação das suas consequências danosas.

Contudo, fez notar, com bastante pertinência, LUIZ DA CUNHA GONÇALVES²⁷⁷ em comentário à lei n.º 2127, que “apesar de o sinistrado não ter de provar ou sequer alegar a culpa da entidade patronal, não fica isento do encargo da prova de outras circunstâncias, como por exemplo a qualidade de trabalhador e existência dum contrato de trabalho com a entidade patronal visada, certeza do acidente com todos os elementos”²⁷⁸.

É forçoso concluir que a prova é fulcral no regime de descaracterização de acidentes de trabalho. Na verdade, a maioria da jurisprudência não aplica esta figura por considerar, na maior parte das situações, que os elementos da descaracterização, o nexos entre o acidente e a alegada causa do dano ou a exclusividade do acto culposo do trabalhador não ficaram provados²⁷⁹. O que evidencia uma atitude jurisprudencial altamente protectora do trabalhador, reflectindo um espírito muito marcado pelo princípio *favor laboratoris*, com a qual a doutrina juslaborista portuguesa é, quase sempre, concordante.

²⁷⁶ Cfr. Ac. do TRP de 15.12.2003 (*Acidentes de Trabalho. Jurisprudência...cit.*, p. 46) em que tinha sido quesitado directamente o facto presumido e ao quesito foi dada resposta negativa. Ver também os Ac. do TRC de 23.03.2006, e do TRP de 03.12.2007 (*Acidentes de Trabalho. Jurisprudência ...cit.*, pp. 117 e 165.).

²⁷⁷ Ob. cit., pp. 117 e ss.

²⁷⁸ Verificando-se os elementos que descaracterizam o acidente, não que entrar na apreciação da existência de contrato de trabalho entre o sinistrado e a entidade patronal (cfr. Ac. do TRC, de 2.12.1993, CJ, Ano XVIII, T. V, 1993, p. 84).

²⁷⁹ V. Ac. do TRP de 12.03.2007, *in* CJ, Ano XXXII, T. III, 2007, p. 225.

Conclusão

Na relação laboral existe uma grande diferença entre a posição do empregador e a do trabalhador, que se resume no facto de este último não arriscar apenas o seu património, mas também o seu corpo. E, em primeiro lugar, o direito do trabalho surgiu precisamente para resguardar a saúde do trabalhador, impondo regras de segurança e higiene no trabalho. A segurança física e saúde dos trabalhadores é um princípio fundamental do Estado de Direito e um critério determinante de uma sociedade civilizada.

Assim, a ideia de segurança física do trabalhador é o “coração” do direito do trabalho²⁸⁰ e está na origem deste ramo do direito na generalidade dos ordenamentos jurídicos europeus. Este objectivo de protecção da pessoa do trabalhador e o reconhecimento da posição central do corpo humano na relação laboral constituem na generalidade dos Estados a parte irredutível do direito do trabalho.

Em suma, não basta conseguir que o trabalhador saia ileso da relação de trabalho, é também necessário garantir que mantenha a sua força de trabalho, enquanto meio de sobrevivência e subsistência. Por isso, foram criados e desenvolvidos conjuntos de normas que visam, não só prevenir o acidente de trabalho, como reparar os danos verificados na pessoa do trabalhador.

O regime jurídico da reparação dos acidentes de trabalho, como problemática jurídica específica, vem sofrendo, ao longo dos últimos cem anos, uma evolução que, tudo leva a crer, ainda não está acabada, em termos de inteira satisfação de muitos dos interesses lesados.

Para além da inquestionável relevância sócio-económica que lhe assiste, pela elevada sinistralidade laboral, o tema dos acidentes de trabalho reveste uma importância significativa

²⁸⁰ ALAIN SUPLOT, *Crítica del Derecho del Trabajo. Informes y Estudios*, Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, Madrid, 1996, p. 91.

no domínio laboral, que é facilmente comprovada pela abundante litigância judicial existente a pretexto desta matéria.

Efectivamente, a par da cessação do contrato de trabalho, o tema dos acidentes de trabalho, em conjunto com o das doenças profissionais, é a que mais ocupa a jurisdição laboral²⁸¹. Assim, concordamos com JÚLIO GOMES quando conclui que, “se o trabalho humano incorpora sempre um nível de risco socialmente tolerado ou mesmo imposto e se é certo que este risco é integrado nos cálculos económicos das empresas em termos de tempo de trabalho perdido e de investimento realizado em matéria de segurança, a verdade é que a segurança no trabalho é dos temas de maior importância social da actualidade”²⁸².

Um tema verdadeiramente aliciante, não só pela forma ligeira com que vem sendo tratada, ao que se deve a escassez de fontes em que nos passamos apoiar para o debater, mas, principalmente, pela sua importância social e pessoal do ponto de vista do sinistrado, que julgamos estar fora conhecimento da generalidade das pessoas.

²⁸¹ MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, *Direito do Trabalho: Parte II...*cit., p. 818.

²⁸² *Breves Reflexões...*cit., p. 205.

Bibliografia

ALEGRE, Carlos, *A Questão da Responsabilidade Criminal em Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho*, in IV Congresso Nacional de Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 337 a 352;

- *Acidentes de Trabalho – Notas e Comentários à Lei n.º 2127*, Coimbra, Almedina, 1995;
- *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2001;

ALMEIDA, José Eusébio de, *Duas Questões Práticas na Aplicação do Direito e Processo dos Acidentes de Trabalho: Urgência e Intervenção de Terceiros*, *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 70, 2005, pp. 229 a 243;

- *Avaliação do Dano e Processo Especial de Acidentes de Trabalho*, PDT, n.ºs 74-75, 2006, pp. 229 a 243;

ALMEIDA, Ricardo Pedro Xavier Pinto de, *Análise Económica da Sinistralidade Laboral*, Dissertação de Mestrado submetida a avaliação na Escola de Engenharia da Universidade do Minho, 2007 (data de entrega);

ALONSO OLEA, Manuel/CASAS BAAMONDE, M^a. Emilia, *Derecho del Trabajo*, 22ª edição, Thomson Civitas, Navarra, 1997;

ANDRADE, Manuel de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1956 (reimpressão de 1993);

ARAGÃO, Maria da Conceição, *Responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho*, PDT, n.º 70, 2005, pp. 79 a 88;

ARANGUREN, Aldo, *Responsabilità Aquiliana e Azione del Datore di Lavoro per Risarcimento del Danno da Infortunio*, in *Studio in Onore di Renato Scognamiglio*, Tomo II, Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato, Libreria Dello Stato, Mialano, 1999;

BAPTISTA, Albino Mendes, *Acidentes de Trabalho: Contexto Social, Processo e Cultura dos Tribunais*, PDT, n.ºs 79-80-81, 2008, pp. 135 a 156;

BENTO, Manuela, *Acidente de Trabalho – Cálculo da Pensão e do Subsídio de Elevada Incapacidade nos Casos de IPATH Quando há culpa da Entidade Empregadora*, PDT, n.º 71, 2005, pp. 157 a 167;

BELLUMAT, Sabrina, *Responsabilità dell'imprenditore e concorso di colpa del lavoratore in Materia di Danno da Infortunio*, *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, Anno XXIV, Parte Seconda, 2005, pp. 103 a 143;

BRAGA, Avelino Mendonça, *Responsabilidade Patronal por Acidentes de Trabalho*, ROA, Ano 7, n.ºs 3 e 4, 1947, pp. 181 a 223;

BRETIN HERRERO, Constantino, *Accidente no Laboral y Enfermedad Común*, Civitas, *Revista Española de Derecho del Trabajo*, n.º 102, 2000, pp. 461 a 469;

CABRAL, A. Fernando/ROXO, Manuel M., *Segurança e Saúde no Trabalho – Legislação Anotada*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2006;

CARVALHO, Américo A. Taipa de, *Direito Penal – Parte Geral. Teoria Geral do Crime*, Volume II, Publicações Universidade Católica, Porto, 2004;

CARVALHO, José Augusto Cruz de, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Legislação Anotada)*, Livraria Petrony, Lisboa, 1980;

CARVALHO, Paulo Morgado de, *Um Olhar Sobre o Actual Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais: Benefícios e Desvantagens*, Questões Laborais, Ano IX, 2002, n.º 19, pp. 74 a 98;

CAUPERS, João, *Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e a Constituição*, Almedina, Coimbra, 1985;

COMPADRI, Fausto de/GUALTIEROTTI, Piero, *L'Assicurazione Obbligatoria contro Gli Infortuni Sul Lavoro e le Malattie Professionali*, seconda edizione, Giuffrè Editore, Milano, 1999;

CONCEIÇÃO, Apelles J. B., *Acidentes de Trabalho, Acidentes em Serviço e Doenças Profissionais (Sectores Privado e Público)*, 2.ª edição, Editora Rei dos Livros, Lisboa, 2000;

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 11ª edição, Almedina, Coimbra, 2008;

DELARUWIÈRE/NAMECHE, *La Reparation des Dommages Résultant des Accidents du Travail (Étude Théorique et pratique de la législation révisée)*, 12ª édition complèment révisée, mise à jour et complétée par Y. DELARUWIÈRE et RAYMOND BERTRAND, Bruylant, Bruxelles, 1947;

DENKIEWICZ, Bruno/ DESJARDINS, Bernadette/DOMERGUER, Jean-Paul/MOULINIER, Alain/ORTSCHEIDT, Pierre/PELLISSIER, Jean, *Droit de L'emploi*, Dalloz Action, Paris, 1998;

DIEGUEZ, Gonzalo, *Lecciones de Derecho del Trabajo*, 4ª edição, Marcial Pons, Ediciones Juridicas S.A., Madrid, 1995;

DOMINGOS, Maria Adelaide, *Algumas Questões Relacionadas com o Conceito de Acidente de Trabalho*, PDT, n.ºs. 76-77-78, 2007, pp. 37 a 61;
Guião sobre Acidentes de Trabalho, CEJ (XXVII Curso Normal de Formação de Magistrados), Lisboa, 2008;

FERNANDES, Maria Paula Sá, *O Novo Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2001;

FIALHO, Manuela Bento, *Processo de Acidentes de Trabalho – Os Incidentes – Ideias para Debate*, PDT, n.º 69, 2004, pp. 79 a 104;

- *Acidente de Trabalho – Cálculo da Pensão e do Subsídio de Elevada Incapacidade nos Casos de IPATH Quando Há Culpa da Entidade Empregadora*, PDT n.º 71, 2005, pp. 157 a 166;

FRANCO, Massimiliano, *Diritto alla Salute e Responsabilità Civile del Datore di Lavoro*, Collana di Diritto del Lavoro, Franco Angeli, Milano, 1995;

FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2.º, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008;

FREITAS RANGEL, Rui Manuel, *O Ónus da Prova no Processo Civil*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2006;

GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Direito do Trabalho – Relações Individuais de Trabalho*, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

- *Seguro de Acidentes de Trabalho – Para uma Interpretação Restritiva – ou mesmo a revisão – do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 10/2001 de 21 de Novembro de 2001*, Revista do Ministério Público, ano 29, n.º 116, 2008, pp. 5 a 27;

- *Breves Reflexões Sobre a Noção de Acidente de Trabalho no Novo (Mas Não Muito) Regime dos Acidentes de Trabalho*, in I Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Memórias, Coordenação de António Moreira e M. Costa Martins, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 205 a 218;

GONÇALVES, Fernando/ALVES, Manuel João, *Código do Trabalho*, 24ª edição, Almedina, Coimbra, 2010;

GONÇALVES, Luiz da Cunha, *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1939;

- *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, Volume XIII, Coimbra Editora, Coimbra, 1939;

GOSSUM, Luc Van, *Les Accidents du Travail*, De Boeck Professional Publishing, Bruxells, 1989;

GRAÇA, José Gabriel Mariz, *Guia de Legislação Corporativa e do Trabalho*, [s.n.], Lisboa, 1961;

GRANDI, Mario/PERA, Giuseppe, *Commentario Breve alle Leggi Sul Lavoro*, CEDAM, Padova, 1996;

JAVILLIER, Jean-Claude, *Droit du Travail, 6.e Édition*, L.G.D.J., Paris, 1998;

LEANDRO, Ana Estela, *Estudo Comparativo de dois regimes de Acidentes de Trabalho: A Lei n.º 2127, de 21 de Agosto de 1965 e a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro*, PDT, n.º 58, pp. 33 a 58;

LEFEBVRE, Francis, *Social 2000. Droit du Travail. Sécurité Sociale*, Mémento Pratique de Francis Lefebvre, Madrid, 2000;

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho*, in Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Volume I, Almedina, 2001, pp. 537 a 587;

- *Direito do Trabalho*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2010;

- *A Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho*, in Temas Laborais (Estudos e Pareceres), Volume I, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 7 a 23;

LIMA, Fernando Andrade Pires de/ VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado, Volume I*, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1987 (reimpressão de 2010);

LOBO, Dias, *Responsabilidade Objectiva do Empregador – Por Iniciativa Temporária Devida a Perigo de Lesão à Vida e Saúde do Trabalhador*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985;

LOPES, Fernando Ribeiro, *Regime Legal da Prevenção dos Acidentes de Trabalho*, Estudos do Instituto do Direito do Trabalho, Volume I, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 581 a 590;

MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 14.^a Reimpressão (2004), Porto, Almedina, 1982;

MAGALHÃES, J. M. Vilhena Barbosa de, *Seguro Contra Acidentes de Trabalho. Da Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e da sua Efectivação pelo Seguro*, Empresa Lusitana Editora, Lisboa, 1913;

MAGALHÃES, Teresa/ANTUNES, Isabel/VIEIRA, Duarte Nuno, *A Avaliação do Dano na Pessoa no Âmbito dos Acidentes de Trabalho e a Nova Tabela Nacional de Incapacidades*, PDT n.º 83, 2009, pp. 147 a 168;

MARCELINO, Américo, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, 4.^a edição, Livraria Petrony, Lisboa, 1998;

MARINO, Vincenzo, *Negligenza nell'esecuzione della prestazione e obbligo risarcitorio nel rapporto di lavoro*, Rivista Italiana di Diritto del Lavoro, Anno XIV, Parte Seconda, 1995, pp. 822 a 824;

- *Infortunio sul Lavoro e onere probatorio*, Rivista Italiana di Diritto del Lavoro, Anno XIX, Parte Seconda, 2000, pp. 97 a 101;

MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 4.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2007;

- *Responsabilidade Civil em Direito do Trabalho*, in Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque, Vol. II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, Coimbra, 2006;

MATEUS, Carlos, *As Inexactidões e Reticências no Seguro de Acidentes de Trabalho*, Scientia Iuridica, Tomo LIII, n.º 299, 2004, pp. 323 a 346;

MATOS, José Igreja de, *Acidentes de Trabalho. Breve Reflexão Prática*, Scientia Iuridica, Tomo LV, n.º 308, 2006, pp. 661 a 674;

MAZZONI, Giuliano, *Manuale di Diritto del Lavoro*, volumen secondo, sesta edizione, Giuffrè Editore, Milano, 1990;

MEIRELES, Cecília, *Processo de Acidentes de Trabalho – Os Incidentes – Ideias para Debate*, PDT n.º 69, 2004, pp. 79 a 103;

MELO, Vítor, *Ainda Um Breve Olhar Sobre a Temática da Remição Obrigatória das Pensões (Por Incapacidade Permanente Parcial Igual ou Superior a 30%, ou por Morte, Relativas a Acidentes Ocorridos Antes de 01.01.2000) Após a Recente Publicação do Ac. Uniformizador de Jurisprudência N.º 04/2005, de 16-03-2005*, PDT, n.º 70, 2005, pp. 99 a 115;

MELLO, Ruy Jayme Corrêa, *Sistemas da Organização da Responsabilidade nos Acidentes de Trabalho nas Principais Legislações Europeias. Sua Crítica – O Sistema em Portugal, Sua Apreciação e Solução Preconizada*, ROA, Anos 14.º, 15.º e 16.º, 1954-55-56, pp. 99 a 114;

MENDES, Luís Azevedo/OUREIRO, José Manuel, *Acidentes de Trabalho. Jurisprudência (2000-2007)*, Colectânea de Jurisprudência Edições, Coimbra, 2008;

MONTEIRO, João, *Fase Conciliatória do Processo para a Efectivação de Direitos Resultantes de Acidente de Trabalho – Notas Práticas*, PDT, n.ºs. 76-77-78, 2007, pp. 63 a 103;

MORAIS, Domingos José de, *Acidentes de Trabalho: O Presente e o Futuro*, PDT, n.ºs. 76-77-78, 2007, pp. 17 a 35;

NETO, Abílio, *Novo Código do Trabalho e Legislação Complementar Anotados*, 2ª edição, Ediforum, Lisboa, 2010;

- *Código Civil Anotado*, 10.ª edição, Ediforum, Lisboa, 1996;

- *Código de Processo Civil Anotado*, 9.ª edição, Lisboa, 1989;

OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de, *Prestações Por Incapacidade e Por Morte: Subsídios; Remição de Pensões*, PDT n.º 85, 2010, pp. 73 a 96;

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Ónus da Prova e Não Cumprimento das Obrigações*, Scientia Iuridica, Tomo XLIX, Números 283/285, 2000, pp. 173 a 207;

- *Responsabilização pelo Risco: Limites Máximos de Indemnização. Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 3/2004, de 25 de Março de 2004*, Scientia Iuridica, Tomo LIII, N.º 299, 2004, pp. 369 a 405;

GONZÁLEZ ORTEGA, Santiago, *Seguridad y Salud en el Trabajo (En torno ala artículo 19), El Estatuto de los Trabajadores (Veinte años después)*, Revista Española de Derecho del Trabajo, n.º 100, pp. 555 a 573;

PAPALEONI, Marco, *Il Diritto del Lavoro nei Paesi a “Common Law” (Diritto Internazionale e Comparato del Lavoro)*, Tomo secondo, Enciclopedia Giuridica del Lavoro, CEDAM, Padova, 1982;

PÉLISSIER, Jean/SUPIOT, Alain/JEAMMAUD, Antoine, *Droit du Travail, 24.e édition*, Dalloz, Paris, 2008;

PEREIRA, Albertina Aveiro, *Acidentes de Trabalho (Os Exames Médicos e a Tabela Nacional de Incapacidades)*, PDT, n.º 70, 2005, pp. 123 a 130;

PINTO, Maria José Costa, *O Art. 18.º da Lei N.º 100/97, de 13 de Setembro: Uma Questão de Culpa?*, PDT, n.º 71, 2005, pp. 105 a 120;

- *Seguro de Acidentes de Trabalho. A Responsabilidade Subsidiária do Segurador em Caso de Actuação Culposa do Empregador*, PDT, n.º 74-75, 2006, pp. 193 a 227;

PIZZOFEERRATO, Alberto, *Danno Biologico da Infortunio sul Lavoro: copertura assicurativa INAIL e rissarcimento a carico del datore di lavoro*, Rivista Italiana de Diritto del Lavoro, Anno XXII, Parte Seconda, 2003, pp. 31 a 41;

PROENÇA, José Carlos Brandão, *A Conduta do Lesado como Pressuposto e Critério de Imputação do Dano Extracontratual*, Almedina, Coimbra, 1996;

QUINTAS, Paula, *Manual de Direito da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2006;

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral*, Almedina, Coimbra, 2009;

- *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2010;

RANGEL, Rui Manuel Freitas, *O Ónus da Prova no Processo Civil*, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 2006;

RAY, Jean-Emmanuel, *Droit du Travail. Droit Vivant*, 7.e édition actualisée et Augmentée, Editons Liaisons, Rueil-Malmaison, 1998-1999;

REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume III, Coimbra Editora, Coimbra, 1950;

REIS, Viriato Gonçalves, *Pensão por Acidente de Trabalho – Regime Transitório de remição de pensões – Pensões Antigas de Reduzido Montante. Valores da Pensão e da Retribuição Mínima Mensal a Considerar*, Revista do Ministério Público, ano 25, n.º 98, 2004, pp. 9 a 20;

- *Acidente de Trabalho. Subsídio por Situações de Elevada Incapacidade Permanente*, Revista do Ministério Público, Ano 26, n.º 103, 2005, pp. 157 a 174;

- *Nótulas Sobre a Proposta de Lei que Regulamenta o Código do Trabalho relativamente a Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, *Maiajurídica*, Ano V, n.º 1, 2007, pp. 9 a 20;

RIBEIRO, Vítor, *Acidentes de Trabalho – Reflexões e Notas Práticas*, Rei dos Livros Editor, Lisboa, 1984;

- *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Colectânea de Legislação Atualizada e Anotada)*, Livraria Petrony, Lisboa, 1994;

RESENDE, Feliciano Tomás de, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Legislação Anotada)*, Coimbra Editora, Coimbra, 1971;

RODRIGUES, A. Veiga, *Acidentes de Trabalho. Anotações à Lei n.º 1:942*, Faculdade de Direito de Lisboa, Coimbra Editora, Coimbra, 1951;

RODRIGUES, António Amaro, *Riscos Profissionais. Notas Sobre Especificidades da Reparação das Doenças Profissionais*, PDT N.º 83, 2009, pp. 171 a 184;

RODRIGUEZ-PIÑERO, Miguel, *Culpa de la victima y accidente de trabajo*, ADC, tomo XXIII, I, 1970, pp. 543 a 599;

ROSSI, Francesco, *Infortunio sul Lavoro e Risarcibilità del «Danno Biologico Differenziale» Dopo Il D.LGS. N. 38/2000*, *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, Anno XXIV, Parte Seconda, 2005, pp. 364 a 372;

SANTOS, A. ARY DOS, *Acidentes de Trabalho*, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1932;

SANTOS, José de Castro, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Nova Legislação Anotada*, Quid Juris, Lisboa, 2000;

SANTOS, Sílvia, *Acidente de Trabalho – Conversão da ITA em IPA – Consequências da Não Participação do Acidente nos Termos do N.º 3 do Artigo 18.º do DL N.º 153/99, de 30-04*, PDT, n.º 69, 2004, pp. 163 a 169;

SCOGNAMIGLIO, Renato, *Codice di Diritto del Lavoro (Annotato con la giurisprudenza). 1º Parte Generale*, Tomo I, seconda edizione, Zanichelli, Bologna, 1980;

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Provas (Direito Probatório Material)*, Coimbra Editora, Coimbra, 1962;

- *Comentário ao Acórdão do STJ de 14.06.1966*, Revista de Legislação e Jurisprudência, Vol. 99, 1966 a 1968, n.ºs 3310 a 3357, pp. 361 a 366;

SERRA, João Rodrigues Mathias, *Da Responsabilidade nos Acidentes de Trabalho. Os Acidentes dos Funcionários Públicos*, ROA, Ano 11.º, n.ºs 1 e 2, 1951, pp. 309 a 327;

SILVA, António Tavares da, *O enquadramento jurídico dos acidentes de trabalho*, RDES, Ano XXXIV (VII da 2.ª Série) – N.º 4, Out.-Dez. 1992, pp. 417 a 429;

SILVA, Fernando Emygdio da, *Acidentes de Trabalho*, Volume I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1913;

SILVA, Filipe Fraústro da, *Implicações do Código do Trabalho em Matéria de Admissibilidade de Termo Resolutivo do Contrato*, PDT, n.º 69, 2004, pp. 105 a 117;

SILVA, João Nuno Calvão da, *Segurança e Saúde no Trabalho – Responsabilidade Civil do Empregador por Actos Próprios em Caso de Acidente de Trabalho*, <http://www.oa.pt> consultado em 05.09.2010, 17h;

SILVA, Luís Gonçalves da, *A Greve e os Acidentes de Trabalho*, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1998;

SUPIOT, Alain, *Crítica del Derecho del Trabajo. Informes y Estudios*, Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, Madrid, 1996;

VARELA, João de Matos Antunes, *Comentário ao Ac. do STJ de 5.12.1967*, RLJ, Vol. 101, 1968 a 1970, n.ºs 3358 a 3405, pp. 248 a 256;

VERDIER, Jean-Maurice, *Droit du Travail*, 10.e édition, Dalloz, Paris, 1996;

TEMIDO, Alberto Mário Coelho Braga, *Acidente de Trabalho – Indemnização – Insolvência da Entidade Patronal – Responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho*, Revista do Ministério Público, ano XXIV, n.º 93, 2003, pp. 133 a 139;

TOMÁS DE RESENDE, Feliciano, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Legislação Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 1971;

MARTÍN VALVERDE, Antonio/RODRÍGUEZ-SAÑUDO GUTIÉRREZ, Fermín/
GARCÍA MURCIO, Joaquín *Derecho del Trabajo*, 19.ª edição, Tecnos, Madrid, 2010;

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 2ª Edição, Editorial Verbo, Lisboa, 1999;